



# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 524ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN  
REALIZADA DE 07 A 11 DE DEZEMBRO DE 2020  
GESTÃO 2018 – 2021**

1 Ao sétimo dia do mês de dezembro de dois mil e vinte, às 09h00, em conformidade com a Resolução  
2 Cofen nº 638/2020, reuniram-se, por meio de videoconferência, os Conselheiros Federais do Cofen.  
3 Compareceram, ao início da reunião, na sede do Conselho Federal de Enfermagem – Cofen, sito à  
4 SCLN 304 – Bloco E – Lote 09 – Asa Norte – Brasília – DF, os seguintes Conselheiros Efetivos:  
5 Sr. Manoel Carlos Neri da Silva – Presidente; Sra. Nádia Mattos Ramalho – Vice-Presidente; Sr.  
6 Gilney Guerra de Medeiros - Primeiro-Tesoureiro; Sr. Antônio José Coutinho de Jesus - Segundo-  
7 Tesoureiro e Sr. Gilvan Brolini. E os seguintes Conselheiros Suplentes: Sra. Betânia Maria Pereira  
8 dos Santos; Sra. Heloísa Helena Oliveira da Silva, Sra. Márcia Anésia Coelho Marques dos Santos,  
9 Sr. Osvaldo Albuquerque Sousa Filho; Sra. Valdelize Elvas Pinheiro, Sra. Waldenira Santos  
10 Fonseca e Sr. Wilton José Patrício. Por meio de ambiente virtual, também estiveram presentes ao  
11 início da reunião os seguintes Conselheiros Efetivos: Sr. Antônio Marcos Freire Gomes - Primeiro-  
12 Secretário em exercício, Sra. Maria Luísa de Castro Almeida - Segunda-Secretária em exercício e  
13 Sr. Luciano da Silva; e a seguinte Conselheira Suplente: Sra. Rosângela Gomes Schneider. Esteve  
14 presente ainda, o membro da Comissão Nacional de Técnicos e Auxiliares de Enfermagem  
15 (Conatenf) Sra. Rosângela Alves França. **Item 01: VERIFICAÇÃO DO QUÓRUM.** Efetivada a  
16 Sra. Betânia Maria Pereira dos Santos em substituição ao Sr. Lauro César de Moraes. Registrada a  
17 presença, no Plenário, do Sr. José Adailton Cruz Pereira, Conselheiro Suplente, que participa da  
18 reunião presencialmente. **Item 02: LEITURA DE ATA DE REUNIÃO ANTERIOR.** Retirado de  
19 pauta. **Item 04: INFORMES DOS CONSELHEIROS.** Sr. Gilney Guerra de Medeiros auxilia na  
20 secretaria dos trabalhos. **4.1 Sr. Wilton José Patrício. 4.1.1 ATIVIDADES DA JUNTA**  
21 **INTERVENTORA DO COFEN NO COREN-MA.** Informa que a Junta Interventora está  
22 terminando as suas atividades assim que a justiça der a liminar. Já convocou a Chapa eleita, já tendo  
23 sido iniciada uma conversa para passar as informações para eles. Refere que o Regional passou por  
24 muitas dificuldades e no início do ano, quando surgiu a pandemia foi observada a necessidade de  
25 solicitar FUNAD no valor de um milhão e quinhentos mil reais. Mas com o passar do tempo, com  
26 o trabalho realizado, esses valores foram caindo. Deixaram para fazer o pedido no mês de agosto.  
27 Hoje tem a grata satisfação de informar que todos os compromissos foram honrados, com o  
28 cumprimento da folha de pagamento de dezembro, havendo a possibilidade de deixar um superávit  
29 de um milhão e duzentos mil reais. Acredita que a missão no Coren-MA foi muito boa. Foram feitos  
30 todos os trabalhos que poderiam ser feitos com excelência. **4.2 Sra. Heloísa Helena Oliveira da**  
31 **Silva. 4.2.1 OFICINA DE PLANEJAMENTO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO.** Informa que no  
32 último dia 26 de novembro foi finalizado o projeto da Oficina de planejamento anual de Fiscalização  
33 para o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, feita conforme a Resolução Cofen nº  
34 617/2019 de modo que a Conselheira pudesse colaborar com os coordenadores de fiscalização do  
35 Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem. O primeiro módulo foi sobre a gestão  
36 estratégica orientada para resultados. O segundo módulo foi sobre o planejamento anual da  
37 fiscalização, propriamente dito. O terceiro módulo foi sobre o monitoramento e avaliação, a gestão  
38 e a análise dos resultados dos indicadores de fiscalização, rotinas de avaliação de resultados e  
39 relatório trimestral. Nesse encontro de forma virtual tentou-se o máximo possível trabalhar com  
40 metodologia ativa e envolver os coordenadores de fiscalização. **4.3 Sr. Antônio José Coutinho de**  
41 **Jesus. 4.3.1 RECURSOS ELEITORAIS.** Sendo esta a última Reunião Ordinária de Plenário do ano,  
42 na quinta-feira e na sexta-feira ocorrerão os julgamentos dos últimos recursos que foram  
43 apresentados em relação ao processo eleitoral de alguns Regionais, esgotando os recursos dos  
44 Conselhos Regionais. Acredita que o Plenário se posicionará sobre os últimos recursos e, na semana  
45 que vem, os Regionais que ainda não homologaram seus processos, que o façam para que o Sistema



# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 524ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN  
REALIZADA DE 07 A 11 DE DEZEMBRO DE 2020  
GESTÃO 2018 – 2021**

46 Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem volte ao seu curso normal. Registra seu agradecimento  
47 à equipe para que pudesse se chegar a esse momento de organização do julgamento dos recursos.  
48 Na semana retrasada o Presidente elogiou o trabalho do GTAE e seus componentes, mas deixa,  
49 também, registrado a importância do auxílio da Tecnologia da Informação (TI), referindo o trabalho  
50 dos Srs. Leonardo Valério, Davi Lopes e Flávio Diniz. Enaltece o trabalho a contento feito com  
51 capricho e compromisso para o processo eleitoral sob o aspecto da informática. Também refere o  
52 auxílio ao GTAE, das secretárias do Plenário Sras. Renata Moura, Gilzimar Rocha e Hayanne  
53 Lima, bem como do estagiário Fellipe Nunes. Além do Assessor Legislativo Sr. Alberto Cabral e  
54 dos advogados do Jurídico por meio da Procuradora Geral Sra. Tycianna Goes. O que deu  
55 tranquilidade ao GTAE para concluir os processos eleitorais. 4.4 Sr. Luciano da Silva. 4.4.1  
56 PARABENIZAÇÃO AO GTAE. Parabeniza o GTAE pela condução coerente dos trabalhos durante  
57 as eleições. 4.4.2 DESAFIOS PARA A NOVA GESTÃO. Afirma que o Cofen vai ter uma  
58 responsabilidade muito grande. Entende que as eleições do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de  
59 Enfermagem não são a cada três anos, elas acabam durando três anos. O que se vê pela enxurrada  
60 de recursos, muitos deles não fazendo muito sentido. Mas o Cofen terá uma importância muito  
61 grande de juntar os grupos, liderando novamente um processo de unidade da Enfermagem, não  
62 deixando que as eleições durem três anos. Refere que há enfrentamento muitos duros a se fazer  
63 como ações do Ministério da Saúde, precisando-se de uma Enfermagem muito mais forte e unida,  
64 principalmente no cenário colocado pelo Presidente, o crescimento político da profissão, que elegeu  
65 mais representantes. Entende que o próximo Plenário terá uma responsabilidade muito grande de  
66 pegar todos esses dados e unir a enfermagem nesse processo todo. Refere que em visita ao  
67 Ministério da Saúde observou que há muitos enfermeiros em posição de destaque, como na  
68 Secretaria de Atenção Primária, na Coordenação de Urgência e Emergência, nas diretorias de  
69 serviços. Considera ser importante mapear e até construir uma matéria, algo nesse sentido, para  
70 mostrar o protagonismo da Enfermagem, com esses profissionais em cargos chaves, com poder de  
71 decisão. 4.5 Sr. Antônio Marcos Freire Gomes. Pronuncia-se com certa tristeza, pela distância,  
72 nesse último encontro do ano em que parte do grupo seguirá outros rumos. Informa que foi  
73 diagnosticado com a Covid-19, mas está reagindo bem. 4.5.1 DEFESA DO MESTRADO  
74 PROFISSIONAL. No último dia 27 de novembro defendeu o mestrado profissional com o tema  
75 “Covid-19 – Um estudo sobre o modelo de gestão do Cofen sob a ótica dos Presidentes Regionais  
76 e empregados públicos”. Foram aplicados cerca de 98 (noventa e oito) questionários e os resultados  
77 foram excelentes sob o aspecto da gestão desse modelo do Cofen na pandemia. Destaca alguns  
78 pontos. Quesitos como a transparência e o controle de informação, chegando-se a 98,48%. Acha  
79 que isso é resultado do trabalho feito pela gestão do Cofen na pandemia, uma das melhores entre os  
80 Conselhos de Fiscalização. Uma demonstração muito clara que se soma à Certidão de Regularidade  
81 emitida pela CGU para a Prestação de Contas do Cofen. Ou seja, uma gestão que trabalha com  
82 eficiência nos seus processos, cujos resultados são revelados pelos dados apresentados. Parabeniza  
83 a todos que fazem o Cofen. Tanto pelo que foi demonstrado pelo estudo da pesquisa, que trabalhou  
84 comunicação, liderança, processamento de dados, controle, educação, divulgação de estratégias.  
85 Dados importantes. Quanto pela certidão emitida pela CGU, que viu que estamos trabalhando de  
86 acordo com os padrões que a administração pública exige. 4.5.2 PROCESSO ELEITORAL.  
87 Parabeniza a todos, pelas eleições. Vê que o principal obstáculo foi a pandemia. Se não houvesse a  
88 pandemia, em estado de normalidade, acredita que todos os processos teriam sido julgados de forma  
89 muito calma. Acha que se reclama hoje do tempo, mas já sabíamos que era necessário fazer o  
90 enfrentamento das eleições nessas condições. Mas observa que o GTAE trabalhou muito bem na



# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 524ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN  
REALIZADA DE 07 A 11 DE DEZEMBRO DE 2020  
GESTÃO 2018 – 2021**

91 elaboração de seus Pareceres, com muita celeridade. Sr. Antônio Coutinho de Jesus teve um  
92 trabalho muito focado, trabalhando até tarde da noite, juntamente com o Sr. Alberto Cabral, para  
93 que se pudesse dar as respostas a todos através do julgamento do Plenário. Não a contentamento de  
94 todos, o que é normal. 4.6 Sra. Rosangela Gomes Schneider. Cumprimenta a todos, informando  
95 que, infelizmente, não pode participar presencialmente da reunião devido a sintomatologia de  
96 Covid-19. Agradece pela oportunidade, lembrando que essa seria a sua última ROP presencial e  
97 queria estar junto de todos, mas não foi possível. 4.6.1 PROCESSO ELEITORAL. Chama a atenção  
98 para o que o Sr. Antônio Marcos falou sobre a eleição. Houve muitos elogios em relação ao processo  
99 eleitoral nesse momento tão difícil, de pandemia, no qual o Conselho conseguiu manter o trabalho  
100 de excelência. Parabeniza o GTAE, a Assessoria Legislativa e a Diretoria que enfrentou esse  
101 momento difícil para a categoria. Deseja uma boa semana de trabalho a todos. **Item 03: INFORMES**  
102 **DA PRESIDÊNCIA. 3.1 CERTIDÃO DE REGULARIDADE DA CGU E NOVO MODELO DE**  
103 **PRESTAÇÃO DE CONTAS.** Registra o comunicado da CGU, através do Certificado de  
104 Regularidade da Auditoria, informando que as contas do Cofen referentes ao ano de dois mil e  
105 dezenove tiveram parecer pela aprovação sem ressalvas. Refere que auditoria ocorreu pelo período  
106 de 60 (sessenta) dias e foram auditados diversos contratos, diversos convênios e o Sistema de  
107 Passagem e Diárias. Foi uma auditoria em diversos aspectos e saíram algumas poucas  
108 recomendações, porém nenhuma ressalva. Isso mostra que estamos trilhando o caminho certo.  
109 Quando lembra que há cerca de doze anos atrás esse Conselho não seguia qualquer regra ou  
110 parâmetro, se comparado com a gestão pública, ser auditado pela CGU, um dos órgãos mais  
111 exigentes, e não ter qualquer ressalva, nem indício de malversação de recursos públicos, deve ser  
112 um motivo de comemoração para todos nós que fazemos parte do Sistema Cofen/Conselhos  
113 Regionais de Enfermagem. Acha que o Cofen é um dos órgãos que mais foi auditado nos últimos  
114 dez anos. Refere a alteração nas regras de prestação de contas a partir de dois mil e vinte, que  
115 retornarão a não ser feitas mais diretamente ao TCU. As prestações de contas deverão ser  
116 encaminhadas aos Conselhos Federais que julgarão e comunicarão o TCU e a CGU das  
117 irregularidades detectadas. Os certificados serão feitos pelos órgãos de auditoria interna. Os  
118 Conselhos Regionais terão que disponibilizar suas prestações de contas no portal da transparência.  
119 Continuam sendo auditadas pela Controladoria Geral da União em um modelo feito por sorteio,  
120 igual vinha sendo feito anteriormente. A prestação de contas terá que ser feita em cima de  
121 indicadores para medir a eficiência da gestão. Após ler a Instrução Normativa do TCU, o Presidente  
122 entende que os Regionais terão que fazer muitas adequações para cumprir as exigências desse novo  
123 modelo. Inclusive, está sendo preparado um curso de capacitação que vai ser feito agora no mês de  
124 janeiro para os responsáveis por realizar as prestações de contas nos Regionais. 3.2 INÍCIO DO  
125 PROCESSO ELEITORAL PARA RENOVAÇÃO DO PLENÁRIO DO COFEN PARA O  
126 TRÊNIO 2021-2024. Comunica ao Plenário que foi iniciado o processo eleitoral do Cofen. Foi  
127 publicado o Edital Eleitoral nº 01 em 1º de dezembro, em dois jornais de grande circulação, Correio  
128 Braziliense e Folha de São Paulo, bem como no Diário Oficial da União e no site do Cofen. Também  
129 foi feita uma matéria em destaque no site do Cofen, por três dias. Assim, as eleições estão ocorrendo  
130 de forma transparente, até acima do que exige o Código Eleitoral. O Presidente acha que a inscrição  
131 de mais de uma Chapa só engradece o processo eleitoral, caso tenha mais de uma Chapa. As  
132 inscrições de Chapa irão até o dia 21 de dezembro de 2020. Por esse motivo, o último dia útil de  
133 expediente do Cofen foi prorrogado para o dia 21 de dezembro de 2020. A Comissão Eleitoral, que  
134 não sofreu qualquer impugnação no prazo legal, é presidida pela Sra. Cleide Mazuela Canavezi e  
135 composta pelo Srs. José Maria Barreto de Jesus e Ricardo Costa Siqueira. 3.3 CONSELHEIROS



# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

ATA DA 524ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN  
REALIZADA DE 07 A 11 DE DEZEMBRO DE 2020  
GESTÃO 2018 – 2021

136 FEDERAIS DIAGNOSTICADOS COM COVID-19. Registra sua satisfação em ver o Sr. Antônio  
137 Marcos Freire Gomes bem de saúde, apesar do diagnóstico de Covid-19 e em ter o retorno de dois  
138 Conselheiros Federais que estavam com Covid-19, Srs. Antônio José Coutinho de Jesus e Wilton  
139 José Patrício, plenamente recuperados. **Item 05:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 066/2017 –  
140 OE. 18 ACORDÃO Nº 2164/2014 – TCU PLENÁRIO – INSCRIÇÃO DE PREJUÍZO  
141 INCORRIDO REFERENTE A VALORES ESCRITURADOS SEM IDENTIFICAÇÃO DE  
142 ORIGEM/COMPOSIÇÃO; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 087/2006 – CHEQUES SEM  
143 COMPROVAÇÃO DE DESPESAS, EXPEDIENTE ENVIADO AO BANCO DO BRASIL  
144 SOLICITANDO MICROFILMAGEM. Em discussão. Sem Inscritos. Em votação, autorizada a  
145 declaração de extinção de débitos nos termos do parecer da Procuradoria Geral. **Item 06:**  
146 PROCESSO ADMINISTRATIVO 998/2020 COFEN – OE. 09 REQUERIMENTO DO SR.  
147 JEBSON MEDEIROS DE SOUZA REFERENTE À PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE  
148 INSCRIÇÃO DE CHAPA PARA CONCORRER AO PLEITO ELEITORAL DO COFEN. Em  
149 discussão. Os Conselheiros Antônio Marcos Freire Gomes, Gilney Guerra de Medeiros e Betânia  
150 Maria Pereira dos Santos declaram-se suspeitos por tencionarem a composição de uma chapa para  
151 concorrer às eleições. Efetivadas respectivamente as Conselheiras Suplentes Sra. Valdelize Elvas  
152 Pinheiro, Sra. Rosangela Gomes Schneider e Sra. Márcia Anésia. Em votação, autorizado o  
153 indeferimento do pedido nos termos do parecer da Procuradoria Geral. **Item 07:**  
154 HOMOLOGAÇÃO DE PORTARIA E OUTROS ATOS. Destituição a pedido do Sr. Jebson  
155 Medeiros de Souza das seguintes Portaria: nº 775,776, 777/2020. **Item 08:** PROCESSO  
156 ADMINISTRATIVO Nº 1395/2018 – OE. 12. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA  
157 FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E O CONSELHO FEDERAL  
158 DE ENFERMAGEM, COM OBJETIVO DE INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES. REF. A  
159 SUPERVISÃO DE ESTÁGIO. Em discussão. Sem inscritos. Em votação, aprovada a  
160 *Homologação Ad Referendum* do Plenário do Cofen, o acordo cooperação a ser firmado entre o  
161 Conselho Federal de Enfermagem e o Ministério Público do Trabalho. **Item 10:** PROCESSO  
162 ADMINISTRATIVO Nº 967/2020 – OE. 19. HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO Nº 785/2020,  
163 FIXA OS VALORES DAS ANUIDADES REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2021. Em  
164 discussão. Sem inscritos. Em votação, aprovado o Parecer ASSLEGIS nº 073/2020, que pugna pela  
165 homologação da Decisão Coren/RJ nº 785/2020 – que fixa valores das anuidades, taxas e preços de  
166 serviços referentes ao Exercício de 2021, no âmbito do Coren/RJ. **Item 11:** PROCESSO  
167 ADMINISTRATIVO Nº 831/2020 – OE. 19. HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO Nº 099/2020,  
168 QUE DISPÕE SOBRE O VALOR DAS ANUIDADES E DA DECISÃO Nº 100/2020, QUE  
169 DISPÕE SOBRE O VALOR DAS TAXAS E SERVIÇOS EFETUADOS NO COREN/CE –  
170 EXERCÍCIO 2021. Em discussão. Sem inscritos. Em votação, indeferido o pedido de  
171 reconsideração encaminhado pelo Coren/CE relativamente à Decisão Cofen nº 101/2020, que  
172 homologou com ressalvas a Decisão Coren/CE nº 100/2020 – que dispõe sobre o valor das taxas e  
173 serviços para o Exercício de 2021. **Item 12:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 869/2020 – OE.  
174 19. HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO Nº 099/2020, QUE DISPÕE SOBRE O VALOR DAS  
175 ANUIDADES E DA DECISÃO Nº 220/2020, QUE FIXA O VALOR DAS ANUIDADES E  
176 DECISÃO Nº 221/2020 QUE FIXA OS VALORES DE TAXAS E SERVIÇOS DEVIDOS POR  
177 PESSOA FÍSICAS E JURÍDICAS NO ÂMBITO DO COREN/PB – EXERCÍCIO 2021. Em  
178 discussão. Sem inscritos. Em votação, aprovado o Parecer ASSLEGIS nº 075/2020, que se  
179 manifesta pela não homologação da Decisão Coren/PB nº 235/2020, mantendo a Decisão Coren/PB  
180 nº 220/2020, em sua íntegra. **Item 13:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 968/2020 -

Ata da 524ª Reunião Ordinária de Plenário do Cofen

Aprovada pelo Plenário na 23ª REP

Realizada em 22 de abril de 2021



# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 524ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN  
REALIZADA DE 07 A 11 DE DEZEMBRO DE 2020  
GESTÃO 2018 – 2021**

181 COREN/RR – OE. 19. HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO Nº 043/2020– OE. 19.  
182 HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO Nº 034/2020, FIXA OS VALORES DAS ANUIDADES E A  
183 DECISÃO Nº 035/2020, FIXA OS VALORES DAS TAXAS E PREÇOS DE SEUS SERVIÇOS  
184 ÀS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2021. Em discussão.  
185 Sem inscritos. Em votação, aprovado o Parecer ASSLEGIS nº 074/2020, que se manifesta pela  
186 homologação da decisão Coren/RR nº 034/2020, que fixa os valores das anuidades e descontos para  
187 o ano de 2021, no âmbito do Coren/RR; e da Decisão Coren/RR nº 035/2020, que fixa os valores  
188 das taxas e serviços às Pessoas Físicas e Jurídicas referentes ao Exercício de 2021 no âmbito do  
189 Coren/RR. **Item 14:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1001/2020 - COREN-PR - OE 19.  
190 HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO Nº 058/2020, QUE DISPÕE SOBRE OS VALORES E  
191 PAGAMENTO DE ANUIDADES E A DECISÃO Nº 059/2020, QUE DISPÕE SOBRE OS  
192 VALORES DE TAXAS E SERVIÇOS PRESTADOS AOS PROFISSIONAIS NO ÂMBITO DO  
193 COREN-PR PARA O EXERCÍCIO DE 2021. Em discussão. Sem inscritos. Em votação, aprovado  
194 o Parecer ASSLEGIS nº 077/2020, que se manifesta favorável à homologação da Decisão Coren-  
195 PR nº 058/2020, que dispõe sobre valores e pagamento de anuidades, no âmbito do Coren-PR para  
196 o Exercício de 2021; e da Decisão Coren-PR nº 059/2020, que dispõe sobre valores de taxas e  
197 serviços prestados aos profissionais no âmbito do Coren-PR para o exercício de 2021. **Item 15:**  
198 PROCESSO ADMINISTRATIVO 1114/2019 – COREN-RO – OE. 18 PROPOSTA  
199 ORÇAMENTÁRIA ANUAL – EXERCÍCIO 2020 E RESPECTIVAS REFORMULAÇÕES  
200 ORÇAMENTÁRIAS. Em discussão, sem inscritos. Em votação, aprovado o Memorando da  
201 Controladoria nº ORC 020.1/2020, que pugna pela Homologação da Decisão Coren/RO nº 59/2020  
202 – “Autoriza Abertura de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais ao Orçamento do  
203 Coren/RO para o Exercício de 2020, no valor de R\$ 236.940,00”. **Item 16:** PROCESSO  
204 ADMINISTRATIVO Nº 1096/2019 – OE. 18. COREN/AM: PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA  
205 ANUAL – EXERCÍCIO 2020 E RESPECTIVAS REFORMULAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. Em  
206 discussão. Sem inscritos. Em votação, aprovado o Memorando Controladoria nº ORC 003.1/2020,  
207 que pugna pela Homologação da Decisão Coren/AM nº 024/2020 – Aprova a 2ª reformulação  
208 Orçamentária de despesas do Coren/AM para o Exercício de 2020, com as ressalvas exaradas. **Item**  
209 **17:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1105/2019 – OE. 18. COREN/MG: PROPOSTA  
210 ORÇAMENTÁRIA ANUAL – EXERCÍCIO 2020 E RESPECTIVAS REFORMULAÇÕES  
211 ORÇAMENTÁRIAS. Em discussão. Sem inscritos. Em votação, aprovado o Memorando  
212 Controladoria nº ORC 025.1/2020, que pugna pela Homologação da Decisão Coren/MG nº  
213 083/2020 – Aprova *ad referendum* do Plenário, a 4ª Reformulação Orçamentária para o exercício  
214 financeiro de 2020 do Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais, com as ressalvas  
215 exaradas. Sr. Manoel Carlos Neri da Silva se ausenta temporariamente, passando a condução dos  
216 trabalhos ao Sr. Gilney Guerra de Medeiros, mas retorna posteriormente. **Item 18:** PROCESSO  
217 ADMINISTRATIVO Nº 175/2016 – OE. 05. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES.  
218 Em discussão. Sem inscritos. Em votação, aprovada a correção de valores contratuais, após a  
219 auditoria interna realizada – Contrato Administrativo nº 27/2017, celebrado entre o Cofen e a  
220 sociedade empresária K2 CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS EIRELI-EPP, bem como a  
221 repactuação dos valores contratuais baseados nas Convenções Coletivas das Categorias (referentes  
222 aos exercícios de 2018 e 2019), observando-se estritamente as ressalvas e observações exaradas no  
223 Parecer nº 118/DLCC – PROGER/2020/P. **Item 19:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº  
224 203/2017 – OE. 05. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS DO  
225 COFEN. Em discussão. Sem inscritos. Em votação, aprovada a prorrogação do prazo de vigência



# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 524ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN  
REALIZADA DE 07 A 11 DE DEZEMBRO DE 2020  
GESTÃO 2018 – 2021**

226 do Contrato Administrativo nº 01/2018, celebrado entre o Cofen e a empresa RIBEIRO E DINIZ  
227 COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., por um prazo adicional de 12  
228 (doze) meses, observando-se estritamente as ressalvas e observações exaradas no Parecer nº  
229 120/DLCC-PROGER/2020-P. **Item 20:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 727/2017 – OE.  
230 MANUTENÇÃO DO ELEVADOR. Em discussão, sem inscritos. Em votação, aprovada a  
231 prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 10/2018, celebrado entre o Cofen  
232 e a sociedade empresária OVER ELEVADORES LTDA-ME., por um prazo adicional de 12 (doze)  
233 meses, observando-se estritamente as ressalvas e observações exaradas no Parecer nº 121/DLCC-  
234 PROGER/2020-P. **Item 21:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 124/2014 – NOVA  
235 CONTRATAÇÃO DE SEGURANÇA PREDIAL. Em discussão. Sem inscritos. Em votação,  
236 aprovada a repactuação de valores referente ao Contrato Administrativo nº 31/2015, celebrado entre  
237 o Cofen e a empresa Katana Segurança Ltda. EPP, conforme Nota Técnica nº 50/2020 –  
238 Repactuação Contratual e manifestação jurídica, às fls. 1316-v. **Item 22:** PROCESSO  
239 ADMINISTRATIVO Nº 135/2015 – LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA  
240 PARA FORNECIMENTO DE CARTEIRAS PROFISSIONAIS. Em discussão. Sem inscritos. Em  
241 votação, aprovada a prorrogação excepcional de prazo de vigência do Contrato Administrativo nº  
242 40/2015, celebrado entre o Cofen e a empresa VALID SOLUÇÕES E SERVIÇOS S/A, por até 12  
243 (doze) meses, observando-se estritamente as ressalvas e observações exaradas no Parecer nº  
244 126/DLCC-PROGER/2020-P. **Item 23:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 780/2017 – OE. 05.  
245 CONVÊNIO DE CRÉDITO CONSIGNADO BANCO DO BRASIL. Em discussão. Sem inscritos.  
246 Em votação, aprovada a celebração do Acordo de Cooperação Técnica – Convênio de Crédito  
247 Consignado Banco do Brasil. Em discussão. Sem inscritos. Em votação, aprovada a celebração de  
248 Acordo de Cooperação Técnica – Convênio de Crédito Consignado Banco do Brasil, observando-  
249 se estritamente as ressalvas e observações exaradas no Parecer nº 115/DLCC-PROGER/2020-P.  
250 **Item 24:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 734/2020 – COREN/AL – OE.08. HOMOLOGA A  
251 DECISÃO COREN/AL Nº 111/2020 QUE NORMATIZA PROCEDIMENTO DE EMISSÃO DE  
252 CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL – CIP – NO COREN/AL DURANTE A  
253 PANDEMIA DO COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Em discussão. Sem inscritos. Em  
254 votação, aprovado o Parecer ASSLEGIS nº 071/2020, que opina pela não homologação da Decisão  
255 Coren/AL nº 111/2020, em razão de perda de objeto. **Item 25:** PROCESSO ADMINISTRATIVO  
256 Nº 955/2020 – COREN/CE – OE.18. HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO Nº 413/20202, QUE  
257 ISENTA DE MULTAS OS PROFISSIONAIS INSCRITOS QUE DEIXARAM DE VOTAR NO  
258 PLEITO ELEITORAL DE 2017. Em discussão. Sem inscritos. Em votação, aprovado o Parecer  
259 ASSLEGIS nº 068/2020, que entende não haver óbice à homologação pelo Plenário do Cofen da  
260 Decisão Coren/CE nº 113/2020. **Item 26:** OFÍCIO Nº 545/2020/COREN/SE – SOLICITA  
261 AUTORIZAÇÃO PARA A RENOVAÇÃO DA FROTA DO COREN/SE. Em discussão. Sem  
262 inscritos. Em votação, aprovada a autorização para alienação do veículo adquirido, pelo Coren/SE,  
263 a título de doação do Cofen. **Item 27:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 728/2020 - COFEN -  
264 OE 03. ANÁLISE SOBRE A NECESSIDADE DE PARECER DA CONARENF NA OUTORGA  
265 DE REGISTRO DE TÍTULOS DE ESPECIALIZAÇÃO NA MODALIDADE "RESIDÊNCIA EM  
266 ENFERMAGEM". REF.: RESOLUÇÃO COFEN Nº 459/2014. Trata-se da Minuta de Resolução  
267 que "Altera a Resolução Cofen nº 459, de 21 de agosto de 2014". Conforme metodologia adotada  
268 pela mesa, é realizada a leitura da Minuta de Resolução para apresentação de destaques. Os itens  
269 não destacados serão considerados aprovados. Após a leitura, não são registrados destaques. Em  
270 discussão, Sr. Gilvan Brolini aponta que a Resolução Cofen nº 581/2018, que trata do registro de



# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

ATA DA 524ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN  
REALIZADA DE 07 A 11 DE DEZEMBRO DE 2020  
GESTÃO 2018 – 2021

271 títulos, já tem um parágrafo que trata dessa questão, referindo o § 3º do artigo 3º: “§ 3º A  
272 modalidade de Residência em Enfermagem terá registro no Conselho Regional de Enfermagem,  
273 nos moldes de Especialidade, desde que esteja enquadrada nas grandes áreas de abrangência”. Sr.  
274 Manoel Carlos Neri da Silva esclarece que a Resolução está sendo alterada, pois prevê o registro  
275 pelo Regional apenas após o parecer da Conarenf. Sr. Gilvan Brolini entende que a Resolução Cofen  
276 nº 581/2018, que é posterior à Resolução Cofen nº 459/2014, deveria ter revogado expressamente  
277 esta questão para não haver Resoluções distintas tratando do mesmo assunto. Como a Resolução  
278 Cofen nº 581/2018 trata a modalidade de Residência em Enfermagem nos mesmos moldes da  
279 especialização, a revogação em tela é necessária, mas sugere que, quando houver uma eventual  
280 alteração da Resolução Cofen nº 581/2018 e da Resolução Cofen nº 610/2019, fosse mantida uma  
281 mesma Resolução com esses critérios para não haver Resoluções distintas com o mesmo assunto.  
282 Sem demais considerações, a Minuta de Resolução apresentada é colocada em votação e aprovada  
283 por unanimidade. A reunião é suspensa para intervalo de almoço, retornando às 14h47min. Sra.  
284 Nadia Mattos Ramalho preside a mesa. São efetivados Sra. Waldenira Santos Fonseca, Sr. José  
285 Adailton Cruz Pereira e Sra. Betânia Maria Pereira dos Santos, em substituição, respectivamente,  
286 ao Sr. Manoel Carlos Neri da Silva, Sr. Lauro César de Moraes e Sr. Luciano da Silva. **Item 28:**  
287 **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 902/2020 - COFEN - OE 08. MAN 701 - MANUAL DE**  
288 **CONTROLE DE ACESSO AO EDIFÍCIO SEDE DO COFEN.** Trata-se de Minuta de Decisão que  
289 “Aprova o Manual de Controle de Acesso a Sede Administrativa do Cofen, Enfermeiro Ronaldo  
290 Miguel Beserra – MAN 701”. Conforme metodologia adotada pela mesa, é realizada a leitura da  
291 Minuta de Resolução para apresentação de destaques. Após a apresentação da Minuta, durante a  
292 discussão da matéria, Sr. Antônio José Coutinho de Jesus solicita e a presidência da Mesa concede  
293 vista dos autos ao conselheiro, orientando que os demais conselheiros encaminhem suas sugestões  
294 ao conselheiro relator. O Manual deve ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por  
295 igual período. **Item 29: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 913/2020 - COFEN - OE 09.**  
296 **PROPOSTA DE RESOLUÇÃO COM A ATUALIZAÇÃO DAS "NORMAS E PADRÕES PARA**  
297 **A FABRICAÇÃO, EXPEDIÇÃO, UTILIZAÇÃO E CONTROLE DAS CARTEIRAS DE**  
298 **IDENTIDADE PROFISSIONAL DO SISTEMA COFEN/CONSELHOS REGIONAIS" E**  
299 **CONSEQUENTE REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO COFEN Nº 460/2014.** Trata-se da Minuta  
300 de Resolução que “Estabelece normas e padrões para fabricação, expedição, utilização e controle  
301 das carteiras de identidade profissional do Sistema Conselho Federal de Enfermagem/Conselhos  
302 Regionais de Enfermagem”. Conforme metodologia adotada pela mesa, é realizada a leitura da  
303 Minuta de Resolução e seu Anexo para apresentação de destaques. Os itens não destacados serão  
304 considerados aprovados. Sra. Heloísa Helena Oliveira da Silva auxilia na secretaria dos trabalhos,  
305 registrando os destaques. Após a apresentação, são feitas as seguintes deliberações na Minuta de  
306 Resolução: Artigo 14 – Sra. Nadia Mattos Ramalho apresenta destaque para que seja especificada  
307 a validade da Carteira de Identidade Profissional (CIP), de 5 (cinco) anos, para o profissional  
308 remido. Sr. Gilvan Brolini sugere que o texto seja incluído como o § 3º, passando a ser renumerado  
309 os parágrafos seguintes. A mesa apresenta a seguinte proposta de redação: “§ 3º As CIP e e-CIP  
310 dos profissionais remidos também terão validade de 5 (cinco) anos.” A Minuta de Resolução e seu  
311 Anexo, com a proposta de destaque apresentada pela mesa, é colocada em votação e aprovada por  
312 8 (oito) votos, dos conselheiros Nadia Mattos Ramalho, Waldenira Santos Fonseca, Antônio Marcos  
313 Freire Gomes, Maria Luísa de Castro Almeida, Gilney Guerra de Medeiros, Gilvan Brolini, José  
314 Adailton Cruz Pereira e Luciano da Silva. Ausente, nessa votação, Sr. Antônio José Coutinho de  
315 Jesus. Registra-se que Sr. Lauro César de Moraes retornou à reunião. A reunião é suspensa para



# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

ATA DA 524ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN  
REALIZADA DE 07 A 11 DE DEZEMBRO DE 2020  
GESTÃO 2018 – 2021

316 intervalo de vinte e cinco minutos. Após o intervalo, a reunião retorna com o Sr. Manoel Carlos  
317 Neri da Silva presidindo a mesa. **Item 30:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 941/2020 - OE  
318 02. CURSO DE FORMAÇÃO EM ULTRASSONOGRRAFIA PARA ENFERMEIROS  
319 OBSTÉTRICOS - ÁREA INDÍGENA XAVANTE - MT. Retirado de pauta. **Item 31:** PROCESSO  
320 ADMINISTRATIVO Nº 990/2020 – PROJETO DE MODERNIZAÇÃO DO PARQUE  
321 TECNOLÓGICO DO REGIONAL. Solicitação de PLATEC. Parecer do Conselheiro Gilney  
322 Guerra. Em discussão. Sem inscritos. Em votação. Aprovado o parecer. **Item 32:** PROCESSO  
323 ADMINISTRATIVO Nº 897/2020 – COREN/SC – OE. 14. ANÁLISE DO PROJETO DE  
324 PESQUISA: “ESTUDO EXPLORATÓRIO DAS ATIVIDADES DE REABILITAÇÃO DA  
325 ENFERMAGEM BRASILEIRA”. Referente a Portaria Cofen nº 198/2020. Em discussão. Sem  
326 inscritos. Em votação, aprovado o parecer da Conselheira Betânia Maria Pereira dos Santos. **Item**  
327 **33:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 929/2020 – COREN/RO – OE. 05 – PROJETO DE  
328 AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PARA INSTALAÇÃO DA SUBSEÇÃO DO COREN/RO NO  
329 MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ. Parecer de Conselheiro Dr. Gilney Guerra de Medeiros. Em  
330 discussão. O Conselheiro Luciano da Silva, questiona se os imóveis que são usados hoje nas  
331 subseções são alugados, tendo por resposta que sim. O Conselheiro Antônio Marcos Freire Gomes  
332 reforça que nesse pedido estão contemplados uma série de objetos que o Cofen tem que contemplar,  
333 dando apoio incondicional aos Regionais, e verificando a necessidade de ampliar os Regionais na  
334 Região Norte principalmente, não desmerecendo nenhuma região do país, mas pelo fato de conhecer  
335 e saber das distâncias quilométricas que existem para atender os profissionais de Enfermagem no  
336 Norte do País. Em votação, aprovado por unanimidade dos presentes o parecer de conselheiro que  
337 delibera pela autorização da aquisição do imóvel. **Item 34:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº  
338 930/2020 – CORE/RO – OE. 05 – PROJETO DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PARA  
339 INSTALAÇÃO DA SUBSEÇÃO DO COREN/RO NO MUNICÍPIO DE VILHENA/RO. Parecer  
340 de Conselheiro Dr. Gilney Guerra de Medeiros. Em discussão. Conselheiro Antônio Marcos Freire  
341 Gomes reitera a necessidade de ampliação do atendimento dos Regionais na região Norte do país,  
342 e visa que em breve também se possa melhorar a questão da interligação dos Regionais por meio  
343 de um sistema on-line que possa dar mais agilidade as demandas. O presidente Manoel Carlos Neri  
344 da Silva informa que já existe uma licitação que prevê equipamentos em todas as subseções dos  
345 Regionais e não apenas na sede para agilizar a emissão de carteiras e outros atendimentos, e outra  
346 que está em fase inicial e visa implementar o Sistema Único para o sistema Cofen/ Conselhos  
347 Regionais, que dará agilidade aos serviços tanto nas sedes quanto nas subseções. Em votação,  
348 aprovado por unanimidade dos presentes o parecer de conselheiro que delibera pela autorização da  
349 aquisição do imóvel. **Item 36:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 927/2020 – COREN/RO –  
350 OE. 05 – PROJETO DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PARA INSTALAÇÃO DA SUBSEÇÃO DO  
351 COREN/RO NO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/RO. Parecer de Conselheiro Dr. Gilney Guerra  
352 de Medeiros. Em discussão. Sem inscritos. Em votação, aprovado por unanimidade dos presentes o  
353 parecer de conselheiro que delibera pela autorização da aquisição do imóvel. **Item 37:** PROCESSO  
354 ADMINISTRATIVO Nº 928/2020 – COREN/RO – OE. 05 – PROJETO DE AQUISIÇÃO DE  
355 IMÓVEL PARA INSTALAÇÃO DA SUBSEÇÃO DO COREN/RO NO MUNICÍPIO DE  
356 CACOAL/RO. Parecer de Conselheiro Dr. Gilney Guerra de Medeiros. Em discussão. Sem  
357 inscritos. Em votação, aprovado por unanimidade dos presentes o parecer de conselheiro que  
358 delibera pela autorização da aquisição do imóvel. **Item 38:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº  
359 093/2020 – COREN/SE – OE. 02 PROJETO ESPECIAL – XV ENCONTRO REGIONAL DE  
360 ENFERMAGEM DE SERGIPE – (ENCRESSE) E VII ENCONTRO DE TÉCNICOS E





# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 524ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN  
REALIZADA DE 07 A 11 DE DEZEMBRO DE 2020  
GESTÃO 2018 – 2021**

361 AUXILIARES DE ENFERMAGEM (ENSATE) 2020 – Parecer de Conselheiro Dra. Heloísa  
362 Helena. Em discussão. Sem Inscritos. Em votação, aprovado o parecer de conselheiro. Ao final da  
363 reunião, Sra. Rosângela Gomes Schneider agrade sua indicação à coordenação do Fórum da  
364 Enfermagem 30 Horas. Pretende fazer um bom trabalho e compromete-se a colocá-lo a frente de  
365 seus interesses pessoais, fazendo o Fórum progredir. Retorno ao oitavo dia do mês de dezembro de  
366 dois mil e vinte, às 09h12min. Compareceram, ao início da reunião, os seguintes Conselheiros  
367 Efetivos: Sr. Manoel Carlos Neri da Silva, Sr. Antônio José Coutinho de Jesus, Sr. Gilvan Brolini,  
368 Sr. Luciano da Silva e Sr. Lauro César de Moraes e os seguintes Conselheiros Suplentes: Sra.  
369 Heloísa Helena Oliveira da Silva, Sr. José Adailton Cruz Pereira, Sra. Betânia Maria Pereira dos  
370 Santos, Sra. Valdelize Elvas Pinheiro, Sra. Waldenira Santos Fonseca e Sr. Osvaldo Albuquerque  
371 Sousa Filho. Por meio de ambiente virtual, também estiveram presentes ao início da reunião a  
372 seguinte Conselheira Efetiva: Sra. Maria Luísa de Castro Almeida; e a seguinte Conselheira  
373 Suplente: Sra. Rosângela Gomes Schneider. Estiveram presentes ainda, na Plenária deste dia, a  
374 coordenadora da Comissão Nacional de Técnicos e Auxiliares de Enfermagem (Conatenf) Sra.  
375 Rosângela Alves França; e o colaborador Hélder Garcia de Azevêdo. É dado cumprimento ao  
376 julgamento da seguinte pauta de processos éticos, registrados em ata própria: **Item 01:** PE COFEN  
377 Nº 020/2020; ORIGEM: PE COREN-AM Nº 004/2015; CONSELHEIRA RELATA: SRA.  
378 HELOÍSA HELENA OLIVEIRA DA SILVA. São efetivados a Sra. Heloísa Helena Oliveira da  
379 Silva, a Sra. Betânia Maria Pereira dos Santos e o Sr. José Adailton Cruz Pereira em substituição,  
380 respectivamente, a Sra. Nádia Mattos Ramalho, ao Sr. Antônio Marcos Freire Gomes e ao Sr.  
381 Gilney Guerra de Medeiros. [...]. Sr. Antônio Marcos Freire Gomes entra na reunião por meio de  
382 ambiente virtual. Sr. Gilney Guerra de Medeiros e Sr. Wilton José Patrício chegam ao Plenário.  
383 [...]. Sra. Nádia Mattos Ramalho chega ao Plenário e continua substituída. [...]. **Inversão de pauta.**  
384 **Item 03:** PE COFEN Nº 013/2020; ORIGEM: PE COREN-SP Nº 014/2017; CONSELHEIRA  
385 RELATORA: SRA. WALDENIRA SANTOS FONSECA. Sr. Manoel Carlos Neri da Silva e Sr.  
386 Lauro César de Moraes se ausentam da reunião. São efetivados o Sr. Osvaldo Albuquerque Sousa  
387 Filho e a Sra. Waldenira Santos Fonseca em substituição, respectivamente, ao Sr. Manoel Carlos  
388 Neri da Silva e ao Sr. Lauro César de Moraes. Sra. Nadia Mattos Ramalho assume a presidência da  
389 mesa. [...]. **Item 02:** PAD COFEN Nº 538/2020; ORIGEM: PROTOCOLO COFEN Nº 1755/2020;  
390 CONSELHEIRO RELATOR: SR. GILVAN BROLINI. Sr. Lauro César de Moraes e Sr. Manoel  
391 Carlos Neri da Silva retornam ao Plenário. [...]. Após o julgamento dos processos éticos, às  
392 10h45min., é dado prosseguimento a pauta de processos administrativos. Sr. Manoel Carlos Neri  
393 da Silva se ausenta do Plenário e Sra. Nadia Mattos Ramalho preside a mesa. **Item 39:** PROCESSO  
394 ADMINISTRATIVO Nº 640/2020 - MANOEL NORMANDO VALE DA SILVA FILHO - OE 03.  
395 RECONHECIMENTO DA QUIROPRAXIA COMO ESPECIALIDADE DA ENFERMAGEM.  
396 Apresentado o Parecer da CPICS nº 011/2020-CPICS/COFEN – Com base nas Resoluções Cofen  
397 nº 581/2018 e nº 625/2018, a Comissão reconhece a atuação do profissional da Enfermagem com a  
398 Quiropraxia, com comprovação de títulos, e sugere posterior inclusão da especialidade no rol da  
399 Resolução Cofen nº 581/2018, subárea “30) Enfermagem em Práticas Integrativas e  
400 Complementares em Saúde”. Após discussão, posta a matéria em votação. Sra. Waldenira Santos  
401 Fonseca é efetivada em substituição ao Sr. Manoel Carlos Neri da Silva. Não havendo manifestação  
402 em contrário, o Parecer da Comissão de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde é  
403 aprovado por unanimidade. **Item 40:** MEMORANDO Nº 427/2020-DGEP - DESPACHOS  
404 DGEP/COFEN 404 DE 21 DE OUTUBRO DE 2020. COMPETÊNCIA DO CONSELHEIRO  
405 TÉCNICO DE ENFERMAGEM OU AUXILIAR DE ENFERMAGEM PARA EMISSÃO DE



# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 524ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN  
REALIZADA DE 07 A 11 DE DEZEMBRO DE 2020  
GESTÃO 2018 – 2021**

406 PARECER NO ÂMBITO DOS CONSELHOS REGIONAIS DE ENFERMAGEM. Apresentado o  
407 Memorando nº 0027/2020/CTLN/COFEN. Após discussão, a presidência da mesa concede vista  
408 dos autos ao Sr. Antônio Marcos Freire Gomes para apresentação de parecer na próxima ROP, de  
409 janeiro de dois mil e vinte e um. **Item 41: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 496/2020 - COFEN**  
410 **- OE 16. NORMATIZAÇÃO DO ACESSO INTEGRAL AO "LIVRO DE ORDEM E**  
411 **OCORRÊNCIAS DA ENFERMAGEM" PELOS MEMBROS DA EQUIPE DE ENFERMAGEM.**  
412 Apresentado o Parecer nº 044/2020/CTLN/CTAS/COFEN. Após consulta aos autos, Sra. Nadia  
413 Mattos Ramalho sobrestá a matéria para que o processo seja encaminhado para ciência dos  
414 documentos juntados ao Sr. Manoel Carlos Neri da Silva, relator do pedido de vistas. Registra-se a  
415 presença da Sra. Márcia Anésia Coelho Marques dos Santos no Plenário, participando  
416 presencialmente na reunião. **Item 42: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 826/2020 -**  
417 **CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA - OE 16. MANIFESTA DESACORDO COM**  
418 **O PARECER COREN-SP Nº 31/2019 E SOLICITA SUA REVOGAÇÃO, POR TRATAR DE**  
419 **ATIVIDADE EXCLUSIVA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL FONOAUDIÓLOGO.**  
420 Apresentado o Parecer Conjunto nº 095/2020/CTLN-CTAS/COFEN. A apresentação da matéria é  
421 suspensa temporariamente. O Plenário recebe a visita do Deputado Federal Leo de Brito (PT/Acre),  
422 que veio a convite do Conselheiro Sr. José Adailton Cruz Pereira, eleito vereador no Acre. Os  
423 Conselheiros Federais e a coordenadora da Conatenf se apresentam e solicitam o seu apoio. A Vice-  
424 Presidência fala acerca das pautas da Enfermagem que tramitam no Congresso Nacional, algumas  
425 a mais de 20 (vinte) anos. São questões relacionadas à carga horária, 30 horas semanais, e piso  
426 salarial. Ressalta-se que é uma categoria que representa cerca de 60% (sessenta por cento dos  
427 profissionais de saúde), não tendo essa condição já alcançada por outras categorias. É solicitado o  
428 apoio do Deputado Federal Leo de Brito, o qual cumprimenta o Plenário e agradece ao convite para  
429 essa visita para compor alianças. Sobretudo, agradece ao povo brasileiro e à enfermagem. Refere  
430 que a pandemia foi muito pedagógica, mostrando as responsabilidades individuais e coletivas. E  
431 que o Sistema Único de Saúde (SUS) deve ser fortalecido. Acredita que se o SUS não existisse o  
432 número de mortes seria muito maior. Lembra que votou contrariamente à Chamada “PEC da  
433 morte”, referindo a diminuição de investimentos que houve na saúde pública nos últimos anos. É  
434 uma causa que independe de partido político. Uma bandeira que tem que ser de todo o Brasil.  
435 Quando se olha para a alma do SUS, se vê concretamente os profissionais de enfermagem. Em  
436 conversa com o Sr. José Adailton Cruz Pereira, este lhe falou sobre o elevado número de morte de  
437 profissionais de enfermagem no Estado do Acre, nesse Ano Internacional da Enfermagem, que  
438 reservou uma grande guerra. Após ela, espera que venha um reconhecimento. São milhares de  
439 profissionais que perderam suas vidas e acha que o Congresso tem que acordar para isso. Em seu  
440 primeiro mandato, entrou com um pedido de urgência, relacionado à jornada de trabalho de 30  
441 horas. Destaca que a precarização do trabalho em função de não ter um piso salarial é uma realidade  
442 concreta. Infelizmente outras pautas foram priorizadas. Lembra que haverá eleição na Câmara agora  
443 em 1º de fevereiro, reiterando que todos os partidos devem ser envolvidos nessa luta. Refere que  
444 são nas crises que as oportunidades chegam. Chegou a hora de colocar essas pautas em votação.  
445 Assume esse compromisso na luta para destravar essa pauta, importante não só para a Enfermagem,  
446 mas para a cidadania, em prol desse sistema de saúde que é admirado no mundo inteiro, que é o  
447 SUS. O Plenário pode contar com ele. “O abraço à Enfermagem está dado nesse momento”. Sra.  
448 Nadia Mattos Ramalho agradece ao seu apoio na frente parlamentar de apoio às lutas da  
449 Enfermagem. **Retorno Item 42: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 826/2020 - CONSELHO**  
450 **FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA - OE 16. MANIFESTA DESACORDO COM O PARECER**



# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

ATA DA 524ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN  
REALIZADA DE 07 A 11 DE DEZEMBRO DE 2020  
GESTÃO 2018 – 2021

451 COREN-SP Nº 31/2019 E SOLICITA SUA REVOGAÇÃO, POR TRATAR DE ATIVIDADE  
452 EXCLUSIVA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL FONOAUDIÓLOGO. Dada continuidade a  
453 apresentação do Parecer Conjunto nº 095/2020/CTLN-CTAS/COFEN – Conclui que o Enfermeiro,  
454 no âmbito da Equipe de Enfermagem, no contexto da consulta de enfermagem, desde que  
455 devidamente capacitado, está apto a realizar as manobras de Dix-Hallpike como auxílio diagnóstico  
456 da Vertigem Posicional Paroxística Benigna, bem como utilizar as manobras de reposicionamento  
457 de Epley para o tratamento desta patologia. Após discussão, posta a matéria em votação. Não  
458 havendo manifestação em contrário, o Parecer Conjunto nº 095/2020/CTLN-CTAS/COFEN é  
459 aprovado por unanimidade. A reunião é suspensa para intervalo de almoço às 12h14min. Retorna  
460 às 14h55min. Sra. Nadia Mattos Ramalho preside a mesa. Sra. Rosângela Gomes Schneider é  
461 efetivada em substituição ao Sr. Manoel Carlos Neri da Silva. Sr. José Adailton Cruz Pereira é  
462 efetivado em substituição à Sra. Maria Luísa de Castro Almeida, que teve que se ausentar para  
463 participar de outra reunião. **Item 35: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 224/2016 - OE 13.**  
464 **GRUPO DE TRABALHO PARA APRESENTAR PROPOSTA DE SELO E AVALIAÇÃO DE**  
465 **QUALIDADE EM INSTITUIÇÕES DE SAÚDE.** Sr. Antônio Marcos Freire Gomes apresenta seu  
466 Parecer de Conselheiro nº 162/2020 – Manifesta-se favoravelmente pela aprovação das novas regras  
467 de adequação ao programa de concessão da certificação de qualidade as instituições de saúde e de  
468 formação profissional administrativo pelo Cofen. Após discussão, o relator acata, em seu Parecer,  
469 o encaminhamento da mesa para que os processos de certificação homologados pela Diretoria sejam  
470 remetidos ao Plenário do Cofen para conhecimento dos demais conselheiros que poderão manifestar  
471 seu interesse em representar o Cofen nas premiações. Posta a matéria em votação. Não havendo  
472 manifestação em contrário, o Parecer de Conselheiro nº 162/2020, acatando a proposta da mesa, é  
473 aprovado por unanimidade. **Item 43: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 610/2016 - OE 02.**  
474 **PROJETO DO ENCONTRO DO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ- ENCREPI.** Sra.  
475 Nadia Mattos Ramalho apresenta seu Parecer de Conselheira nº 134/2020 – Considerando a análise  
476 realizada pela Divisão de Auditoria Interna, manifesta-se favorável à aprovação da Prestação de  
477 Contas apresentada no processo em tela e acompanha o posicionamento da Controladoria Geral  
478 com voto pela aprovação da prestação de contas com ressalvas. Posta a matéria em discussão, não  
479 há inscrites. Posta em votação. Não havendo manifestação em contrário, é aprovada, por  
480 unanimidade, a prestação de contas apresentada, conforme disposto no Parecer de Conselheira nº  
481 134/2020. **Item 44: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 567/2018 - COREN-RN - OE 18.**  
482 **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO 2017.** Sr. Osvaldo Albuquerque Sousa Filho  
483 apresenta seu Parecer de Conselheiro nº 148/2020 – Em consonância aos documentos apresentados  
484 nos autos e, ainda, considerando que parte das justificativas não foram entendidas como suficientes  
485 para sanar as inconformidades, elencadas pelos órgãos internos de controle do Cofen, pugna que a  
486 Prestação de Contas Anual relativa ao Exercício de dois mil e dezessete do Coren-RN seja  
487 considerada regular com ressalvas, observando as recomendações contidas às folhas 610 a 612 dos  
488 autos. Posta a matéria em discussão, não há inscrites. Posta em votação. Não havendo manifestação  
489 em contrário, é aprovada, por unanimidade, a prestação de contas apresentada, conforme disposto  
490 no Parecer de Conselheiro nº 148/2020. A reunião é suspensa para intervalo, retornando com a  
491 presidência do Sr. Manoel Carlos Neri da Silva. Registra-se ainda o retorno à reunião da Sra. Maria  
492 Luísa de Castro Almeida de forma remota. **Item 45: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº**  
493 **023/2015 - COREN-PA PROJETO "CICLO DE ATUALIZAÇÃO EM ENFERMAGEM**  
494 **2015/2016".** Sra. Waldenira Santos Fonseca apresenta seu Parecer de Conselheira nº 141/2020 –  
495 Com base na análise realizada pela Divisão de Auditoria interna do Cofen, acompanha o parecer da



# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

ATA DA 524ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN  
REALIZADA DE 07 A 11 DE DEZEMBRO DE 2020  
GESTÃO 2018 – 2021

496 Auditoria Interna e opina pela aprovação da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº  
497 014/2015, realizado entre o Cofen e o Coren-PA, no valor de R\$ 116.064,00 (Cento e dezesseis mil  
498 e sessenta e quatro reais). Sr. Manoel Carlos Neri da Silva se ausenta brevemente e Sra. Nadia  
499 Mattos Ramalho preside a mesa. Posta a matéria em discussão, não há inscitos. Posta em votação.  
500 Não havendo manifestação em contrário, é aprovada, por unanimidade, a prestação de contas  
501 apresentada, conforme disposto no Parecer de Conselheiro nº 141/2020. **Item 46:** PROCESSO  
502 ADMINISTRATIVO Nº 1149/2018 - OE 04. COREN-AP: FUNAD 2018. Sr. Manoel Carlos Neri  
503 da Silva retorna ao Plenário. Sra. Valdelize Elvas Pinheiro apresenta seu Parecer de Conselheira nº  
504 151/2020 – Considera-se que a Prestação de Contas do FUNAD dois mil e dezoito do Coren-AP  
505 observou as normativas constantes na Constituição Federal, na Lei nº 4320/1964, na Lei nº  
506 8.666/1993, na Resolução Cofen nº 155/2017, alterada pelas Resoluções Cofen nº 574/2018 e nº  
507 579/2018, e na Instrução Normativa nº 47/2004 do TCU; e após análises dos pareceres dos órgãos  
508 de controle interno deste Conselho, verifica-se que o Regional não cumpriu o prazo acordado no  
509 Termo de Convênio para apresentar a Prestação de Contas do FUNAD, encaminhando os  
510 documentos intempestivamente, nesse sentido, reitera o Parecer da Auditoria para aprovação da  
511 Prestação de Contas como Regular com Ressalvas. Posta a matéria em discussão, não há inscitos.  
512 Posta em votação. Não havendo manifestação em contrário, é aprovada, por unanimidade, a  
513 prestação de contas apresentada, conforme disposto no Parecer de Conselheiro nº 151/2020. **Item**  
514 **47:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1028/2018 - OE 02. COREN-SE: APORTE  
515 FINANCEIRO VISANDO A REALIZAÇÃO DO XIV ENCRESE E VI ENSATE. Sra. Heloísa  
516 Helena Oliveira da Silva apresenta seu Parecer de Conselheira nº 144/2020 – Analisando a  
517 documentação contida no processo e seguindo as manifestações dos órgãos de Controle interno,  
518 manifesta-se favorável que a prestação de contas do exercício do ano de dois mil e dezessete do  
519 Coren-SE seja aprovada como regular com recomendação, a qual consiste em que a área de Gestão  
520 de Convênios oriente os beneficiários no correto preenchimento dos formulários para atendimento  
521 aos requisitos de prestação de contas, tendo em vista que esse relatório tem como objetivo  
522 demonstrar o alcance das metas planejadas. Posta a matéria em discussão, não há inscitos. Posta  
523 em votação. Não havendo manifestação em contrário, é aprovada, por unanimidade, a prestação de  
524 contas apresentada, conforme disposto no Parecer de Conselheira nº 144/2020. **Item 48:**  
525 **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 352/2020 - OE 18. COREN-SC: PRESTAÇÃO DE**  
526 **CONTAS DO EXERCÍCIO 2019.** Sra. Rosângela Gomes Schneider apresenta seu Parecer de  
527 Conselheira nº 135/2020 – Analisando a documentação contida no processo em tela, seguindo as  
528 apreciações dos órgãos de Controle Interno e considerando todos os fatores expostos, assim como,  
529 o devido ordenamento na PCO-2019 do COREN-SC, relativos aos aspectos estruturais e técnicos,  
530 em especial, considerando o Parecer Cofen-AUD nº 038/2020, opina pela aprovação regular da  
531 prestação de Contas do Exercício de dois mil e dezenove do Coren-SC, corroborando com os  
532 encaminhamentos feitos pelos órgãos de controle interno do Cofen, devendo o Regional atentar  
533 para as recomendações emanadas pelos órgãos de controle interno, que deverão constar de quadro  
534 específico do Relatório de Gestão a ser encaminhado ao TCU e indicadas no Certificado de  
535 Auditoria nº PC 19/2020, para as justificativas não acatadas, a fim de observação em futuras  
536 prestações de contas. Posta a matéria em discussão, não há inscitos. Posta em votação. Não  
537 havendo manifestação em contrário, é aprovada, por unanimidade, a prestação de contas  
538 apresentada, conforme disposto no Parecer de Conselheiro nº 135/2020. **Item 01 de Inclusão de**  
539 **Pauta:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 648/2020 - OE 18. AUDITÓRIA Nº 823119-CGU  
540 NAS CONTAS DO EXERCÍCIO 2019 DO COFEN - CONFORME DECISÃO NORMATIVA



# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 524ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN  
REALIZADA DE 07 A 11 DE DEZEMBRO DE 2020  
GESTÃO 2018 – 2021**

541 TCU Nº 180/2019. Sr. Osvaldo Albuquerque Sousa Filho apresenta ao Plenário as constatações e a  
542 conclusão contidas no Relatório de Auditoria – Versão Final nº 823119 e do seu respectivo  
543 Certificado de Auditoria (fls. 159 a 181), relativas à Auditoria Anual de Contas (AAC) do Conselho  
544 Federal de Enfermagem do exercício de 2019. Tendo sido os referidos Relatório de Auditoria e  
545 Certificado de Auditoria, submetidos a cada um dos membros do Plenário do Cofen, manifestou-se  
546 expressamente, a autoridade supervisora, ter tomado ciência dos referidos documentos da Auditoria  
547 Anual de Contas (AAC) do Conselho Federal de Enfermagem relativas ao exercício de dois mil e  
548 dezenove. Declarada ainda, a deliberação, por unanimidade do Plenário do Cofen, quanto a  
549 inexistência de informações sigilosas ou protegidas por sigilo, no conteúdo dos documentos  
550 produzidos pela Controladoria Geral da União, nos termos da legislação vigente. Assim, serve a  
551 presente ata, quanto a este ponto de pauta, como o pronunciamento de que trata o artigo 10 da  
552 Decisão Normativa-TCU nº 155/2016. Retorno ao nono dia do mês de dezembro de dois mil e vinte,  
553 às 09h05min. Compareceram, ao início da reunião, os seguintes Conselheiros Efetivos: Sr. Manoel  
554 Carlos Neri da Silva, Sr. Gilney Guerra de Medeiros, Sr. Antônio José Coutinho de Jesus, Sr. Gilvan  
555 Brolini, Sr. Lauro César de Moraes; e os seguintes Conselheiros Suplentes: Sra. Betânia Maria  
556 Pereira dos Santos, Sra. Heloísa Helena Oliveira da Silva, Sr. José Adailton Cruz Pereira, Sr.  
557 Osvaldo Albuquerque Sousa Filho Sra. Valdelize Elvas Pinheiro, Sra. Waldenira Santos Fonseca e  
558 Sr. Wilton José Patrício. Por meio de ambiente virtual, também estiveram presentes ao início da  
559 reunião o seguintes Conselheiros Efetivos: Sr. Antônio Marcos Freire Gomes e Sra. Maria Luísa de  
560 Castro Almeida; e a seguinte Conselheira Suplente: Sra. Rosângela Gomes Schneider. Esteve  
561 presente ainda, na Plenária deste dia, a coordenadora da Comissão Nacional de Técnicos e  
562 Auxiliares de Enfermagem (Conatenf) Sra. Rosângela Alves França. É dado cumprimento ao  
563 julgamento da seguinte pauta de processos éticos, registrados em ata própria: **Item 04: PE COFEN**  
564 **Nº 056/2019; ORIGEM: PE COREN-GO Nº 467/2016; CONSELHEIRO RELATOR: SR.**  
565 **LAURO CESAR DE MORAIS.** Sr. Antônio Marcos Freire Gomes se ausenta da reunião. São  
566 efetivados a Sra. Heloísa Helena Oliveira da Silva, o Sr. José Adailton Cruz Pereira e o Sr. Osvaldo  
567 Albuquerque Sousa Filho em substituição, respectivamente, a Sra. Nádia Mattos Ramalho, ao Sr.  
568 Antônio Marcos Freire Gomes e ao Sr. Luciano da Silva. [...]. **Item 05: PE COFEN Nº 009/2020;**  
569 **ORIGEM: PE COREN-PE Nº 026/2017; CONSELHEIRA RELATORA: SRA. HELOÍSA**  
570 **HELENA OLIVEIRA DA SILVA.** Sra. Márcia Anésia Coelho Marques dos Santos chega ao  
571 Plenário. São efetivados a Sra. Heloísa Helena Oliveira da Silva, o Sr. José Adailton Cruz Pereira  
572 e o Sr. Osvaldo Albuquerque Sousa Filho em substituição, respectivamente, a Sra. Nádia Mattos  
573 Ramalho, ao Sr. Antônio Marcos Freire Gomes e ao Sr. Luciano da Silva. [...]. **Item 06: PAD**  
574 **COFEN Nº 1196/2019; ORIGEM: REABILITAÇÃO COREN-MG Nº 014/2018; CONSELHEIRO**  
575 **RELATOR: SR. OSVALDO ALBUQUERQUE SOUSA FILHO. [...]. Item 07: PAD COFEN Nº**  
576 **347/2020; ORIGEM: PAD COREN-AL Nº 742/2019; CONSELHEIRA RELATORA: SRA.**  
577 **ROSANGELA GOMES SCHNEIDER.** São efetivados a Sra. Rosângela Gomes Schneider, a Sra.  
578 Waldenira Santos Fonseca e o Sr. Osvaldo Albuquerque Sousa Filho em substituição,  
579 respectivamente, a Sra. Nadia Mattos Ramalho, ao Sr. Antônio Marcos Freire Gomes e ao Sr.  
580 Luciano da Silva. [...]. Sra. Nadia Mattos Ramalho chega ao Plenário, mas continua substituída.  
581 [...]. A pauta de julgamento de processos éticos da 524ª Reunião Ordinária do Plenário do Cofen  
582 foi encerrada às 10h25 do dia 09 de dezembro de 2020. Foi dada continuidade à pauta de processos  
583 administrativos. No momento, presentes na reunião, presencialmente, Sra. Nadia Mattos Ramalho,  
584 Sr. Gilney Guerra de Medeiros, Sr. Antônio José Coutinho de Jesus, Sr. Gilvan Brolini, Sr. Lauro  
585 César de Moraes, Sra. Heloísa Helena Oliveira da Silva, Sr. José Adailton Cruz Pereira, Sra. Márcia



# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

ATA DA 524ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN  
REALIZADA DE 07 A 11 DE DEZEMBRO DE 2020  
GESTÃO 2018 – 2021

586 Anésia Coelho Marques dos Santos, Sr. Osvaldo Albuquerque Sousa Filho; Sra. Valdelize Elvas  
587 Pinheiro, Sra. Waldenira Santos Fonseca e Sr. Wilton José Patrício. Por meio de ambiente virtual,  
588 também estavam presentes Sra. Maria Luísa de Castro Almeida e Sra. Rosângela Gomes Schneider.  
589 Justificada a ausência do Sr. Antônio Marcos Freire Gomes que se ausentou da reunião para  
590 trabalhar em um Parecer a ser apreciado na ROP. Sra. Nadia Mattos Ramalho preside a mesa. **Item**  
591 **49: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 974/2016 - OE 02. COREN-MT: PROJETO SEMANA**  
592 **DA ENFERMAGEM 2017.** Sra. Heloísa Helena Oliveira da Silva apresenta seu Parecer de  
593 Conselheira nº 145/2020 – Analisando a documentação contida no processo e seguindo as  
594 manifestações dos órgãos de Controle Interno, manifesta-se favorável que a prestação de contas do  
595 Termo de Cooperação nº 14/2017, referente ao Projeto Semana de Enfermagem Coren-MT, seja  
596 aprovado como REGULAR. Posta a matéria em discussão, não há inscritos. Posta em votação. Srs.  
597 Osvaldo Albuquerque Sousa Filho, Rosângela Gomes Schneider e Wilton José Patrício estão  
598 efetivados em substituição, respectivamente, ao Srs. Luciano da Silva, Manoel Carlos Neri da Silva  
599 e Antônio José Coutinho de Jesus. Não havendo manifestação em contrário, é aprovada, por  
600 unanimidade, a prestação de contas apresentada, conforme disposto no Parecer de Conselheira nº  
601 145/2020. **Item 02 de Inclusão de Pauta: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 509/2020 - OE.14**  
602 **AQUISIÇÃO DE TESTAGEM PARA COVID-19, POR SOROLOGIA OU PCR, PARA TODOS**  
603 **OS COLABORADORES ATUANTES NA SEDE DO COFEN.** Sra. Nadia Mattos Ramalho  
604 apresenta ao Plenário o processo que trata da Minuta do primeiro termo aditivo ao Contrato nº  
605 18/2020, celebrado entre o Cofen e a Empresa Methabio Farmacêutica do Brasil Ltda. O Termo  
606 Aditivo tem como objetivo a alteração quantitativa do contrato correspondente a aproximadamente  
607 37,17% (trinta e sete vírgula dezessete por cento) sobre o valor contratual, alterando seu valor global  
608 de R\$ 138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais) para R\$ 189.300,00 (cento e oitenta e nove mil e  
609 trezentos reais), bem como alterando seu quantitativo de 1200 (mil e duzentos) testes para 1740  
610 (mil, setecentos e quarenta) testes, com vista a atender a necessidade iminente, do contratante, de  
611 continuidade das ações e medidas sanitárias recomendadas na Portaria Cofen nº 544/2020, a fim de  
612 minimizar a contaminação, propagação e evolução do SARS-Cov-2 dentro das dependências do  
613 Cofen. A alteração do valor unitário dos testes ofertados, a partir da assinatura do instrumento, passa  
614 de R\$ 115,00 (cento e quinze reais) para R\$ 95,00 (noventa e cinco reais), em decorrência de  
615 negociação com a contratada visando garantir maior vantajosidade econômica para a  
616 Administração. Constanos nos autos, entre outros documentos pertinentes, informações acerca da  
617 dotação orçamentária e disponibilidade financeira, às folhas 430 a 432; Nota Técnica do  
618 Departamento Técnico de Contratações nº 52/2020; Parecer nº 129/DLCC-PROGER/2020-P e  
619 Despacho PROGER nº 144/2020 que pugnam pela aprovação da Minuta de Termo Aditivo,  
620 condicionada à observação ou justificativa quanto às recomendações consignadas no Parecer, em  
621 especial no item 20, relacionados a necessidade de aprovação e autorização prévia da autoridade  
622 competente, assim, restando pendente a aprovação do Plenário. Em discussão, sem inscritos. Em  
623 votação, não havendo manifestação em contrário, o acréscimo contratual é aprovado por  
624 unanimidade, devendo-se observar o atendimento às recomendações exaradas pela Divisão de  
625 Licitação, Contratos e Convênios. **Item 03 de Inclusão de Pauta: PROCESSO**  
626 **ADMINISTRATIVO Nº 786/2020 - OE 14. AQUISIÇÃO DE TESTES DE SOROLOGIA**  
627 **IGG/IGM PARA COVID-19, COMO INSUMOS E ANALISADOR LABORATORIAL, EM**  
628 **COMODATO.** Sra. Nadia Mattos Ramalho apresenta ao Plenário o processo que tem como objeto  
629 subsidiar o processo licitatório, com o escopo de promover Registro de Preços consignado em Ata  
630 e determinar as condições que disciplinarão a eventual aquisição de kits de teste para dosagem de



# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 524ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN  
REALIZADA DE 07 A 11 DE DEZEMBRO DE 2020  
GESTÃO 2018 – 2021**

631 N-Covid com comodato de equipamento analisador automático para dosagem de N-Covid para  
632 determinação qualitativa de anticorpos IgG/IgM contra SARS-COV2 em amostras de sangue  
633 total/soro/plasma, visando auxiliar na triagem de paciente com sintomas de N-Covid no Cofen,  
634 conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas no Termo de Referência,  
635 às folhas 22 a 27. Constatam nos autos o Parecer nº 044/2020/Controladoria Geral que, após análise,  
636 recomenda o valor do preço médio de R\$ 475.000,00 (Quatrocentos e setenta e cinco mil reais). Há  
637 informação acerca da dotação orçamentária e disponibilidade financeira no Memorando nº  
638 184/2020/Divisão de Orçamento e Empenho, à folha 12. Sr. Antônio José Coutinho de Jesus retorna  
639 ao Plenário. Em discussão, Sr. Luiz Gustavo Paula de Menezes Junior, chefe do Departamento  
640 Técnico de Contratações (DETEC), faz esclarecimentos ao Plenário, inclusive, de que a aquisição  
641 ocorrerá sob demanda levando em consideração o cenário e a necessidade. Em discussão, sem  
642 inscritos. Em votação, não havendo manifestação em contrário, a abertura do referido processo  
643 licitatório é aprovada por unanimidade. **Item 04 de Inclusão de Pauta: PROCESSO**  
644 **ADMINISTRATIVO Nº 528/2017 - OE 05 - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPRESSÃO**  
645 **PARA O MUNEAN.** Sr. Luiz Gustavo Paula de Menezes Junior, chefe da DETEC, apresenta o  
646 processo ao Plenário. Trata-se da Minuta do segundo termo aditivo ao Contrato Administrativo nº  
647 11/2018, celebrado entre o Cofen e a Empresa Marcos S. Biudes-ME. O Termo Aditivo tem como  
648 objetivo prorrogar a vigência do Contrato Administrativo nº 11/2018, por um período adicional de  
649 12 (doze) meses, passando a vigorar a partir de 11 de abril de 2021, nos termos do inciso II, do  
650 artigo 57, da Lei nº 8.666/1993. O valor global estimado para 12 meses do contrato passa de  
651 R\$ 8.280,00 (Oito mil, duzentos e oitenta reais) para R\$ 6.624,00 (Seis mil, seiscentos e vinte e  
652 quatro reais), em virtude da concessão de 20% (vinte por cento) de desconto pela contratada.  
653 Constatam nos autos, entre outros documentos pertinentes, informação acerca da dotação  
654 orçamentária e disponibilidade financeira, à folha 371; Nota Técnica do Departamento Técnico de  
655 Contratações nº 49/2020; Parecer nº 123/DLCC-PROGER/2020-P e Despacho PROGER nº  
656 141/2020 que pugnam pela aprovação da Minuta de Termo Aditivo, condicionada à observação  
657 ou justificativa quanto às recomendações consignadas no Parecer, em especial no item 9,  
658 relacionado a necessidade de aprovação e autorização prévia da autoridade competente, assim,  
659 restando pendente a aprovação do Plenário. Em discussão, sem inscritos. Em votação, não havendo  
660 manifestação em contrário, a prorrogação contratual é aprovada por unanimidade, devendo-se  
661 observar o atendimento às recomendações exaradas pela Divisão de Licitação, Contratos e  
662 Convênios. Com relação aos próximos itens de pauta, que tratam da homologação das Decisões dos  
663 Regionais referentes a anuidades e valores de taxas e serviços dos Conselhos Regionais de  
664 Enfermagem para o exercício de dois mil e vinte e um, Sr. Alberto Jorge Santiago Cabral, assessor  
665 legislativo, informa que foram examinados todos os processos, não tendo observado nenhum óbice  
666 que impeça a homologação do ponto de vista da Resolução Cofen nº 650/2020 e da Lei nº  
667 12.514/2011. Informa que nenhuma Decisão Regional apresentada possui elementos que impeçam  
668 a sua homologação pelo Plenário do Conselho Federal. A matéria é colocada para deliberação em  
669 bloco. Assim, é posta em discussão. Não há inscritos. Em votação, são aprovadas, por unanimidade,  
670 as seguintes Decisões dos Conselhos Regionais, conforme os respectivos Pareceres da Assessoria  
671 Legislativa: **Item 05 de Inclusão de Pauta: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1005/2020 - OE**  
672 **19. COREN-PE: OE 19. HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO Nº 082/2020 QUE FIXA O VALOR**  
673 **DAS ANUIDADES E DA DECISÃO 083/2020 QUE FIXA VALOR DE TAXAS E SERVIÇOS.**  
674 **EXERCÍCIO DE 2021. Decisões Coren-PE nº 82/2020; e nº 83/2020 que dispõem,**  
675 **respectivamente, sobre a fixação do valor das anuidades para o exercício de dois mil e vinte e um,**



# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 524ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN  
REALIZADA DE 07 A 11 DE DEZEMBRO DE 2020  
GESTÃO 2018 – 2021**

676 devidas ao Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco, pelas pessoas físicas e jurídicas  
677 inscritas; e sobre a fixação do valor de taxas e serviços, para o exercício de dois mil e vinte e um,  
678 devidas ao Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco, pelas pessoas físicas e jurídicas  
679 inscritas. – Parecer ASSLEGIS nº 078/2020 opina favoravelmente à homologação das Decisões do  
680 Regional; **Item 06 de Inclusão de Pauta:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1007/2020 - OE  
681 19. COREN-MT: HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO 52/2020, FIXA OS VALORES DAS TAXAS  
682 E PREÇOS DE SEUS SERVIÇOS E A DECISÃO 53/2020, FIXA OS VALORES DAS  
683 ANUIDADES E DE SEUS DESCONTOS PARA O EXERCÍCIO DE 2021. Decisões Coren-MT  
684 nº 52/2020; e nº 53/2020 que dispõem, respectivamente, sobre a fixação dos valores de taxas e  
685 preços de seus serviços, às pessoas físicas e jurídicas, referentes ao exercício de dois mil e vinte e  
686 um, no âmbito do Conselho Regional e Enfermagem de Mato Grosso, Coren-Coren-MT; e sobre a  
687 fixação, no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso Coren-Coren-MT, dos  
688 valores das anuidades e de seus descontos para o exercício de dois mil e vinte e um. – Parecer  
689 ASSLEGIS nº 079/2020 opina favoravelmente à homologação das Decisões do Regional; **Item 07**  
690 **de Inclusão de Pauta:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1011/2020 - OE 19. COREN-RN:  
691 HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO Nº 061/2020 QUE DISPÕE SOBRE O VALOR DAS  
692 ANUIDADES E DECISÃO 062/2020 QUE DISPÕE SOBRE OS VALORES DAS TAXAS E  
693 SERVIÇOS PARA O EXERCÍCIO DE 2021. Decisões Coren-RN nº 61/2020; e nº 62/2020 que  
694 dispõem, respectivamente, sobre o valor das anuidades referentes ao exercício de dois mil e vinte e  
695 um, devidas por pessoas físicas e jurídicas no âmbito do Coren-RN; e sobre os valores das taxas e  
696 serviços efetuados no âmbito do Coren-RN, para o exercício de dois mil e vinte e um. – Parecer  
697 ASSLEGIS nº 080/2020 opina favoravelmente à homologação das Decisões do Regional. **Item 08**  
698 **de Inclusão de Pauta:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 173/2020 - OE 05. COREN-MS:  
699 PROJETO AQUISIÇÃO DE IMÓVEL DA SUBSEÇÃO DE TRÊS LAGOAS. Apresentado o  
700 Parecer de Conselheiro nº 161/2020, da lavra do Sr. Gilvan Brolini – Diante do exposto, opina  
701 favoravelmente à concessão do valor solicitado para o projeto de aquisição da subseção de Três  
702 Lagoas-MS. Após discussão da matéria, posta em votação. Não havendo manifestação em contrário,  
703 é aprovada, por unanimidade, a concessão do apoio financeiro no valor de R\$ 497.475,00  
704 (Quatrocentos e noventa e sete mil e quatrocentos e setenta e cinco reais), com contrapartida do  
705 Regional no valor de R\$ 5.025,00 (Cinco mil e vinte e cinco reais), para a aquisição de imóvel para  
706 a subseção de Três Lagoas/MS, conforme o Parecer de Conselheiro nº 161/2020. **Item 09 de**  
707 **Inclusão de Pauta:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1151/2019 - OE 05. COREN-MS:  
708 PROJETO AQUISIÇÃO DE IMÓVEL DA SUBSEÇÃO DE DOURADOS. Apresentado o Parecer  
709 de Conselheiro nº 163/2020, da lavra do Sr. José Adailton Cruz Pereira – Diante do exposto, opina  
710 favoravelmente à concessão do valor solicitado para o projeto de aquisição da subseção de  
711 Dourados/MS. Em discussão, sem inscitos. Posta em votação. Não havendo manifestação em  
712 contrário, é aprovada, por unanimidade, a concessão do apoio financeiro no valor de R\$ 980.100,00  
713 (Novecentos e oitenta mil e cem reais), com contrapartida do Regional no valor de R\$ 9.900,00  
714 (Nove mil e novecentos reais), para a aquisição de imóvel para a subseção de Dourados/MS,  
715 conforme o Parecer de Conselheiro nº 163/2020. Sr. Gilney Guerra de Medeiros se ausenta para  
716 participar de outra reunião. Sra. Waldenira Santos Fonseca é efetivada em sua substituição. Tendo  
717 em vista o Sr. José Adailton Cruz Pereira ter se ausentado, Sr. Wilton José Patrício é efetivado em  
718 substituição ao Sr. Antônio Marcos Freire Gomes. **Retorno Item 04:** INFORME DOS  
719 CONSELHEIROS. Sra. Nadia Mattos Ramalho dá conhecimento ao Plenário do e-mail enviado  
720 pelo International Council of Nurses (ICN) neste dia 9 de dezembro de 2020, reiterando seu





# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 524ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN  
REALIZADA DE 07 A 11 DE DEZEMBRO DE 2020  
GESTÃO 2018 – 2021**

721 posicionamento, reconhecendo a importância dos trabalhos desenvolvidos pelo Plenário do Cofen,  
722 mas com a cobrança da anuidade no valor de CHF504.865,00 com base no censo de 568.579  
723 membros e que as questões relacionadas a dois mil e dezoito e dois mil e dezenove serão  
724 consideradas juntamente com as intenções do Cofen em relação a dois mil e vinte e taxas futuras.  
725 A Vice-Presidente realiza a leitura da resposta que será encaminhada ao ICN, conforme deliberação  
726 da 523ª ROP. Em discussão, Sra. Heloisa Helena Oliveira da Silva entende que, considerando a  
727 manifestação do Cofen pela sua desfiliação ao ICN, deve ser retirada da logomarca do Cofen a  
728 menção a sua filiação ao Conselho Internacional. É esclarecido à Sra. Rosângela Gomes Schneider  
729 que a Campanha “Nursing Now” foi firmada com uma organização internacional, não estando  
730 vinculada à filiação ao ICN. Sr. Bosco Tavares de Mattos, Chefe da Divisão de Processos  
731 Administrativos e Contenciosos (DPAC), expõe ao Plenário que o contrato de refiliação foi  
732 assinado no Brasil, vinculando qualquer ação que se venha a adotar contra o Cofen a ser discutida  
733 em Brasília. A Vice-Presidente entende que pode ser dado prosseguimento ao pedido de desfiliação  
734 e ser realizada a retirada da filiação ao ICN da logomarca dos documentos do Cofen e coloca a  
735 matéria em votação. O Plenário aprova, por unanimidade, o envio da comunicação apresentada ao  
736 ICN, a qual será encaminhada para assinatura da Presidência após a ciência do Plenário. **Item 10**  
737 **de Inclusão de Pauta:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 766/2020 - OE 15. DENÚNCIA  
738 CONTRA O PRESIDENTE DO COREN-DF POR SUPOSTA IMPROBIDADE  
739 ADMINISTRATIVA QUE CONTRARIA O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA, MORALIDADE,  
740 IMPESSOALIDADE OU FINALIDADE. Sra. Nadia Mattos Ramalho apresenta a denúncia  
741 encaminhada por meio da Ouvidoria do Cofen, à folha 2 e 3. Apresenta ainda, a manifestação  
742 contida no Despacho nº 141/CORREG/2020-F. Sr. Manoel Carlos Neri da Silva retorna ao Plenário  
743 e apresenta questão de ordem. Refere que, de acordo com a nova Resolução em vigor que trata da  
744 matéria, é exigido o Parecer de admissibilidade de Conselheiro. Portanto, invoca a questão de ordem  
745 para retirada da matéria de pauta para que seja encaminhada à Presidência para designação de  
746 conselheiro relator para posterior julgamento de admissibilidade. **Item 11 de Inclusão de Pauta:**  
747 **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 900/2020 – OE 16. DENÚNCIA CONTRA O SR.**  
748 **ROBERTISON FIORI COSTA, COLABORADOR DA APG-COREN/BA, POR SUPOSTA**  
749 **DESTRUIÇÃO DE DOCUMENTOS EM REPRESÁLIA À DERROTA DE SUA CHAPA NO**  
750 **PLEITO ELEITORAL DE 2020.** Retirado de pauta. Pela mesma questão de ordem apresentada no  
751 item anterior, encaminhe-se à Presidência para designação de conselheiro relator para posterior  
752 julgamento de admissibilidade. **Item 12 de Inclusão de Pauta:** PROCESSO ADMINISTRATIVO  
753 Nº 746/2016 - OE 16. **NORMATIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO ENFERMEIRO NO**  
754 **TRANSPORTE PRÉ-HOSPITALAR EM VEÍCULO AÉREO.** Trata-se da Minuta de Resolução  
755 que “Normatiza a atuação do enfermeiro na assistência direta e no gerenciamento do Atendimento  
756 Pré-Hospitalar Móvel e Inter-Hospitalar em veículo aéreo”. Conforme metodologia adotada pela  
757 mesa, é realizada a leitura da Minuta de Resolução para apresentação de destaques. Os itens não  
758 destacados serão considerados aprovados. Após os esclarecimentos do Sr. Eduardo Fernando de  
759 Souza, Coordenador da Comissão Nacional de Urgência e Emergência (CONUE/Cofen), discussão  
760 dos destaques e votações, são feitas as seguintes deliberações na Minuta de Resolução: Artigo 4º -  
761 Parágrafo Único – Sra. Rosângela Gomes Schneider apresenta destaque supressivo do critério de  
762 36 meses, podendo aqueles enfermeiros que estão atuando na área até dois mil e dezessete, sem o  
763 critério do título por sociedade ou por instituição de ensino, ter o direito assegurado a continuidade  
764 do exercício profissional. Em votação, a proposta pela manutenção do texto apresentado na Minuta  
765 é aprovada por 5 (cinco) votos, dos conselheiros Manoel Carlos Neri da Silva, Nadia Mattos



# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 524ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN  
REALIZADA DE 07 A 11 DE DEZEMBRO DE 2020  
GESTÃO 2018 – 2021**

766 Ramalho, Wilton José Patrício, Waldenira Santos Fonseca e Antônio José Coutinho de Jesus. A  
767 proposta dois, pelo destaque supressivo, recebeu 4 (quatro) votos dos conselheiros Maria Luísa de  
768 Castro Almeida, Gilvan Brolini, Luciano da Silva e Lauro César de Moraes. Assim, por 5 (cinco)  
769 votos a 4 (quatro), fica mantido o texto da Minuta. Sra. Betânia Maria Pereira dos Santos retorna  
770 ao Plenário. Artigo 6º - Sr. Manoel Carlos Neri da Silva apresenta destaque para substituição do  
771 termo “avaliados” por “resolvidos”. Não havendo manifestação em contrário, o destaque é aprovado  
772 por unanimidade. Sra. Betânia Maria Pereira dos Santos é efetivada em substituição ao Sr. Antônio  
773 José Coutinho de Jesus. É apresentado o Anexo da Resolução para apresentação de destaques pelos  
774 Conselheiros Federais. Após discussão dos destaques e votações, são feitas as seguintes  
775 deliberações no Anexo da Minuta de Resolução: Item 3. Escopo de Atuação do Responsável  
776 Técnico do Serviço de Enfermagem Aeroespacial – alínea “O” – Sra. Heloísa Helena Oliveira da  
777 Silva propõe a inclusão do termo “desempenho” no trecho “indicadores de qualidade”, em razão  
778 dos aspectos relacionados à segurança do paciente, se, só forem analisados indicadores de  
779 qualidade, perde-se de vista a questão operacional que é medida através do desempenho. Não  
780 havendo manifestação em contrário, o destaque é aprovado por consenso, passando o texto a ter a  
781 seguinte redação: “O) Fazer controle de qualidade do serviço nos aspectos inerentes à sua profissão,  
782 por meio da construção e análise de indicadores de desempenho e qualidade da assistência de  
783 enfermagem.”. A mesa apresenta ainda, o parecer da ASSLEGIS que através do Memorando nº  
784 161/2020/ASSLEGIS/Cofen apresenta recomendações em relação à técnica legislativa e que devem  
785 ser observadas na redação final da Minuta de Resolução. Sem demais destaques, é colocada em  
786 votação a Minuta de Resolução e seu Anexo, com os destaques deliberados pelo Plenário, bem  
787 como o parecer da ASSLEGIS. Não havendo manifestação em contrário, a Minuta de Resolução e  
788 seu Anexo, nos termos do parecer da ASSLEGIS, são aprovadas por unanimidade. A Presidência  
789 do Cofen registra seus agradecimentos ao Grupo de Trabalho que estudou e elaborou essa proposta  
790 de Minuta de Resolução, muito próxima da perfeição. Refere que o GT trabalhou em tempo recorde.  
791 Agradece ao Coronel André, Comandante do Corpo de Bombeiros de Alagoas e que participou  
792 ativamente desse trabalho. Aliás, foi quem motivou essas alterações desde o ano passado quando  
793 compareceu ao Cofen juntamente com enfermeiros bombeiros militares de outros estados em uma  
794 delegação. Apesar do trabalho ter ficado um pouco comprometido em função da pandemia, foi  
795 retomado recentemente, a cerca de 90 (noventa) dias, constituindo-se esse GT após uma nova  
796 reunião. Houve a participação tanto de enfermeiros bombeiros militares, quanto de enfermeiros  
797 civis, especialistas da área, que foram coordenados pelo Sr. Eduardo Fernando de Souza,  
798 Coordenador da CONUE/Cofen. Em menos de 60 (sessenta) dias, eles apresentaram essa belíssima  
799 Resolução que acabou de ser aprovada. Assim, fica registrado seus agradecimentos e aplausos a  
800 todos os integrantes do GT que se dedicaram durante esse período para apresentarem essa belíssima  
801 norma que acaba de ser aprovada pelo Plenário. Sr. Eduardo Fernando de Souza lembra que  
802 enfermeiros policiais militares também contribuíram na construção da Minuta de Resolução. Sr.  
803 Manoel Carlos Neri da Silva estende seu aplauso e agradecimentos aos enfermeiros da polícia  
804 militar, referindo que, em alguns estados, enfermeiros da PM atuam nesse campo da Enfermagem  
805 Aeroespacial, inclusive no estado de São Paulo. A reunião é encerrada às 12h18min. na data de  
806 hoje. A Presidência lembra que a partir da 15h00min. terá início a cerimônia no auditório da  
807 Organização Panamericana de Saúde (OPAS) com a apresentação dos 16 (dezesesseis) trabalhos  
808 selecionados vencedores do Laboratório de Inovação em Enfermagem, inclusive alguns trabalhos  
809 frutos do Mestrado profissional da cooperação em parceria com a OPAS. Informa que o evento  
810 também será transmitido pelas redes sociais e o link de acesso foi disponibilizado aos conselheiros



# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 524ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN  
REALIZADA DE 07 A 11 DE DEZEMBRO DE 2020  
GESTÃO 2018 – 2021**

811 federais. A reunião retorna ao décimo dia do mês de dezembro de dois mil e vinte, às 08h29min.,  
812 estando presentes, ao início, Sr. Manoel Carlos Neri da Silva, Sr. Antônio José Coutinho de Jesus,  
813 Sr. Gilvan Brolini, Sr. Luciano da Silva, Sra. Betânia Maria Pereira dos Santos, Sra. Heloísa Helena  
814 Oliveira da Silva, Sr. José Adailton Cruz Pereira, Sra. Valdelize Elvas Pinheiro e Sra. Waldenira  
815 Santos Fonseca. Por meio de ambiente virtual, também esteve presente, ao início da reunião, Sra.  
816 Maria Luísa de Castro Almeida. Foram efetivados Sra. Betânia Maria Pereira dos Santos, Sr. José  
817 Adailton Cruz Pereira, Sra. Waldenira Santos Fonseca e Sra. Heloísa Helena Oliveira da Silva em  
818 substituição, respectivamente, à Sra. Nadia Mattos Ramalho, Sr. Antônio Marcos Freire Gomes, Sr.  
819 Gilney Guerra de Medeiros e Sr. Lauro César de Moraes. Sra. Rosângela Gomes Schneider ingressa  
820 na reunião, participando remotamente. Esteve presente ainda, na Plenária deste dia, a coordenadora  
821 da Comissão Nacional de Técnicos e Auxiliares de Enfermagem (Conatenf) Sra. Rosângela Alves  
822 França. **Item 09: PROCESSOS ELEITORAIS - PARECERES GTAE.** É dado prosseguimento a  
823 seguinte pauta de julgamento de processos eleitorais. **PROCESSOS ELEITORAIS - Item 01:**  
824 **PAD COFEN Nº 389/2020 - OE 13. ELEIÇÃO 2020 COREN-DF. 1.1 Parecer GTAE nº 042-**  
825 **A/2020.** Conforme constam nos autos, registra-se que todas as partes foram intimadas. Sr. Antônio  
826 José Coutinho de Jesus realiza a leitura do Parecer GTAE nº 042-A/2020 – Assunto: Pedido da  
827 Chapa 2 do Quadro I e Quadro II/III no sentido de que o GTAE/Cofen solicite ao Coren-DF o  
828 encaminhamento ao Cofen de alegado recurso interposto contra decisão da Comissão Eleitoral que  
829 indeferiu pedido de impugnação da Chapa 1 do Quadro I e Quadro II/III por propaganda irregular.;  
830 - Conclusão: O GTAE opina pelo arquivamento definitivo do requerimento apresentado pelo  
831 candidato Paulo Roberto Mendes Bezerra, aqui protocolizado no dia 16 de novembro de 2020, sob  
832 o nº 3648. Em face do consignado o GTAE opina no sentido de que seja o Parecer GTAE nº  
833 042/2020 tornado sem efeito, com consequente desentranhamento dos presentes autos processuais.  
834 Após a leitura do Parecer do GTAE, o Coordenador do GTAE, Sr. Antônio José Coutinho de Jesus,  
835 esclarece que o Parecer GTAE nº 042/2020 foi lido em Reunião de Plenário anterior e, com a  
836 alegação de que não havia sido dado acesso a representantes de Chapa, o Presidente encaminhou, e  
837 o Plenário acatou, pela suspensão do julgamento, sobrestando a análise do Parecer GTAE nº  
838 042/2020 que vem agora ao Plenário para discussão novamente. A Presidência informa que, como  
839 não se trata de recurso, não cabe sustentação oral das partes e coloca a matéria para discussão do  
840 Plenário. Não havendo inscritos, posta a matéria em regime de votação. Não havendo manifestação  
841 em contrário, o Parecer GTAE nº 042-A/2020 é aprovado por unanimidade. **PROCESSOS**  
842 **ELEITORAIS - Item 02: PAD COFEN Nº 395/2020 - OE 13. ELEIÇÃO 2020 COREN-MG. 2.1**  
843 **Parecer GTAE nº 047/2020.** Conforme constam nos autos, registra-se que foram intimados o Sr.  
844 Bruno Farias e a Sra. Maria do Socorro Pacheco, representantes da Chapa 2 do Quadro I; a Sra.  
845 Adriana Aparecida Pinheiro e Sra. Michele Costa, representantes da Chapa 2 do Quadro II/III. Sra.  
846 Cristiana Mendes e Sr. Erico Barbosa, representantes da Chapa 1 do Quadro I; Sra. Maria Magaly  
847 Aguiar e Sr. Ernandes Moraes, representantes da Chapa 1 do Quadro II/III; e Sra. Valéria Alencar,  
848 Presidente da Comissão Eleitoral do Coren-MG. Realizada a leitura do Parecer GTAE nº 047/2020  
849 – Assunto: Recurso da Chapa 2 do Quadro I e Quadro II/III por propaganda irregular – Conclusão:  
850 O GTAE acata e concorda com o parecer jurídico nº 027/2020 e o incorpora como parecer do GTAE  
851 para ser julgado pelo Plenário do Cofen. O GTAE opina pelo conhecimento do recurso, para no  
852 mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a pretensão da Chapa 1 do Quadro I e Quadro  
853 II/III na disputa das eleições do Coren-MG. Realizada a leitura do Parecer Jurídico nº 27/2020, da  
854 lavra Procurador Roberto Martins de Alencar Nogueira – Opina pelo conhecimento do recurso, mas  
855 pugna-se pela concessão de seu parcial provimento apenas para considerar que houve sim a



# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 524ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN  
REALIZADA DE 07 A 11 DE DEZEMBRO DE 2020  
GESTÃO 2018 – 2021**

856 propaganda antecipada por parte da Chapa 1, em ofensa ao artigo 35 do Código Eleitoral do  
857 Cofen/Coren's quando da utilização da mensagem "Vote Chapa 1". Não haveria nenhum problema  
858 se apenas mencionasse o termo Chapa 1, porém o termo "vote" configura um pedido explícito de  
859 votos, segundo a jurisprudência eleitoral. De outro lado, sugere-se negar provimento ao pedido de  
860 exclusão da Chapa 1 do processo eleitoral e anulação de todos os votos recebidos por ela, haja vista  
861 que as eleições já ocorreram fazendo exsurgir desse processo pela perda superveniente de objeto.  
862 Após a leitura do Parecer do GTAE e do Parecer Jurídico é aberta a palavra às partes presentes para  
863 sustentação oral no tempo máximo de 10 (dez) minutos. É dada a palavra aos representantes ou  
864 patrono da Chapa 2 do Quadro I. Não há manifestação. É dada a palavra aos representantes ou  
865 patrono da Chapa 2 do Quadro II/III. Não há manifestação. É dada a palavra aos representantes da  
866 Comissão Eleitoral do Coren-MG. Não há manifestação. Sr. Gilney Guerra de Medeiros chega ao  
867 Plenário, participando presencialmente da reunião. É dada a palavra aos representantes ou patrono  
868 da Chapa 1 do Quadro I. O advogado Sr. Raphael Moreira Maia - OAB/MG 113.843, informa que  
869 utilizará seu tempo na sustentação oral no item 5 da pauta, PAD Cofen nº 395/2020. Mas nesse  
870 processo, frisa que não houve pedido expresso de voto anteriormente ao período eleitoral. Quando  
871 houve pedido expresso de voto por parte da Chapa 1, sempre foi posterior a publicação do edital  
872 eleitoral. Não apareceu em nenhum momento, nos autos do processo, pedido de voto antes da  
873 publicação do edital eleitoral. Assim, gostaria de deixar isso registrado no julgamento desse  
874 processo. Por hora, é o que o advogado frisa. É dada a palavra aos representantes ou patrono da  
875 Chapa 1 do Quadro II/III. Não há manifestação. Após a sustentação oral das partes, a matéria é  
876 aberta para discussão do Plenário. Sr. Manoel Carlos Neri da Silva refere uma dúvida com relação  
877 ao Parecer. Questiona ao coordenador do GTAE se o Parecer constata que houve propaganda  
878 irregular e declara a perda de objeto. Discorda desse entendimento, tendo em vista que as eleições  
879 no âmbito do Coren-MG ainda não foram homologadas. Portanto, antes de ser homologada as  
880 eleições, em seu entendimento, não há que se falar em perda de objeto. Portanto, se a Chapa, no  
881 entendimento do GTAE, cometeu propaganda irregular, o encaminhamento deve ser pela cassação  
882 do registro da Chapa haja vista que o processo eleitoral ainda não está concluído. Sr. Antônio José  
883 Coutinho de Jesus esclarece que no Parecer encapado pelo GTAE, dá parcial provimento,  
884 justamente por ter utilizado a frase "Vote Chapa 1", sendo a questão o uso dessa palavra "vote".  
885 Refere que as eleições já ocorreram e a Chapa 1 não se sagrou vitoriosa no pleito eleitoral. O GTAE,  
886 ao final, nega provimento ao pedido de exclusão, porque perde-se totalmente o sentido. Entende  
887 que nessa altura do processo e do trâmite que está ocorrendo, não cabe a exclusão da Chapa 1 do  
888 Quadro I, pela fundamentação que foi dada, é um conjunto e apenas um item entendeu-se que  
889 poderia haver mácula por parte da Chapa 1 em relação ao processo eleitoral. Defende a manutenção  
890 da Chapa 1 no Quadro I no pleito eleitoral. Ela não se sagrou vitoriosa esse processo será encerrado  
891 da forma proposta. Sr. Manoel Carlos Neri da Silva faz encaminhamento contrário. Com base no  
892 Parecer Jurídico que consta nos autos e a constatação de propaganda irregular pela Chapa 1 do  
893 Quadro I, encaminha pela cassação do registro da Chapa. Sr. Gilvan Brolini tem entendimento nesse  
894 mesmo sentido, tendo em vista que se trata de uma conduta vedada, fazer esse tipo de propaganda.  
895 O Parecer deixa muito claro que houve pedido explícito de voto e o Código Eleitoral veda o pedido  
896 explícito de voto. Isso é campanha antecipada. Entende que não se pode concordar com isso, porque  
897 isso vai causar, talvez não para esse processo, mas para os próximos, um risco para as eleições,  
898 tendo em vista que a Chapa vai poder fazer a campanha e se apoiar nesse parecer que está dizendo  
899 que, mesmo tendo feito, a Chapa foi mantida na disputa. Assim, Sr. Gilvan Brolini, desde já,  
900 acompanha o encaminhamento da Presidência. Sr. Luciano da Silva também acredita que, se



# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

ATA DA 524ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN  
REALIZADA DE 07 A 11 DE DEZEMBRO DE 2020  
GESTÃO 2018 – 2021

901 detectada alguma falha, alguma infração ao Código, a despeito do resultado eleitoral, teria que ser  
902 analisada a ocorrência de uma desigualdade nas condições de concorrência que possa ter  
903 tendenciado o resultado eleitoral. Tenta buscar nos autos como foi feito esse pedido de voto e qual  
904 circunstância para fazer uma formulação de juízo já que ficou com dúvida ao ler o Parecer Jurídico.  
905 Questiona se o GTAE pode esclarecer as circunstâncias desse pedido. Mas acredita que, como dito  
906 pela Presidência e pelo Sr. Gilvan Brolini, que, se identificado o pedido de voto, assim como no  
907 caso de uso de símbolos, não se pode esquivar dessas questões a despeito do momento. Após ouvir  
908 os conselheiros sobre a matéria, Sr. Antônio José Coutinho de Jesus observa a jurisprudência dos  
909 julgados e jurisprudências dos Tribunais Regionais Eleitorais sobre essa questão do pedido de voto.  
910 Vê que no Parecer nº 27/2020, nos julgados colocados pelo Procurador para fundamentar a sua tese,  
911 todos eles falam da questão do pedido explícito de voto. E os tribunais julgaram isso como motivo  
912 para cassação de candidatos dentro das eleições gerais do país. Por último, faz a leitura de um dos  
913 julgados e indica que nos julgados dos TRE-s frisam essa questão de pedido explícito de voto.  
914 Observa que na conclusão do Parecer Jurídico nº 27/2020 é apontado que houve o pedido de voto  
915 da Chapa. Sr. Gilvan Brolini indica que se deve saber se o pedido de voto foi antes ou depois do  
916 momento permitido. Refere que no pronunciamento de uma das partes, foi sustentado que o pedido  
917 ocorreu depois do momento já permitido para a campanha. O que tem que ficar claro para a decisão  
918 do Plenário. Sr. Antônio José Coutinho de Jesus faz a leitura da conclusão do Parecer Jurídico, a  
919 qual indica que houve propaganda eleitoral antecipada por parte da Chapa 1, em ofensa ao artigo  
920 35 do Código Eleitoral. Assim, com essa manifestação e revendo os julgados dos Tribunais  
921 Eleitorais, o coordenador do GTAE altera seu posicionamento no sentido de dar provimento ao  
922 recurso. Não havendo mais inscritos, posta a matéria em regime de votação. Sra. Waldenira Santos  
923 Fonseca permanece efetivada em substituição ao Sr. Gilney Guerra de Medeiros. Sr. Manoel Carlos  
924 Neri da Silva apresenta seu voto pelo indeferimento do registro da Chapa, dando provimento ao  
925 recurso com base no Parecer Jurídico acostado aos autos, com fundamento no artigo 35, c/c com o  
926 § 6º do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela  
927 Resolução Cofen nº 612/2019. Acompanham o voto da Presidência os conselheiros Betânia Maria  
928 Pereira dos Santos, José Adailton Cruz Pereira, Maria Luísa de Castro Almeida, Waldenira Santos  
929 Fonseca, Antônio José Coutinho de Jesus, Gilvan Brolini e Heloísa Helena Oliveira da Silva.  
930 Registrada 1 (uma) abstenção do Sr. Luciano da Silva. Assim, por 8 (oito) votos é aprovado o  
931 Parecer GTAE nº 047/2020, acatando o encaminhamento da mesa, conhecendo o recurso, para, no  
932 mérito, dar-lhe total provimento para indeferir o registro da Chapa 1 do Quadro I e da Chapa 1 do  
933 Quadro II/III com fundamento no artigo 35 e seu § 6º do Código Eleitoral do Sistema  
934 Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem e com base no Parecer Jurídico nº 27/2020 e fatos  
935 acostados aos autos. Desta decisão não cabe mais recurso na esfera administrativa. **PROCESSOS**  
936 **ELEITORAIS - Item 03: PAD COFEN Nº 395/2020 - OE 13. ELEIÇÃO 2020 COREN-MG. 3.1**  
937 **PARECER GTAE Nº 051/2020.** Conforme constam nos autos, registra-se que foram intimados o  
938 Sr. Gefferson Gomes, profissional denunciante; o Sr. Bruno Farias, representante da Chapa 2 do  
939 Quadro I; a Sra. Maria do Socorro Pacheco, representante da Chapa 2 do Quadro I; a Sra. Adriana  
940 Aparecida Pinheiro, representante da Chapa 2 do Quadro II/III; a Sra. Michele Costa, representante  
941 da Chapa 2 do Quadro II/III; e a Sra. Valéria Alencar, Presidente da Comissão Eleitoral do Coren-  
942 MG. Realizada a leitura do Parecer GTAE nº 051/2020 – Assunto: Denúncia do Profissional  
943 Gefferson Gomes contra a Chapa 2 do Quadro I e Quadro II/III por propaganda eleitoral irregular;  
944 Conclusão – I. O GTAE se posiciona pelo reconhecimento do impedimento do Plenário do Coren-  
945 MG, devendo o julgamento do recurso (fls. 54/59, fls. 25/30 do pdf) apresentado pela Chapa 2 do



# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 524ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN  
REALIZADA DE 07 A 11 DE DEZEMBRO DE 2020  
GESTÃO 2018 – 2021**

946 Quadro I e Quadro II/III ser julgado pelo egrégio Plenário do Cofen, nos termos do artigo 35, § 5º,  
947 do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela  
948 Resolução Cofen nº 612/2019; 2. Conhecer do recurso, para, no mérito julgá-lo procedente,  
949 mantendo incólume a decisão divergente dos dois membros da Comissão Eleitoral (fls. 39/44, fls.  
950 16/21 do pdf), que foi contrária à decisão (fls. 39/44, fls. 16/21 do pdf) monocrática que julgou  
951 procedente a denúncia apresentada contra a Chapa 2 do Quadro I e II/III. Sr. Wilton José Patrício e  
952 Lauro César de Moraes chegam ao Plenário, participando presencialmente da reunião. Após a leitura  
953 do Parecer do GTAE é aberta a palavra às partes presentes para sustentação oral no tempo máximo  
954 de 10 (dez) minutos. É dada a palavra aos representantes ou patrono da Chapa 2 do Quadro I e da  
955 Chapa 2 do Quadro II/III. A advogada das Chapas 2, Sra. Daiane Marcela Silva Souza, informa a  
956 renúncia de fala para sustentação oral. É dada a palavra à representante da Comissão Eleitoral do  
957 Coren-MG. A Presidente da Comissão Eleitoral do Coren-MG Sra. Valéria Alencar esclarece que,  
958 até com fundamento na Resolução Cofen nº 612/2019, ficou por entender a razão do recurso. Se o  
959 voto da Presidente foi singular, prevalece os dois votos divergentes da maioria. Assim como ocorre  
960 no Plenário do Cofen, há possibilidade da apresentação de voto divergente entre seus pares. A  
961 questão da democracia, da imparcialidade foi justamente de respeitar a opinião dos colegas  
962 membros da Comissão Eleitoral, mesmo sendo divergente da Presidente. Em relação ao argumento  
963 de se consultar o GTAE em relação a algumas decisões da Comissão Eleitoral, a Comissão  
964 entendeu, de acordo com alguns artigos do Código Eleitoral que nas questões de mérito seria difícil  
965 consultar o GTAE haja vista a questão de parcialidade ou não, seja do GTAE, seja da Comissão  
966 Eleitoral. Mas no que se diz respeito aos atos procedimentais, a Comissão Eleitoral consultou sim  
967 o GTAE naquilo que havia dúvidas. Como já foi bem informado, a Comissão Eleitoral é autônoma  
968 nas questões do processo eleitoral. Nos requisitos da inicial, o Código Eleitoral não estabelece de  
969 forma muito clara, os requisitos/critérios de admissibilidade de uma denúncia. Ele diz somente em  
970 seu artigo 35, §4º que qualquer profissional poderá denunciar propaganda eleitoral irregular. Então,  
971 baseado nesse sentido, a Comissão não tem como indeferir e rejeitar o que se protocola na Comissão  
972 Eleitoral sob pena até de omissão naquilo que se chega aportado na Comissão Eleitoral. Como a  
973 Comissão entende que tem o dever de zelar pelo processo eleitoral, assim procedeu. Até que se seja  
974 mais esclarecido se há lacuna na Resolução do Código Eleitoral do Cofen. Pelo entendimento da  
975 Comissão, haveria de se autuar essas denúncias. Após seus esclarecimentos, agradece a  
976 oportunidade. Após a sustentação oral das partes, a matéria é aberta para discussão do Plenário. Sr.  
977 Manoel Carlos Neri da Silva solicita esclarecimento do GTAE. Não entendeu o porquê desse  
978 recurso, tendo em vista que a Comissão Eleitoral é um órgão colegiado e não pode prevalecer a  
979 posição da Presidente da Comissão Eleitoral em detrimento da vontade da maioria do colegiado. Se  
980 a Presidente da Comissão Eleitoral fez prevalecer a sua vontade contra a decisão da maioria,  
981 pronunciando um julgamento contrário ao voto da maioria da Comissão Eleitoral é um caso para  
982 que o Cofen determine a apuração da responsabilidade da Presidente da Comissão Eleitoral. Seja a  
983 responsabilidade ética, caso trate-se de profissional de enfermagem, como também a  
984 responsabilidade disciplinar e outras responsabilidades se couber. Refere não ser possível em um  
985 órgão colegiado, prevalecer a vontade da minoria contra a vontade da maioria. Se for isso o  
986 configurado, deve o Cofen determinar a apuração de responsabilidade da Presidente da Comissão  
987 Eleitoral pela sua comprovada parcialidade nestes persentes autos. No mérito, expõe que as eleições  
988 do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem não se baseiam na lei eleitoral brasileira.  
989 Se baseiam no Código Eleitoral aprovado pela Resolução Cofen nº 612/2019. A lei eleitoral pode  
990 até ser utilizada para aqueles casos omissos no Código Eleitoral, o que não é o caso destes presentes



# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 524ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN  
REALIZADA DE 07 A 11 DE DEZEMBRO DE 2020  
GESTÃO 2018 – 2021**

991 autos. O Código Eleitoral não veda a propaganda de boca de urna. Não é permitida uma  
992 interpretação diferente porque a norma é clara. Cita o artigo 35, § 1º do Código Eleitoral que dispõe  
993 “§1º No dia da eleição não será permitida propaganda ou boca de urna dentro dos recintos de  
994 votação instituídos pelos conselhos regionais, caso existam.” Mesmo que o Conselho tivesse  
995 instituído equipamentos de tecnologia da informação em qualquer lugar para que o profissional de  
996 enfermagem pudesse votar, o Código veda apenas a propaganda dentro deste recinto. Extrapolada  
997 a parede física, não é vedada a propaganda eleitoral. Não é de conhecimento do Plenário do Cofen,  
998 muito menos do GTAE, que o Coren-MG tenha instituído qualquer recinto de votação. Portanto,  
999 não há que se falar em vedação. Muito lhe admira essa decisão que está sendo recorrida, eis que  
1000 sem qualquer fundamento. E ainda, viu no pronunciamento da Presidente da Comissão Eleitoral,  
1001 falar em parcialidade do GTAE. Se há um órgão que tem funcionado com total e irrestrita  
1002 imparcialidade nesse processo eleitoral, é o GTAE e o Plenário do Cofen. Agora, uma decisão sem  
1003 fundamento como essa, sem qualquer fundamento no Código Eleitoral, de fato, faz pensarmos em  
1004 decisões parciais, sim, da Comissão Eleitoral do Coren-MG. Eis que decisão sem qualquer  
1005 fundamento no Código Eleitoral. Sr. Antônio José Coutinho de Jesus acha que a fala do Presidente  
1006 do Cofen foi muito prudente e acertada. Levantou a questão de que, obviamente, o GTAE ao  
1007 analisar essa peça de recurso, ficou, de certa forma, inconformado. Expõe que no dia 18 de  
1008 novembro saiu um parecer monocrático assinado apenas pela Presidente da Comissão Eleitoral, Sra.  
1009 Valéria Fátima de Alencar. Na conclusão dela, ela coloca que “ao alinhar aspectos importantes a  
1010 luz da legislação do Cofen e ao se considerar os fatos devidamente comprovados, torna-se evidente  
1011 a inobservância da propaganda eleitoral no dia da votação e o pedido explícito de voto na mesma  
1012 data realizada pelas Chapas 2 do Quadro I e do Quadro II/III importa a esta Comissão em falta grave  
1013 de não aplicação da Resolução do Cofen. Sendo assim, a Presidente da Comissão Eleitoral, em  
1014 conformidade com o artigo 35, § 4º conhece do pedido e julga procedente a denúncia.” Sr. Antônio  
1015 José Coutinho relata que na mesma data, 18 de novembro, saiu um outro parecer assinado pelos  
1016 dois outros membros da Comissão, Sra. Daniele e Sr. Lucas, onde se manifestam no final “Diante  
1017 do exposto, considerando o regramento do artigo 35, § 1º do Código Eleitoral, no dia da eleição não  
1018 será permitida a propaganda ou boca de urna dentro dos recintos de votação instituídos pelos  
1019 Conselhos Regionais. Por tudo que se apurou dos autos, considera-se que não há materialidade para  
1020 configurar infração ao artigo 35, § 1º na denúncia de propaganda eleitoral irregular de nº 06, às  
1021 folhas 3 a 12, uma vez que essas denúncias se basearam em conversas de *WhatsApp* sem evidência  
1022 de data com conteúdo passível de facilmente manipulação, que se tratando de redes sociais, onde a  
1023 recortagem é algo ordinário. Por isso sendo, este é o relatório conclusivo divergente elaborado pelos  
1024 membros da Comissão Eleitoral abaixo assinado.” Sr. Antônio José Coutinho de Jesus refere que o  
1025 recurso da Chapa 2 do Quadro II/III é contra essa decisão monocrática. Sendo o Plenário Regional  
1026 declarado suspeito para julgar, o candidato da Chapa 2 recorreu disso, pois até poderia prevalecer  
1027 o entendimento apenas da Presidente da Comissão Eleitoral, por isso recorreu. Em seu período a  
1028 frente do GTAE, Sr. Antônio José Coutinho de Jesus refere nunca ter visto antes, em uma Comissão  
1029 Eleitoral, que é constituída de 3 (três) membros por ter que ser ímpar, tendo em vista que em órgãos  
1030 colegiados ímpares vence o voto da maioria em seus pareceres, uma Presidente tomar uma decisão  
1031 monocrática e os outros 2 (dois) membros da Comissão se insurgirem com outro voto, quando  
1032 deveria prevalecer o voto deles, não reconhecendo a propaganda irregular da Chapa 2 do Quadro  
1033 II/III. Sr. Antônio José Coutinho de Jesus acha que realmente é necessário se posicionar em relação  
1034 a essa situação, porque trouxe um dissabor, uma inconformidade por parte da Chapa por motivos  
1035 que não assistiam razão a denúncia feita contra a Chapa 2 do Quadro II/III. Sr. Antônio Marcos



# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 524ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN  
REALIZADA DE 07 A 11 DE DEZEMBRO DE 2020  
GESTÃO 2018 – 2021**

1036 Freire Gomes solicita um esclarecimento. Entende que um simples comunicado à Comissão  
1037 Eleitoral de um determinado acontecimento não se constitui recurso. Portanto, caberia nesse caso  
1038 de um simples comunicado, um despacho de ofício da própria Presidente. Entretanto, se o  
1039 documento se reveste da formalidade recursal, caberia a manifestação dos 3 (três) membros da  
1040 Comissão Eleitoral. Sr. Antônio José Coutinho de Jesus esclarece que realmente houve um recurso  
1041 da Chapa 2 do Quadro II/III contra essa decisão individual da Presidente da Comissão Eleitoral e  
1042 esse recurso subiu ao Plenário do Cofen para que desse esclarecimento/posicionamento sobre essa  
1043 matéria. Sr. Gilvan Brolini refere que parecer ter ficado claro essa questão de dois pareceres como  
1044 se tivesse uma votação e os dois membros tivessem vencido a um terceiro que discorda. Ao seu ver,  
1045 ao final prevaleceu o parecer dos 2 (dois) membros. Assim, em tese, não haveria motivo de recurso  
1046 contra aquele primeiro parecer que foi vencido. Entende que esse recurso teria perdido o objeto  
1047 porque em verdade esse parecer não estaria válido. Por ser monocrático, não tinha validade alguma.  
1048 Ele foi vencido por um segundo parecer, absolutamente contrário ao primeiro. Em aparte, Sr. Lauro  
1049 César de Moraes questiona se havia ocorrido uma reunião da Comissão e foi dito que não. Concorda  
1050 com o entendimento do Sr. Gilvan Brolini e com a tese apresentada pelo Sr. Antônio Marcos Freire  
1051 Gomes, exatamente por entender que não há necessidade do recurso interposto, porque o Parecer  
1052 caiu. Ele não existe a partir do momento que ele é monocrático, que há um Parecer da Comissão.  
1053 Se alguém tivesse que entrar com algum recurso, teria que ser contra esse parecer da Comissão. A  
1054 despeito dessa questão, dessa inovação, Sr. Gilvan Brolini observa o fato de 3 (três) pessoas não  
1055 conseguirem realizar uma reunião, votar e decidir pelo voto da maioria. Nunca tinha visto isso, que  
1056 alguém emitisse um parecer e que seria necessário os outros dois se insurgirem contra o parecer do  
1057 primeiro. A despeito disso, ficou resolvido porque prevaleceu o parecer da maioria. Entende que  
1058 foi superado e que não há necessidade desse recurso pela sua perda de objeto. Em aparte, Sr. Manoel  
1059 Carlos Neri da Silva discorda desse entendimento, no sentido de que o Cofen deve deixar claro,  
1060 nesse julgamento, que prevalece o voto divergente dos dois membros da Comissão Eleitoral. Para  
1061 que não haja interpretações locais às avessas, eis que essa decisão da Presidente da Comissão  
1062 Eleitoral é uma decisão supostamente parcial. Portanto, considerando a suposta parcialidade da  
1063 Presidente da Comissão Eleitoral, resta ao Cofen determinar que prevalece o voto divergente dos  
1064 dois membros da Comissão Eleitoral. Para que não haja interpretação às avessas em âmbito local.  
1065 Sr. Gilvan Brolini concorda com o entendimento do Sr. Manoel Carlos Neri da Silva por questão  
1066 de prudência, tendo o Plenário do Cofen que validar o parecer da maioria. Sr. Luciano da Silva  
1067 refere ser um fato inusitado. Refere que houve dois pareceres em nome da Comissão Eleitoral.  
1068 Entende que o recurso foi assertivo e que o Plenário tem que se debruçar em cima disso,  
1069 desconsiderando ou anulando aquele primeiro parecer da Comissão Eleitoral que foi monocrático.  
1070 Algo fora da curva, que não existe. Fazendo valer o outro parecer da Comissão Eleitoral com os  
1071 dois votos divergentes. Sr. Antônio Marcos Freire Gomes acha se tratar de uma situação inusitada.  
1072 Refere que a Comissão foi instituída pelo Código Eleitoral para um trabalho, ainda que dentro do  
1073 aspecto colegiado, para uma posição única da maioria dos seus membros. Em seu entendimento,  
1074 não se pode de forma alguma, aceitar manifestações em separado dos três membros da comissão  
1075 Eleitoral. Qualquer manifestação nesse sentido é contrária às previsões do Código. Isso inauguraria,  
1076 inclusive, uma novidade completamente avessa ao Código Eleitoral. A Comissão durante o seu  
1077 trabalho, por motivos ideológicos ou por qualquer outra razão resolve não trabalhar junto, fazendo  
1078 um parecer e outro grupo de lado faz outro parecer. Acha que isso não é a previsão quando se criou  
1079 a Comissão Eleitoral. Ainda que haja divergência interna, a manifestação deve ser da maioria em  
1080 um único documento daqueles membros. Acha que dois pareceres exarados, trazidos aos autos, não





# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 524ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN  
REALIZADA DE 07 A 11 DE DEZEMBRO DE 2020  
GESTÃO 2018 – 2021**

1081 superam esse problema. Com a resposta dada pelo coordenador do GTAE, volta a insistir no  
1082 questionamento. Entende que houve um recurso contra a decisão monocrática, o que está sendo  
1083 apreciado. Agora, com relação a esse pedido inicial, feito à Comissão Eleitoral, que  
1084 monocraticamente a Presidente decidiu, se constitui em um recurso ou apenas em um comunicado?  
1085 Se foi um comunicado, ainda que ela tenha tomado uma posição, ele é indiferente para o processo  
1086 porque não se tomou essa decisão no âmbito da Comissão Eleitoral. Se tomou por vontade própria,  
1087 para despachar um documento. O correto era já no início, aquele pedido feito pela parte que estava  
1088 se sentido prejudicada, ter feito sob a forma de recurso. Se foi formalizado recurso, a Comissão  
1089 deveria ter se debruçado. Se não se debruçou e foi uma decisão monocrática, em seu entendimento,  
1090 tem vício de origem e não caberia, inclusive, o Plenário aceitar os recursos, pois há um vício de  
1091 origem, porque a Comissão tomou a decisão através de um único membro. Não deveria ser aceito  
1092 o recurso e sepultá-lo porque há um vício desde de sua origem. Sr. Antônio José Coutinho de Jesus  
1093 esclarece que o processo se inicia com a denúncia de um profissional contra a Chapa 2 do Quadro  
1094 II/III que em tese estaria fazendo propaganda eleitoral indevidamente. Sobre esta denúncia a  
1095 Comissão Eleitoral se manifestou, mesmo de forma equivocada, com manifestação pela Presidência  
1096 e pelos outros dois membros da Comissão. Ou seja, a Chapa 2 do Quadro II/III, tomando  
1097 conhecimento das duas decisões da Comissão Eleitoral apresentou recurso ao Cofen contra a  
1098 decisão monocrática. Ou seja, o caminho está correto e o Plenário do Regional não analisou porque  
1099 está suspeito. Para não restar dúvidas, Sr. Manoel Carlos Neri da Silva refere que não pode haver  
1100 duas decisões da Comissão Eleitoral. A Comissão Eleitoral é um órgão colegiado. Vencida a  
1101 minoria, a posição da Comissão Eleitoral deve ser a posição tomada pela maioria. Pode até haver  
1102 um voto divergente registrado em ata, mas não pode haver duas posições da Comissão Eleitoral  
1103 explicitadas. Uma da Presidente e uma da maioria. Isso é uma conduta irregular. Sr. Antônio José  
1104 Coutinho de Jesus refere que por isso, no item 2. do Parecer do GTAE, conhece do recurso para no  
1105 mérito julgá-lo procedente, mantendo incólume a decisão divergente dos dois membros da  
1106 Comissão Eleitoral, que foi contrária a decisão monocrática. Sr. Manoel Carlos Neri da Silva refere  
1107 que, na verdade, essa não é posição divergente, é a posição da Comissão Eleitoral. Que a posição  
1108 divergente é a da Presidente, que é a minoria. Diante do esclarecimento do coordenador do GTAE,  
1109 Sr. Antônio Marcos Freire Gomes acompanha o encaminhamento da mesa, pois acha que o Plenário  
1110 do Cofen é soberano para equacionar está dúvida, o que está sendo feito. Após o Presidente do  
1111 Cofen reforçar o entendimento de que a posição divergente dentro de um colegiado é aquela da  
1112 minoria, Sr. Antônio José Coutinho de Jesus altera a redação da conclusão do Parecer do GTAE  
1113 nesse sentido. Não havendo mais inscritos, posta a matéria em regime de votação. Sr. Manoel Carlos  
1114 Neri da Silva vota acompanhando o Parecer do GTAE e também vota pelo encaminhamento desse  
1115 processo à Corregedoria Geral do Cofen para apurar responsabilidade da Presidente da Comissão  
1116 Eleitoral do Coren-MG. Acompanham o voto da Presidência, a Sra. Betânia Maria Pereira dos  
1117 Santos, Sr. Antônio Marcos Freire Gomes, Sr. Gilney Guerra de Medeiros, Sr. Antônio José  
1118 Coutinho de Jesus, Sr. Gilvan Brolini, Sr. Lauro César de Moraes e Sr. Luciano da Silva. Registrada  
1119 1 (uma) ausência no momento da votação, da Sra. Maria Luísa de Castro Almeida. Assim, por 8  
1120 (oito) votos favoráveis, fica aprovado o voto proferido no Parecer GTAE nº 051/2020, pelo  
1121 conhecimento do recurso, dando-lhe total provimento para fazer prevalecer a decisão adotada pela  
1122 maioria da Comissão Eleitoral do Coren-MG, ou seja, de indeferimento da denúncia de propaganda  
1123 irregular. Devendo ainda, por ampla maioria dos votos do Plenário do Cofen, os presentes autos  
1124 serem encaminhados à Corregedoria Geral do Cofen para apuração de responsabilidade da  
1125 Presidente da Comissão Eleitoral do Coren-MG. Desta decisão não cabe mais recurso na esfera

Ata da 524ª Reunião Ordinária de Plenário do Cofen

Aprovada pelo Plenário na 23ª REP

Realizada em 22 de abril de 2021

25



# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 524ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN  
REALIZADA DE 07 A 11 DE DEZEMBRO DE 2020  
GESTÃO 2018 – 2021**

1126 administrativa. Sra. Maria Luísa de Castro Almeida retorna ao ambiente virtual da reunião.  
1127 **PROCESSOS ELEITORAIS - Item 04:** PAD COFEN Nº 395/2020 - OE 13. ELEIÇÃO 2020  
1128 COREN-MG. 4.1 Parecer GTAE nº 052/2020. Sr. Manoel Carlos Neri da Silva passa  
1129 temporariamente a condução dos trabalhos ao Primeiro-Tesoureiro Sr. Gilney Guerra de Medeiros.  
1130 Conforme constam nos autos, registra-se que foram intimados a Sra. Jaqueline Faria, profissional  
1131 denunciante; o Sr. Bruno Farias, representante da Chapa 2 do Quadro I; a Sra. Maria do Socorro  
1132 Pacheco, representante da Chapa 2 do Quadro I; a Sra. Adriana Aparecida Pinheiro, representante  
1133 da Chapa 2 do Quadro II/III; a Sra. Michele Costa, representante da Chapa 2 do Quadro II/III; e a  
1134 Sra. Valéria Alencar, Presidente da Comissão Eleitoral do Coren-MG. Realizada a leitura do  
1135 Parecer GTAE nº 052/2020 – Assunto: Denúncia da Profissional Jaqueline Faria contra a Chapa 2  
1136 do Quadro I e Quadro II/III por propaganda eleitoral irregular; Conclusão – 1. O GTAE se posiciona  
1137 pelo reconhecimento do impedimento do Plenário do Coren-MG, devendo o julgamento do recurso  
1138 (fls. 44/49, fls. 19/23 do pdf) apresentado pela Chapa 2 do Quadro I e Quadro II/III ser julgado pelo  
1139 egrégio Plenário do Cofen, nos termos do artigo 35, § 5º, do Código Eleitoral do Sistema  
1140 Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 612/2019; 2.  
1141 Conhecer do recurso, para, no mérito julgá-lo procedente, mantendo incólume a decisão dos dois  
1142 membros da Comissão Eleitoral (fls. 37/39, fls. 15/17 do pdf), que constituiu a decisão da maioria,  
1143 mantendo a Chapa 2 do Quadro I e Quadro II/III na disputa do pleito eleitoral do Coren-MG. Sr.  
1144 Manoel Carlos Neri da Silva retornou ao Plenário e à Presidência da mesa. Após a leitura do Parecer  
1145 do GTAE é aberta a palavra às partes presentes para sustentação oral no tempo máximo de 10 (dez)  
1146 minutos. É dada a palavra aos representantes ou patrono da Chapa 2 do Quadro I. A advogada Sra.  
1147 Daiane Marcela Silva Souza informa que a Chapa não tem interesse em fazer a sustentação oral. É  
1148 dada a palavra aos representantes ou patrono da Chapa 2 do Quadro II/III. É informado que a Chapa  
1149 também não tem interesse em fazer a sustentação oral. É dada a palavra à representante da Comissão  
1150 Eleitoral do Coren-MG. A Presidente da Comissão Eleitoral informa que não há interesse em  
1151 manifestar-se. Após a fase de sustentação oral das partes, a matéria é aberta para discussão do  
1152 Plenário. É esclarecido que se trata de outra denúncia, mas com decisão igual a anterior. Sr. Manoel  
1153 Carlos Neri da Silva refere que é preciso corrigir no Parecer do GTAE, a exemplo do Parecer  
1154 anterior, que não se trata de propaganda antecipada, que é aquela realizada antes da publicação do  
1155 Edital Eleitoral nº 2. A denúncia é por propaganda irregular, sobre suposta propaganda de boca de  
1156 urna, o que reafirma não ser vedado pelo Código Eleitoral, a não ser em situação específica dentro  
1157 de recintos de votação, o que não é o caso, já que a eleição é por internet. Sr. Manoel Carlos Neri  
1158 da Silva se manifesta ainda, propondo o mesmo encaminhamento feito na sessão anterior, que após  
1159 a publicação da respectiva decisão do Plenário do Cofen, que os autos sejam encaminhados à  
1160 Corregedoria Geral para apuração de responsabilidade da Presidente da Comissão Eleitoral do  
1161 Coren-MG. Não havendo mais inscritos, posta a matéria em regime de votação. Sra. Betânia Maria  
1162 Pereira dos Santos e Sr. Lauro César de Moraes se ausentaram do plenário para participar de reunião  
1163 da Comissão Científica do CBCENF e de reunião no Ministério da Saúde, respectivamente. São  
1164 efetivados o Sr. José Adailton Cruz Pereira e a Sra. Heloísa Helena Oliveira da Silva em  
1165 substituição, respectivamente, à Sra. Nadia Mattos Ramalho e ao Sr. Lauro César de Moraes. Sr.  
1166 Manoel Carlos Neri da Silva vota acompanhando o Parecer do GTAE e também vota pelo  
1167 encaminhamento desse processo à Corregedoria Geral do Cofen para apurar responsabilidade da  
1168 Presidente da Comissão Eleitoral do Coren-MG. Acompanham o voto da Presidência Sr. José  
1169 Adailton Cruz Pereira, Sr. Antônio Marcos Freire Gomes, Sra. Maria Luísa de Castro Almeida, Sr.  
1170 Gilney Guerra de Medeiros, Sr. Antônio José Coutinho de Jesus, Sr. Gilvan Brolini, Sra. Heloísa



# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 524ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN  
REALIZADA DE 07 A 11 DE DEZEMBRO DE 2020  
GESTÃO 2018 – 2021**

1171 Helena Oliveira da Silva e Sr. Luciano da Silva. Assim, por unanimidade dos votos do Plenário do  
1172 Cofen, fica conhecido o recurso, dando-lhe total provimento nos termos do Parecer GTAE nº  
1173 052/2020. Devendo ainda, os presentes autos, após a publicação da devida Decisão, serem  
1174 encaminhados à Corregedoria Geral do Cofen para apuração de responsabilidade da Presidente da  
1175 Comissão Eleitoral do Coren-MG. Desta decisão não cabe mais recurso na esfera administrativa.  
1176 **PROCESSOS ELEITORAIS - Item 05: PAD COFEN Nº 395/2020 - OE 13. ELEIÇÃO 2020**  
1177 **COREN-MG. 5.1 Parecer GTAE nº 053/2020.** Conforme constam nos autos, registra-se que foram  
1178 intimados o Sr. Bruno Farias e a Sra. Maria do Socorro Pacheco, representantes da Chapa 2 do  
1179 Quadro I; a Sra. Adriana Aparecida Pinheiro e a Sra. Michele Costa, representantes da Chapa 2 do  
1180 Quadro II/III; a Sra. Christiana Mendes e o Sr. Erico Barbosa, representantes da Chapa 1 do Quadro  
1181 I; a Sra. Maria Magaly Aguiar e o Sr. Ernandes Moraes, representantes da Chapa 1 do Quadro II/III;  
1182 e Sra. Valéria Alencar, Presidente da Comissão Eleitoral do Coren-MG. Realizada a leitura do  
1183 Parecer GTAE nº 053/2020 – Assunto: Denúncia pela Chapa 1 do Quadro I e Quadro II/III contra  
1184 a Chapa 2 do Quadro I e Quadro II/III por propaganda eleitoral irregular, boca de urna, captação  
1185 ilícita de sufrágio, abuso de poder político, propaganda eleitoral antecipada e abuso de poder  
1186 econômico; - Conclusão: 1. O GTAE se posiciona pelo reconhecimento do impedimento do  
1187 Plenário do Coren-MG, devendo o julgamento dos recursos apresentados serem julgados pelo  
1188 egrégio Plenário do Cofen, nos termos do artigo 35, § 5º, do Código Eleitoral do Sistema  
1189 Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 612/2019; 2.  
1190 Conhece-se parcialmente dos recursos, para, no mérito, julgar totalmente improcedente o recurso  
1191 (fls. 67/69, fls. 20/30 do pdf) dos representantes da Chapa 1 do Quadro I e II/III, e parcialmente  
1192 procedente os recursos dos representantes da Chapa 1 do Quadro I e II/III (fls. 81/96, fls. 31/46 do  
1193 pdf). Dessa forma, afastam-se as irregularidades de: captação ilícita do sufrágio, abuso de poder  
1194 político e econômico, propaganda eleitoral antecipada, pelos motivos expostos no Parecer. Com  
1195 relação à propaganda irregular/boca de urna, por fé pública houve o registro feito pela comissão  
1196 eleitoral de que verificou inúmeros pedidos de votos, mas a mesma não juntou nenhuma dessas  
1197 provas nos autos. Além disso, o Cofen não pode aplicar a penalidade do parágrafo 5º do artigo 39  
1198 da Lei nº 9.504/1997, por falta de previsão da Lei nº 5.905/1973. Dessa forma, como boca de  
1199 urna/propaganda irregular não tem o condão de anular por si as eleições, já que os fatos apurados  
1200 não são suficientes para ameaçar a legitimidade do resultado do pleito, e estas já ocorreram em 8  
1201 de novembro de 2020, deve prevalecer a vontade popular manifesta através do seu voto direto e  
1202 secreto. Após a leitura do Parecer do GTAE é aberta a palavra às partes presentes para sustentação  
1203 oral no tempo máximo de 10 (dez) minutos. É dada a palavra aos representantes ou patrono da  
1204 Chapa 2 do Quadro I e do Quadro II/III. A advogada Sra. Daiane Marcela Silva Souza informa que  
1205 não há interesse em fazer a sustentação oral. É dada a palavra aos representantes ou patrono da  
1206 Chapa 1 do Quadro I e do Quadro II/III. O advogado Sr. Raphael Moreira Maia - OAB/MG 113.843  
1207 refere que está com o livro “Como as Democracias Morrem”, um *bestseller*, que diz que as  
1208 democracias morrem aos poucos. Que a democracia é feita de pequenas decisões. Pequenas decisões  
1209 no dia a dia vão minando o sistema democrático de forma pontual, pouco a pouco, até que não  
1210 tenhamos mais a nossa querida, amada e valorosa democracia. Refere que não existe mais, nos anos  
1211 de dois mil e vinte, aquele velho golpe que ficou conhecido na América Latina, na década de 70 ou  
1212 no mundo árabe ainda no início do século XX. Hoje a democracia é atacada por dentro das  
1213 instituições. Diante disso, pergunta aos nobres conselheiros, se vale tudo para ganhar uma eleição.  
1214 Será que vale qualquer tipo de artifício, qualquer tipo de conduta para se ganhar uma eleição? Diz  
1215 que a resposta que será dada por este Conselho hoje, funcionará como um laboratório para todas as



# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 524ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN  
REALIZADA DE 07 A 11 DE DEZEMBRO DE 2020  
GESTÃO 2018 – 2021**

1216 próximas eleições, não só no Conselho Regional de Enfermagem, mas do Conselho Federal de  
1217 Enfermagem e, ainda, dos outros conselhos de classe espalhados por todo o Brasil. Tinha pensado  
1218 em trazer as questões relativas a propaganda antecipada, a propaganda irregular, a boca de urna e  
1219 depois do que viu nos processos anteriores, o voto dos Conselheiros Manoel Carlos Neri, Gilvan,  
1220 Betânia e Maria Luísa pensou em trazer um velho ditado popular de Minas Gerais que diz que “pau  
1221 que dá em Chico, dá em Francisco”. Quando no julgamento do item 2 desta pauta, identificou-se a  
1222 conduta de propaganda antecipada, por uma suposta propaganda antecipada da Chapa 1, e por conta  
1223 dessa propaganda antecipada indeferiu o registro de candidatura da Chapa 1, logo pensou que as  
1224 eleições seriam adiadas. Porque temos nos autos vários elementos que provam que a Chapa 2  
1225 promoveu sim propaganda antecipada. Se for olhado os *prints* juntados a partir da folha 70 dos  
1226 autos, verão a Chapa 2 realizando propaganda antecipada. E como “pau que dá em Chico, dá em  
1227 Francisco”, a única conclusão possível é que as eleições do Coren-MG deverão ser anuladas por  
1228 falta de candidatos. Se a Chapa 1 foi impugnada, não resta outra consequência para a Chapa 2.  
1229 Estava pensando em falar disso, mas ocorre que as eleições do Coren-MG, infelizmente, não se  
1230 resumem apenas a essas fraudes com relação a propaganda eleitoral. Embora sejam graves,  
1231 infelizmente são comuns. No Brasil inteiro são vistas propagandas irregulares, propagandas  
1232 antecipadas, boca de urna. O que diria ser isso hoje, o menos grave que temos que falar aqui. Refere  
1233 que essas eleições funcionaram como uma espécie de laboratório. Minas Gerais funcionou como  
1234 um laboratório para o que há de pior na política desse Brasil. Que é o fisiologismo. Estamos diante  
1235 de um abuso, de uma interferência profunda de um partido político do Centrão em um Conselho de  
1236 Classe. E se for permitida que essa interferência seja algo comum, algo natural, nunca mais teremos  
1237 eleições livres dos conselhos ou dos membros do Sistema de Enfermagem. As eleições que  
1238 ocorrerão no Cofen daqui a três/quatro meses não serão eleições livres. As eleições que vão  
1239 acontecer nos diversos estados do Brasil não serão livres. Refere que um partido político do Centrão  
1240 cedeu a sua sede, custeada com recursos públicos de fundo partidário, para ser a sede, o quartel  
1241 general, de uma Chapa. Não satisfeito, um deputado federal eleito que deveria estar zelando pelo  
1242 interesse de toda a coletividade passou a visitar instituições de saúde, prometendo verbas de emenda  
1243 parlamentar, caso a Chapa 2 ganhasse as eleições. Refere que pode ser observado na página 37 dos  
1244 autos, que o candidato confirma, de fato, que houve essa promessa, mas que essa promessa não teria  
1245 nada a ver com a eleição. Questiona como não? Se condicionou a vitória de uma Chapa. Não  
1246 satisfeitos, um servidor público, remunerado com dinheiro público, durante o seu horário de  
1247 trabalho, se dedicou exclusivamente à campanha eleitoral. Ao invés de estar trabalhando para o  
1248 povo brasileiro, um servidor público que recebe seu salário pelos cofres públicos, pagos com o  
1249 dinheiro dos impostos dos cidadãos, em vez de trabalhar para o povo brasileiro, se dedicou a sua  
1250 campanha. O que também é confirmado por ele na página 37. Fala que isso não é um impedimento.  
1251 Sr. Raphael Maia questiona como isso não é um impedimento. Se não é um impedimento ético, um  
1252 impedimento moral. Pergunta se é esse tipo de profissional que querem ver a frente dos órgãos  
1253 representantes dos profissionais de enfermagem. Então, diante disso, lhe causa espanto/temor que  
1254 isso está se tornando normal. Na clássica obra “Pai contra Mãe”, de Machado de Assis, ao tratar  
1255 sobre o tema da escravidão, diz que as pessoas se acostumavam a ver nas vitrines das lojas,  
1256 instrumentos para captura de escravos. Refere que não podemos nos acostumar a ver dentro dos  
1257 conselhos de classe profissional, o uso da máquina pública e os partidos políticos fisiologistas, que  
1258 só pensam em poder, em ganhar eleições para poder dilapidar o patrimônio público, que tome posse  
1259 da representação da categoria. Mas refere que isso também não é o mais sério. Ressalta que foram  
1260 apresentadas 9 (nove) notícias crimes perante a Polícia Federal e perante o Ministério Público



# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 524ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN  
REALIZADA DE 07 A 11 DE DEZEMBRO DE 2020  
GESTÃO 2018 – 2021**

1261 Federal por condutas praticadas por membros da Chapa 2 durante o processo eleitoral. Refere que  
1262 isso não é mais uma questão de disputa eleitoral no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem.  
1263 É uma questão de polícia que deve ser tratada pela polícia. Informa que a Chapa 1 recorreu à Polícia  
1264 Federal e ao Ministério Público Federal e apresentou as notícias crimes. Já avisa que nos próximos  
1265 dois anos, o Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais permanecerá e aparecerá nas  
1266 páginas policiais da imprensa. Teremos membros diretores do Conselho Regional de Enfermagem,  
1267 caso prevaleça a decisão de que a Chapa 2 poderá se beneficiar de todos esses crimes, figurando  
1268 nas páginas policiais. Por fim, para encerrar, aponta algo que também é grave, e que aconteceu  
1269 recentemente. Foi feita uma denúncia, para a Comissão Eleitoral, de que enfermeiros estavam sendo  
1270 coagidos pelos seus chefes com uso dos celulares deles para registrar a senha e por meio daqueles  
1271 celulares votarem na Chapa 2. A Comissão Eleitoral então, utilizando premissas do Código de  
1272 Processo Penal requereu que esses enfermeiros pudessem prestar depoimento de forma anônima,  
1273 até para que possam preservar o seu emprego, para que não possam ser coagidos. Não consegue  
1274 entender porque isso não foi aceito. Ressalta que estamos em uma categoria que é tão desvalorizada,  
1275 tão subestimada, ela está servindo de laboratório para interesses espúrios. Que representam tudo  
1276 aquilo que nós não gostamos. Dessa maneira, conclui manifestando que a Chapa 1 do Quadro I vem  
1277 mais uma vez, requerer que seja negado provimento ao recurso apresentado pela Chapa 2,  
1278 mantendo-se a decisão da Comissão Eleitoral que condenou a Chapa 2 por propaganda irregular,  
1279 boca de urna, captação ilícita do sufrágio e abuso de poder político. E assim, tornar definitiva a  
1280 impugnação da Chapa 2 dos Quadros I e II/III. É dada a palavra à representante da Comissão  
1281 Eleitoral do Coren-MG. A Presidente da Comissão Eleitoral informa que não há interesse em  
1282 manifestar-se. Após a fase de sustentação oral das partes, a matéria é aberta para discussão do  
1283 Plenário. Sr. Antônio José Coutinho de Jesus refere que o parecer do GTAE deixa bem claro que a  
1284 denúncia por propaganda não se reveste de um valor que se possa concluir que houve. Refere que  
1285 não existe data, o que gera dúvida se realmente ocorreu essa propaganda. Assim, mantém o  
1286 posicionamento do GTAE em relação ao não acolhimento do recurso, com afastamento das  
1287 irregularidades. E com relação a propaganda irregular/boca de urna, entende que não houve a  
1288 juntada de documentos para que se configurasse. Em aparte, Sr. Manoel Carlos Neri da Silva volta  
1289 a insistir que os julgamentos do Cofen são norteados, inclusive em relação a propaganda eleitoral,  
1290 não pela lei eleitoral, mas pelo Código Eleitoral aprovado pela Resolução Cofen nº 612/2020, no  
1291 qual, especificamente no artigo 35, inciso I, § 1º, não veda boca de urna, não havendo em se falar  
1292 em crime de boca de urna, por que não está se discutindo aqui as eleições gerais sob a ótica da lei  
1293 eleitoral. Ressalta que a regulação ocorre pelo Código Eleitoral das autarquias profissionais de  
1294 enfermagem, que são autarquias *suigeneris*, conforme decisão de julgamento recente do Supremo  
1295 Tribunal Federal. Portanto, não há que se falar em proferir julgamento no âmbito desse Plenário  
1296 com base na lei eleitoral, e sim, com base no Código Eleitoral. E o que regula a propaganda eleitoral,  
1297 inclusive a propaganda irregular e a propaganda antecipada, é o artigo 35 do Código Eleitoral, sendo  
1298 que em cima deste, é que devemos proferir os nossos julgamentos. Sr. Luciano da Silva entende  
1299 que essas questões de boca de urna, de abuso de poder econômico estão superadas porque não dá  
1300 pra existir nessa nossa modalidade de eleição. Não entendeu a questão do abuso do poder  
1301 econômico, pois o rapaz estava liberado para disputar as eleições conforme a lei o permite. Ficou  
1302 com dúvida em relação a questão da campanha antecipada, questiona o que seria referido com  
1303 relação a isso, pois não conseguiu visualizar nos autos. Sr. Antônio José Coutinho de Jesus esclarece  
1304 que há uma denúncia sobre esse aspecto, mas que não tem data da propaganda. Não há como  
1305 identificar se a propaganda foi feita antes ou após a publicação do Edital Eleitoral nº 2. Sr. Manoel



# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

ATA DA 524ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN  
REALIZADA DE 07 A 11 DE DEZEMBRO DE 2020  
GESTÃO 2018 – 2021

1306 Carlos Neri da Silva reafirma que os julgamentos proferidos no âmbito desse Plenário do Cofen são  
1307 todos com base no que dispõe o Código Eleitoral. Nem mais e nem menos. Refere que a questão de  
1308 processo eleitoral judicializado é muito comum nas disputas eleitorais do Sistema Cofen/Conselhos  
1309 Regionais de Enfermagem. Aliás, o poder judiciário existe exatamente para isso. Para aqueles que  
1310 discordam de qualquer posição, para que busquem o seu direito. E a Polícia Federal da mesma  
1311 forma, existe para apurar crimes. Se qualquer membro/cidadão tem notícia de supostos crimes  
1312 praticados por alguém, deve representá-lo. Principalmente, quando se trata de agentes públicos. No  
1313 Plenário do Cofen não são feitos julgamentos antecipados da conduta de ninguém, muito menos de  
1314 profissionais de enfermagem. No Cofen, inclusive em julgamentos éticos, não só eleitorais, todos  
1315 eles obedecem ao devido processo legal e os princípios constitucionais da ampla defesa e do  
1316 contraditório. O que não poderia ser diferente. Cada um é julgado de acordo com os seus atos,  
1317 obedecendo os princípios da ampla defesa e do contraditório. Hoje as instituições de controle atuam  
1318 com bastante rigor em relação aos conselhos profissionais. O Cofen através de sua Auditoria, da  
1319 sua Controladoria e da sua Corregedoria Geral, órgãos assessórios do Plenário do Cofen, também  
1320 não é conivente com qualquer conduta irregular praticada por qualquer dirigente de Conselhos de  
1321 Enfermagem. No entanto, não são julgadas condutas de ninguém por antecipação. Até porque,  
1322 ninguém aqui é “futurólogo” para adivinhar o futuro e prever que qualquer agente adotará condutas  
1323 irregulares. O Plenário não toma decisões com base em “futurologia”. Portanto, fica tranquilo em  
1324 conhecer os presentes autos, para proferir o seu voto no momento adequado. Sra. Nadia Mattos  
1325 Ramalho e Sr. Osvaldo Albuquerque Sousa Filho chegam ao Plenário, participando da reunião  
1326 presencialmente. Sem demais inscritos, posta a matéria em regime de votação. A Presidência  
1327 acompanha o Parecer do GTAE. Também votam com o Parecer os conselheiros Nadia Mattos  
1328 Ramalho, Antônio Marcos Freire Gomes, Antônio José Coutinho de Jesus, Maria Luísa de Castro  
1329 Almeida, Gilney Guerra de Medeiros, Gilvan Brolini, Heloísa Helena Oliveira da Silva e Luciano  
1330 da Silva. Assim, por unanimidade dos votos do Plenário do Cofen, é aprovado o Parecer GTAE nº  
1331 053/2020 que conhece parcialmente dos recursos, para, no mérito, julgar totalmente improcedente  
1332 o recurso (fls. 67/79, fls. 20/30 do pdf) dos representantes das Chapas 1 dos Quadros I e II/III, e  
1333 parcialmente procedente o recurso dos representantes das Chapas 2 dos Quadros I e II/III (fls. 81/96,  
1334 fls. 31/46 do pdf). Dessa forma, afastam-se as irregularidades de: captação ilícita do sufrágio, abuso  
1335 de poder político e econômico, propaganda eleitoral antecipada, pelos motivos dispostos no Parecer  
1336 do GTAE. Com relação à propaganda irregular/boca de urna, por fé pública houve o registro feito  
1337 pela comissão eleitoral de que verificou inúmeros pedidos de votos, mas a mesma não juntou  
1338 nenhuma dessas provas nos autos. Além disso, o Cofen não pode aplicar a penalidade do parágrafo  
1339 5º do artigo 39 da Lei nº 9.504/1997, por falta de previsão na Lei nº 5.905/1973. Dessa forma,  
1340 como a boca de urna/propaganda irregular não tem o condão de anular por si as eleições, já que os  
1341 fatos apurados não são suficientes para ameaçar a legitimidade do resultado do pleito, e estas já  
1342 ocorreram em 08/11/2020, deve prevalecer a vontade popular manifesta através do seu voto direto  
1343 e secreto. Ainda com relação à denúncia de boca de urna, não pode ser acatada com fundamentação  
1344 no artigo 35, inciso I, § 1º, do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de  
1345 Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 612/2019. Assim decidiu o Plenário do Cofen.  
1346 Dessa decisão não cabe mais recurso na esfera administrativa. **PROCESSOS ELEITORAIS -**  
1347 **Item 06: PAD COFEN Nº 395/2020 - OE 13. ELEIÇÃO 2020 COREN-MG. 6.1 Parecer GTAE nº**  
1348 **054/2020.** Conforme constam nos autos, registra-se que foram intimados a Sra. Livia Cozer,  
1349 profissional denunciante; o Sr. Bruno Farias, representante da Chapa 2 do Quadro I; a Sra. Maria  
1350 do Socorro Pacheco, representante da Chapa 2 do Quadro I; a Sra. Adriana Aparecida Pinheiro,



# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 524ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN  
REALIZADA DE 07 A 11 DE DEZEMBRO DE 2020  
GESTÃO 2018 – 2021**

1351 representante da Chapa 2 do Quadro II/III; a Sra. Michele Costa, representante da Chapa 2 do  
1352 Quadro II/III; e a Sra. Valéria Alencar, Presidente da Comissão Eleitoral do Coren-MG. Realizada  
1353 a leitura do Parecer GTAE nº 054/2020 – Assunto: Denúncia da profissional Livia Cozer  
1354 Montenegro contra a Chapa 2 do Quadro I e Quadro II/III por propaganda eleitoral irregular;  
1355 Conclusão: 1. O GTAE se posiciona pelo reconhecimento do impedimento do Plenário do Coren-  
1356 MG, devendo o julgamento do recurso (fls. 21/30, fls. 06/15 do pdf) apresentado pela Sra. Livia  
1357 Cozer Montenegro ser julgado pelo egrégio Plenário do Cofen, nos termos do artigo 35, § 5º, do  
1358 Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução  
1359 Cofen nº 612/2019; 2. Não se conhece do recurso por ser intempestivo, mas ingressando no mérito,  
1360 cabe igualmente julgá-lo improcedente, mantendo incólume a decisão de fls. 13/15, fls. 03/05 do  
1361 pdf, que julgou improcedente a denúncia apresentada contra a Chapa 2 do Quadro I e II/III, tendo  
1362 em vista que o dado da denunciante é público. Após a leitura do Parecer do GTAE é aberta a palavra  
1363 às partes presentes para sustentação oral no tempo máximo de 10 (dez) minutos. É dada a palavra à  
1364 denunciante. Sra. Livia Cozer Montenegro manifesta não ter interesse em fazer a sustentação oral.  
1365 É dada a palavra aos representantes ou patrono da Chapa 2 do Quadro I e Quadro II/III. É informado  
1366 que a Chapa não tem interesse em fazer a sustentação oral. É dada a palavra à representante da  
1367 Comissão Eleitoral do Coren-MG. A Presidente da Comissão Eleitoral informa que não há interesse  
1368 em manifestar-se. Após a fase de sustentação oral das partes, a matéria é aberta para discussão do  
1369 Plenário. Não havendo inscritos, posta a matéria em regime de votação. Acompanham o Parecer  
1370 GTAE nº 054/2020, Sr. Manoel Carlos Neri da Silva, Sra. Nadia Mattos Ramalho, Sr. Antônio  
1371 Marcos Freire Gomes, Sra. Maria Luísa de Castro Almeida, Sr. Gilney Guerra de Medeiros, Sr.  
1372 Antônio José Coutinho de Jesus, Sr. Gilvan Brolini, Sra. Heloísa Helena Oliveira da Silva e Sr.  
1373 Luciano da Silva. Assim, por unanimidade dos votos do Plenário do Cofen, fica o recurso não  
1374 conhecido, portanto, não podendo ser dado provimento ao mesmo por vício de intempestividade.  
1375 Desta decisão não cabe mais recurso na esfera administrativa. A reunião prossegue com o  
1376 cumprimento da pauta de processos administrativos. Sr. Lauro César de Moraes retorna ao Plenário.  
1377 **Item 13 de Inclusão de Pauta:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1095/2019 - OE 18.  
1378 COREN-AP: PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA ANUAL - EXERCÍCIO 2020 E RESPECTIVAS  
1379 REFORMULAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. Apresentado o Memorando Controladoria nº ORC  
1380 029.1/2020, que considera apta para homologação a Decisão Coren-AP nº 104/2020. Trata-se da  
1381 abertura de créditos adicionais suplementares no valor total de R\$ 286.000,00 ao orçamento de dois  
1382 mil e vinte do Coren-Coren-AP. Os créditos adicionais são oriundos de excesso de arrecadação  
1383 mediante Acordo Formal de Contribuição – FUNAD. Assim, o valor global do orçamento fica  
1384 alterado para R\$ 3.835.265,49 (Três milhões, oitocentos e trinta e cinco mil, duzentos e sessenta e  
1385 cinco reais e quarenta e nove centavos). Recomenda-se dar ciência ao Regional sobre o dever de  
1386 encaminhar, com urgência, os documentos de negociação referente ao parcelamento de tributos  
1387 federais e respectiva Certidão positiva com efeitos de Negativa a eles correspondente. Em  
1388 discussão, sem inscritos. Em votação, é aprovada, por unanimidade, a homologação da Decisão  
1389 Coren-AP nº 104/2020, conforme o Memorando Controladoria nº ORC 029.1/2020. **Item 14 de**  
1390 **Inclusão de Pauta:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1182/2018 - OE 02. COREN-SC:  
1391 PROJETO DE APOIO À REALIZAÇÃO DA 2ª CONFERÊNCIA DE ENFERMAGEM DE  
1392 SANTA CATARINA. Apresentado o Parecer de Conselheira nº 165/2020, da lavra da Sra.  
1393 Rosângela Gomes Schneider – Manifesta-se favorável à aprovação do 2º Termo Aditivo que  
1394 prorroga o prazo de vigência do Acordo Formal de Contribuição nº 020/2019. Saliencia ainda que o  
1395 termo deve ser assinado dentro do prazo de vigência atualmente estipulado até 31 de março de 2021



# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 524ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN  
REALIZADA DE 07 A 11 DE DEZEMBRO DE 2020  
GESTÃO 2018 – 2021**

1396 e anexado o novo plano de trabalho, se aprovado, logo após o termo aditivo, para fins de melhor  
1397 compreensão. Sra. Betânia Maria Pereira dos Santos retorna ao Plenário. Sr. Manoel Carlos Neri da  
1398 Silva se ausenta e Sra. Nadia Mattos Ramalho preside a Mesa. Em discussão, não há inscritos. Posta  
1399 em votação, é aprovada, por unanimidade, a prorrogação do referido Acordo Formal de  
1400 Contribuição, celebrado entre o Cofen e o Coren-SC, conforme o Parecer de Conselheira nº  
1401 165/2020. **Item 15 de Inclusão de Pauta:** OFÍCIO nº 401/2020-GAB PRESIDÊNCIA/COREN-  
1402 RO. Sra. Nadia Mattos Ramalho apresenta, para conhecimento do Plenário, o convite para  
1403 participação da Reunião Extraordinária de Plenário do Regional, na qual será realizada a eleição  
1404 interna do da Gestão do Coren-RO do triênio 2021-2023 e que ocorrerá no dia 5 de janeiro de 2021.  
1405 A posse ocorrerá na mesma data. Os conselheiros que tiverem interesse em participar do evento  
1406 deverão comunicar ao Gabinete da Presidência para providências. A reunião é suspensa para  
1407 intervalo às 1h24min. A reunião retorna às 14h04min. Sra. Nadia Mattos Ramalho preside a mesa.  
1408 São efetivados Sr. José Adailton Cruz Pereira, Sra. Rosângela Gomes Schneider, Sra. Waldenira  
1409 Santos Fonseca e Sra. Márcia Anésia Coelho Marques dos Santos em substituição, respectivamente,  
1410 ao Sr. Manoel Carlos Neri da Silva, Sr. Antônio Marcos Freire Gomes, Sra. Maria Luísa de Castro  
1411 Almeida e Gilney Guerra de Medeiros, este último tendo se declarado impedido para esse  
1412 julgamento. Justificada a ausência da Sra. Maria Luísa de Castro Almeida, neste período da tarde,  
1413 devido à consulta médica. **Item 09:** PROCESSOS ELEITORAIS - PARECERES GTAE. É dado  
1414 prosseguimento a seguinte pauta de julgamento de processos eleitorais. **PROCESSOS**  
1415 **ELEITORAIS - Item 07:** PAD COFEN Nº 389/2020 - OE 13. ELEIÇÃO 2020 COREN-DF. 7.1  
1416 Parecer GTAE nº 066/2020. Conforme constam nos autos, registra-se que foram intimados a Sra.  
1417 Maria Bonfim Araújo Silva, profissional denunciante; a Sra. Valda Maria Costa, representante da  
1418 Chapa 1 do Quadro II/III; o Sr. Igor Ribeiro, representante da Chapa 1 do Quadro II/III; e a Sra.  
1419 Érica Batista, Presidente da Comissão Eleitoral do Coren-DF. Sr. Antônio José Coutinho de Jesus  
1420 realiza a leitura do Parecer GTAE nº 066/2020 – Assunto: Recurso da Profissional Maria Bonfim  
1421 Araújo Silva, contra decisão da Comissão Eleitoral, que indeferiu o pedido de impugnação da Chapa  
1422 1 do Quadro II/III por propaganda irregular; - Conclusão: O GTAE conhece do recurso, eis que  
1423 presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, julgá-lo improcedente, inclusive a  
1424 preliminar levantada pelo recorrente. Sra. Betânia Maria Pereira dos Santos e Sr. Wilton José  
1425 Patrício retornam ao Plenário, participando da reunião presencialmente. Sr. Antônio Marcos Freire  
1426 Gomes retorna à reunião, participando remotamente. Após a leitura do Parecer do GTAE é aberta  
1427 a palavra às partes presentes para sustentação oral no tempo máximo de 10 (dez) minutos. É dada a  
1428 palavra à denunciante ou seu representante legal. Não há manifestação. É dada a palavra aos  
1429 representantes ou patrono da Chapa 1 do Quadro II/III. O advogado Sr. Bruno Lima refere que essa  
1430 mesma matéria foi julgada no Coren-DF na semana passada, porém com outra autoria, o que deixa  
1431 bem nítida a questão do tumulto processual da parte denunciante. Quanto a preliminar alegada,  
1432 referente a parcialidade da Comissão Eleitoral, concorda plenamente com o Parecer do GTAE.  
1433 Refere que se for olhar por esse lado, todas as Comissões têm que ser destituídas. Refere que  
1434 analisou o processo e chegou à conclusão de que a Comissão foi totalmente imparcial, que julgou  
1435 baseada nos fatos. No processo em si, não tem em momento algum, nada que comprove que houve  
1436 a distribuição de máscaras. Houve distribuição de um Guia Prático de Assistência Domiciliar com  
1437 o objetivo de auxiliar os profissionais de enfermagem, colaborando nesse momento de dificuldade  
1438 pelo qual estão passando. No mérito, não há nada que comprove a conduta irregular da Sra. Celi  
1439 Maria da Silva. Solicita que os Conselheiros levem em consideração a questão processual do *bis in*  
1440 *idem*, não poder ser julgado o mesmo fato por duas vezes. Alterou-se somente o autor da ação. Na





# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 524ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN  
REALIZADA DE 07 A 11 DE DEZEMBRO DE 2020  
GESTÃO 2018 – 2021**

1441 matéria fática em si, não há nada que comprove os fatos alegados na denúncia, de entrega de  
1442 máscaras. O que houve foi a distribuição do guia prático. E o intuito, era meramente colaborar com  
1443 a instituição, que no fato é o Coren, e fortalecer o vínculo com as empresas de *home care*, bem  
1444 como com as empresas privadas. Pede que o recurso seja julgado improcedente, com base nos fatos  
1445 alegados. É dada a palavra aos representantes da Comissão Eleitoral do Coren-DF. A Presidente da  
1446 Comissão Eleitoral, Sra. Érica Batista, expõe que, em relação ao recurso apresentado na denúncia  
1447 específica, só tem a acrescentar que, ao contrário do que foi citado pela Sra. Maria do Bonfim, a  
1448 decisão da Comissão Eleitoral não foi baseada somente na defesa. Não enxergou a defesa como  
1449 sendo uma verdade absoluta. A prova disso é que a Comissão solicitou, por meio de memorando,  
1450 esclarecimentos ao Coren-DF sobre qual era o vínculo da candidata com o órgão. Informações sobre  
1451 o evento, qual era a sua finalidade e informações sobre as circunstâncias de publicação do referido  
1452 evento no site do Conselho. Faz só observação em relação ao que foi alegado pela Sra. Maria do  
1453 Bonfim, acerca da análise da Comissão, a qual foi baseada nas provas e no Código Eleitoral. No  
1454 que diz respeito a acusação de falta de imparcialidade, eles enxergam que não há fundamento,  
1455 acusar uma Comissão de ser parcial somente por que a pretensão da denúncia inicial não foi  
1456 alcançada. Para os casos de discordar da Comissão, o que existe é a possibilidade recursal, que está  
1457 sendo atendida no momento. Sra. Nadia Mattos Ramalho refere que, tendo sido a Sra. Maria Bonfim  
1458 Araújo Silva, profissional denunciante, instada a fazer o uso da palavra, essa não se manifestou.  
1459 Entretanto, comunica que o Sr. Antônio José Coutinho de Jesus informou que ela entrou no  
1460 ambiente da reunião após ter sido chamada. Assim, para garantir, seu direito, a Presidência permite  
1461 que a Sra. Maria do Bonfim, caso queira, faça uso da palavra nesse momento. Sra. Maria Bonfim  
1462 expõe que, quando colocou essa questão, é porque a pessoa citada, Sra. Celi, fez parte da  
1463 colaboração, da criação desses exemplares. Depois disso, passados alguns meses, ela, Sra. Maria  
1464 Bonfim, foi até o Coren para ver como estava sendo o trabalho delas em colocar os exemplares para  
1465 os *home care* e cooperativas. Dentro desses meses, só havia duas *home care* que elas tinham ido,  
1466 falar sobre esses exemplares. Alega que se passou esse tempo todo e não se deu mais continuidade  
1467 a esse trabalho. E quando chega na época da eleição, foram tirar foto. Ainda mais, o texto que está  
1468 escrito lá, que além de entregar os exemplares, falou sobre a Covid-19 para os técnicos de  
1469 enfermagem. Primeiro, aponta que dentro da cooperativa não existe técnico de enfermagem, porque  
1470 eles estão na casa dos pacientes. Questiona como elas fizeram isso? Com relação aos exemplares, a  
1471 metade dos exemplares está com ela, Sra. Maria do Bonfim. Que a Sra. Vilma lhe entregou. Acha  
1472 que esses exemplares eram para ter sido entregues bem antes. Considera que isso foi feito para  
1473 ganhar voto. Teve o tempo todinho para fazer isso e não fizeram. Com relação ao quantitativo de  
1474 máscaras, que a postagem diz ser de duas mil e quatrocentas, acha que não teve tudo isso não.  
1475 Porque não chegou ao técnico de enfermagem. Foi ela que pediu as máscaras, porque viu que o  
1476 Coren tinha recebido máscaras. Solicitou que fosse entregue aos técnicos de enfermagem de  
1477 cooperativas. Depois que vieram entregar. A Sra. Vilma falou porque ela não distribuía as máscaras  
1478 aos técnicos de cooperativa. Ela falou que as máscaras não eram para ser entregues para uma  
1479 cooperativa, mas de forma aleatória. Depois que passa a pandemia, que passa essa questão, é que  
1480 vão tirar foto e dizer que estão entregando? Questiona por que deixou para fazer isso nas eleições  
1481 do Coren? Dizer que está fazendo. Após a fase de sustentação oral das partes, a matéria é aberta  
1482 para discussão do Plenário. Sr. Luciano da Silva questiona o coordenado do GTAE, se está  
1483 rechaçada a questão da entrega de máscaras, que se tratava da entrega de manuais relacionados a  
1484 boas práticas. Sr. Antônio José Coutinho confirma. Pensando no nosso Código Eleitoral, se levado  
1485 ao “pé da letra”, Sr. Luciano da Silva não vê essa distribuição de manual como brinde. Na verdade,



# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 524ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN  
REALIZADA DE 07 A 11 DE DEZEMBRO DE 2020  
GESTÃO 2018 – 2021**

1486 é algo relacionado ao exercício profissional, que o Regional realmente tem que entregar nas  
1487 unidades de saúde. Entende a questão temporal, num determinado período eleitoral, colocada pela  
1488 parte. Mas que ainda estamos em pandemia. Estando em pandemia, o Regional tinha que entregar  
1489 esse livro, pelo que entendeu, um manual que fala sobre o manejo no domicílio. Porém, apesar de  
1490 não haver uma ilegalidade, sendo uma atividade do Regional, alerta que o Regional possa se atentar  
1491 que é um pouco estranho quando você usa alguém que está concorrendo. Poderia ter utilizado fiscais  
1492 de carreira, outros membros do Plenário que não estivessem concorrendo ao pleito. Acha que pode  
1493 ser feita uma disputa nos Regionais, que é a casa da ética da enfermagem, se atentando a isso. Há a  
1494 possibilidade de melhorar isso para evitar, inclusive, esse tipo de questionamento, de tentativa de  
1495 querer mostrar que o processo de repente não foi tão transparente como nós queremos que seja. É  
1496 só uma orientação ao Regional. Se tem que ser feita a entrega desse tipo de cartilha/manual, é algo  
1497 para evitar que chegue esses recursos. Que não tem a ilegalidade, mas tem esse questionamento de  
1498 tendenciar o processo. Sr. Gilvan Brolini reforça uma fala que fez em julgado anterior que tratava  
1499 da questão de máscaras. Tendo em vista que uma das partes levantou essa questão da distribuição  
1500 de máscaras novamente, reitera que não vê como um profissional de enfermagem possa denunciar  
1501 alguém por distribuição de máscara em plena pandemia. Qualquer pessoa que seja. Em seu  
1502 entendimento, considera lamentável, colocar essa questão das máscaras em uma questão política.  
1503 Ressalta que o Cofen fez um grande esforço para comprar essas máscaras e distribuir aos Regionais,  
1504 os quais fizeram um grande esforço para distribuir essas máscaras para os profissionais de  
1505 enfermagem. Inclusive, com critérios rigorosos de distribuição. Discorda do Sr. Luciano da Silva  
1506 em relação a questão de quem vai distribuir. Precisava de um grande esforço para distribuir e  
1507 precisava de todos os colaboradores disponíveis para fazer a distribuição, seja de máscaras, seja de  
1508 manuais, que é o objeto dessa denúncia. Então, no seu entendimento, esse cuidado exposto pelo Sr.  
1509 Luciano da Silva, para esse momento de pandemia, um momento de crise, de guerra, não tem  
1510 justificativa nenhuma. O próprio Parecer do GTAE foi muito claro, que essa colaboradora já fazia  
1511 isso. Em janeiro, fevereiro, quando nem sabíamos de pandemia que iria chegar no Brasil. Não vê  
1512 como alguém vai ser impedido de nos ajudar, porque agora é campanha eleitoral. Acompanha o  
1513 Parecer do GTAE. Sr. Osvaldo Albuquerque Sousa Filho tem o mesmo entendimento exposto pelo  
1514 Sr. Gilvan Brolini, de não ter nada de ilegal, nem imoral. Refere a recorrência dessa questão. Parece  
1515 que as pessoas querem que o Regional pare, feche as portas. Porque qualquer ato administrativo,  
1516 agora é propaganda irregular. Conforme protocolo, as máscaras têm que ser distribuídas. Questiona  
1517 se houve pedido de voto em troca? Não houve isso. Não houve propaganda irregular, embora as  
1518 pessoas queiram alegar isso. O Regional tem que dar continuidade aos seus protocolos, à sua gestão  
1519 e ações administrativas, quer seja com colaboradores ou empregados públicos. Independe se esteja  
1520 concorrendo ou não à nova gestão ou reeleição. O Coren vai parar? Se não houve pedido de voto  
1521 em troca, não há propaganda irregular, embora as pessoas queiram se basear nesse sentido, alegando  
1522 algo que realmente não existe. O recurso é um direito que qualquer um tem que ter, mas não vê algo  
1523 que fuja da legalidade ou da moralidade. Sr. Luciano da Silva esclarece que perguntou sobre a  
1524 entrega de máscaras, pois a entrega das máscaras realmente tinha a necessidade de uma força tarefa,  
1525 que exigia urgência na distribuição a todas às unidades de saúde possíveis. Diferente da questão do  
1526 manual. Tanto que foi ela e outra pessoa para fazer essa distribuição, não houve uma força tarefa,  
1527 uma urgência. Quando fez sua fala, só perguntou da máscara. Não levantou a questão da  
1528 imoralidade, mas da cautela que pode ser observada futuramente nestes casos. Não havendo mais  
1529 inscritos para discussão, posta a matéria em regime de votação. Acompanham o Parecer GTAE nº  
1530 066/2020, Sra. Nadia Mattos Ramalho, Sr. José Adailton Cruz Pereira, Sr. Antônio Marcos Freire



# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

ATA DA 524ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN  
REALIZADA DE 07 A 11 DE DEZEMBRO DE 2020  
GESTÃO 2018 – 2021

1531 Gomes, Sra. Waldenira Santos Fonseca, Sra. Márcia Anésia Coelho Marques dos Santos, Sr.  
1532 Antônio José Coutinho de Jesus, Sr. Gilvan Brolini, Sr. Lauro César de Moraes e Sr. Luciano da  
1533 Silva. Assim, por unanimidade dos votos do Plenário do Cofen, é aprovado o Parecer GTAE nº  
1534 066/2020, conhecendo o recurso para, no mérito, julgá-lo improcedente, inclusive a preliminar  
1535 levantada pelo recorrente. Em virtude de outra reunião, Sra. Nadia Mattos Ramalho se ausenta do  
1536 Plenário e passa a condução dos trabalhos ao Sr. Gilney Guerra de Medeiros, Primeiro-Tesoureiro.  
1537 Sr. Osvaldo Albuquerque Sousa Filho é efetivado em substituição à Sra. Nadia Mattos Ramalho.  
1538 **PROCESSOS ELEITORAIS - Item 08: PAD COFEN Nº 395/2020 - OE 13. ELEIÇÃO 2020**  
1539 **COREN-MG. 8.1 Parecer GTAE nº 062/2020.** Conforme constam nos autos, registra-se que foram  
1540 intimados o Sr. Daniel dos Santos Fernandes, profissional denunciante; o Sr. Bruno Farias,  
1541 representante da Chapa 2 do Quadro I; a Sra. Maria do Socorro Pacheco, representante da Chapa 2  
1542 do Quadro I; a Sra. Adriana Aparecida Pinheiro, representante da Chapa 2 do Quadro II/III; a Sra.  
1543 Michele Costa, representante da Chapa 2 do Quadro II/III; e a Sra. Valéria Alencar, Presidente da  
1544 Comissão Eleitoral do Coren-MG. Realizada a leitura do Parecer GTAE nº 062/2020 – Assunto:  
1545 Recurso da Chapa 2 do Quadro I e Quadro II/III contra decisão da Comissão Eleitoral do Coren-  
1546 MG que deferiu o pedido de impugnação da Chapa 2, apresentado pelo profissional Daniel dos  
1547 Santos Araújo por propaganda irregular; - Conclusão: O GTAE conhece do recurso, eis que  
1548 presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-lo procedente, mantendo  
1549 incólume a pretensão da Chapa 2 do Quadro I e Quadro II/III na disputa das eleições do Coren-MG.  
1550 Após a leitura do Parecer do GTAE é aberta a palavra às partes presentes para sustentação oral no  
1551 tempo máximo de 10 (dez) minutos. É dada a palavra aos representantes ou patrono da Chapa 2 do  
1552 Quadro I. A Enfermeira Sra. Maria do Socorro Pacheco, representante da Chapa 2 do Quadro I,  
1553 informa abrir mão do direito a palavra. É dada a palavra aos representantes ou patrono da Chapa 2  
1554 do Quadro II/III. É informado que a Chapa também abre mão do uso da palavra. É dada a palavra à  
1555 representante da Comissão Eleitoral do Coren-MG. A Presidente da Comissão Eleitoral informa  
1556 que não há interesse em manifestar-se. É dada a palavra ao recorrido. O Enfermeiro Sr. Daniel dos  
1557 Santos Fernandes refere que emitiu a denúncia tendo em vista a interpretação do Código Eleitoral  
1558 dos Conselhos, regido pela Resolução referente e, como já descrito, fundamentado pelo Sr. Antônio  
1559 Coutinho no relatório, no artigo 35, § 1º, quando diz que no dia da eleição não será permitida a  
1560 propaganda ou boca de urna dentro dos recintos de votação instituídos pelos Conselhos Regionais,  
1561 caso exista. Quando faz uma análise gramatical e sintática desse parágrafo, afirma ter duas orações  
1562 coordenadas e não subordinadas. Estão relacionadas pela conjunção “ou”. A primeira oração, no  
1563 entendimento da sintaxe é totalmente independente da segunda. Então, quando se fala em  
1564 propaganda, a propaganda é proibida expressamente em qualquer meio, em qualquer forma. E a  
1565 boca de urna é a propaganda física nos locais de votação. Por isso, a redação do texto,  
1566 sintaticamente, é muito clara. Sobre esse aspecto, deixa registrada sua solicitação para manutenção  
1567 de sua denúncia e análise dos fatos sintaticamente e gramaticalmente como está escrito no texto. E,  
1568 do contrário, sugere, como enfermeiro representado por este Conselho Federal, que o texto da  
1569 legislação seja modificado. Após a fase de sustentação oral das partes, a matéria é aberta para  
1570 discussão do Plenário. Sr. Osvaldo Albuquerque Sousa Filho adianta seu voto pela aprovação do  
1571 Parecer, mas com muita vênia, contesta ao nobre colega que falou, que não vê a questão como uma  
1572 análise sintática como foi exposto. Trata-se de uma interpretação literal da própria normativa que é  
1573 muito clara. Refere que há as interpretações literal, sistemática e teleológica. Nesse caso, quando a  
1574 norma diz que não pode fazer propaganda dentro dos recintos que foram instituídos pelo Regional,  
1575 não se tem que falar em uma interpretação diferente disso. É bem claro, dentro dos recintos. O que



# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 524ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN  
REALIZADA DE 07 A 11 DE DEZEMBRO DE 2020  
GESTÃO 2018 – 2021**

1576 não ocorreu. Então refuta qualquer entendimento diferente, corroborando com o Parecer do GTAE  
1577 e votando pela sua aprovação. Sr. Luciano da Silva considera ser importante se atentar ao texto,  
1578 mas não concorda porque a própria regra, após, traz uma condição. Ela realmente fala que é proibida  
1579 a propaganda eleitoral ou boca de urna, mas ela coloca uma condicionante - “dentro” dos recintos  
1580 de votação, caindo por terra a argumentação. Como já foi bem falado, não há recinto de votação  
1581 nessa modalidade on-line. Por isso, agradece a colaboração do colega, mas pactua com o Parecer  
1582 do GTAE. Sem demais inscritos, posta a matéria em regime de votação. Acompanham o Parecer  
1583 GTAE nº 062/2020, Sr. Gilney Guerra de Medeiros, Sr. José Adailton Cruz Pereira, Sr. Osvaldo  
1584 Albuquerque Sousa Filho, Sr. Antônio Marcos Freire Gomes, Sra. Waldenira Santos Fonseca, Sr.  
1585 Antônio José Coutinho de Jesus, Sr. Gilvan Brolini, Sr. Lauro César de Moraes e Sr. Luciano da  
1586 Silva. Assim, por unanimidade dos votos do Plenário do Cofen, é aprovado o Parecer GTAE nº  
1587 062/2020, que conhece do recurso para, no mérito, julgá-lo procedente, mantendo incólume a  
1588 pretensão da Chapa 2 do Quadro I e Quadro II/III na disputa das eleições do Coren-MG. Desta  
1589 decisão não cabe mais recurso na esfera administrativa. **PROCESSOS ELEITORAIS - Item 09:**  
1590 **PAD COFEN Nº 395/2020 - OE 13. ELEIÇÃO 2020 COREN-MG. 9.1 Parecer GTAE nº 063/2020.**  
1591 Conforme constam nos autos, registra-se que foram intimados o Sr. Deyvision Abreu Freitas,  
1592 profissional denunciante; o Sr. Bruno Farias, representante da Chapa 2 do Quadro I; a Sra. Maria  
1593 do Socorro Pacheco, representante da Chapa 2 do Quadro I; a Sra. Adriana Aparecida Pinheiro,  
1594 representante da Chapa 2 do Quadro II/III; a Sra. Michele Costa, representante da Chapa 2 do  
1595 Quadro II/III; e a Sra. Valéria Alencar, Presidente da Comissão Eleitoral do Coren-MG. Realizada  
1596 a leitura do Parecer GTAE nº 063/2020 – Assunto: Recurso da Chapa 2 do Quadro I e Quadro II/III  
1597 contra decisão da Comissão Eleitoral que deferiu pedido de impugnação da Chapa por propaganda  
1598 irregular; - Conclusão: O GTAE conhece do recurso, eis que presentes os pressupostos de  
1599 admissibilidade, para no mérito, julgá-lo procedente, reformando a decisão da Comissão Eleitoral,  
1600 em sua íntegra, mantendo a Chapa 2 do Quadro I e Quadro II/III no processo eleitoral, podendo  
1601 usufruir os direitos alcançados em razão dos resultados da eleição 2020. Após a leitura do Parecer  
1602 do GTAE é aberta a palavra às partes presentes para sustentação oral no tempo máximo de 10 (dez)  
1603 minutos. É dada a palavra aos representantes ou patrono da Chapa 2 do Quadro I. É informado que  
1604 a Chapa recusa o direito de fala. É dada a palavra aos representantes ou patrono da Chapa 2 do  
1605 Quadro II/III. Sra. Adriana Aparecida Pinheiro, representante da Chapa 2 do Quadro II/III informa  
1606 que também dispensa a fala. É dada a palavra à representante da Comissão Eleitoral do Coren-MG.  
1607 A Presidente da Comissão Eleitoral declina da fala. É dada a palavra ao recorrido. O Enfermeiro  
1608 Sr. Deyvision Abreu Freitas refere que no dia das eleições foi visualizada a propaganda e que o  
1609 Coren rege a não realização de propaganda na data de realização das eleições, no dia 8, e de forma  
1610 demasiada foram feitos vários tipos de propaganda durante o dia de votação. O que, no seu entender,  
1611 teve um reflexo imediato nas votações. Ele, por exemplo, respeitou sumariamente a não realização  
1612 de propagandas na data da eleição. Acha que a Comissão deveria fazer a avaliação de forma  
1613 criteriosa, ética e transparente para que se tenha a melhor decisão possível, não só para a Chapa 1  
1614 ou para a Chapa 2, mas para o processo eleitoral como um todo. Porque é o processo eleitoral que  
1615 está em jogo e isso não pode ser negligenciado de forma nenhuma, porque é um processo eleitoral  
1616 que vai se repetir por vários anos. E o processo eleitoral nessas eleições foi ferido de uma forma  
1617 muito ruim para a classe, para o processo eleitoral e para o próprio Cofen e Coren. Sendo  
1618 Enfermeiro a treze anos, refere que segue rotina e disciplina e que gosta de seguir as ordens e  
1619 protocolos que têm que ser seguidos, até para não sair fora dos preceitos éticos da profissão. Foi  
1620 feita propaganda na data da eleição, comprovada em vídeo e fotos. Gostaria de uma decisão, não só



# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 524ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN  
REALIZADA DE 07 A 11 DE DEZEMBRO DE 2020  
GESTÃO 2018 – 2021**

1621 por estar participando do pleito eleitoral, mas também para que isso não ocorra nas próximas  
1622 eleições novamente. Porque se isso ficar impune agora, nas próximas eleições haverá histórico de  
1623 que houve esse tipo de coisa. Houve falha na conexão de internet do Sr. Deyvision Abreu Freitas  
1624 que ao retornar sua fala refere a necessidade de preocupação com o pleito eleitoral, não com a  
1625 questão da Chapa 1 ou da Chapa 2. Refere que foi feito nesse pleito um desacordo com o artigo 35  
1626 e que deveria ter sido levado em consideração, porque de certa forma houve reflexo no processo  
1627 eleitoral, principalmente na votação. Refere que quando se pega um hospital inteiro de mil votos e  
1628 se faz propaganda eleitoral no dia das eleições, isso impacta nas eleições. Acha que o que foi  
1629 definido na lei anteriormente tem que ser seguido por todos. Não fala apenas em nome da Chapa 1  
1630 ou da Chapa 2, mas em nome do pleito eleitoral, que foi ferido. Entende que os enfermeiros tem  
1631 preceitos éticos e uma legislação que tem que ser seguida. Não gostaria de ter participado de um  
1632 pleito eleitoral de 2020 que fique com um histórico negativo, de que certa forma, não foi feito o que  
1633 deveria ter sido feito na análise de um grupo de análise da questão eleitoral. Se preocupa com as  
1634 próximas eleições do Coren. Isso veio para trazer reflexões ou melhorias na questão da legislação.  
1635 Para ele, não há que se falar em interpretação dúbia, acha que a interpretação é única. Não se pode  
1636 fazer propaganda no dia das eleições. Seu grupo respeitou isso de uma forma extremamente rígida  
1637 e infelizmente a Chapa 2 fez propaganda de forma demasiada. Inclusive, não só em redes sociais,  
1638 mas também com bandeirolas em porta de hospital e outras ações. Não se viu um processo eleitoral  
1639 ético, mas um processo eleitoral político partidário. Não gostaria que sua classe chegasse em um  
1640 nível desse, de que tivéssemos em um pleito de conselho, gestores políticos que não vão olhar para  
1641 a classe. Não está falando na Chapa 1, nem da Chapa 2. Gostaria apenas que fosse feita uma análise  
1642 com ética e transparência, considerando a questão do pleito eleitoral, não de Chapas. Gostaria que  
1643 esse histórico não ficasse para as próximas eleições ou que fosse dado outro posicionamento pelo  
1644 Cofen/Coren para possibilitar a propaganda, não de forma demasiada. Após a fase de sustentação  
1645 oral das partes, a matéria é aberta para discussão do Plenário. Não havendo inscritos, posta a matéria  
1646 em regime de votação. Acompanham o Parecer GTAE nº 063/2020, Sr. Gilney Guerra de Medeiros,  
1647 Sr. José Adailton Cruz Pereira, Sr. Osvaldo Albuquerque Sousa Filho, Sr. Antônio Marcos Freire  
1648 Gomes, Sra. Waldenira Santos Fonseca, Sr. Antônio José Coutinho de Jesus, Sr. Gilvan Brolini, Sr.  
1649 Lauro César de Moraes e Sr. Luciano da Silva. Assim, por unanimidade dos votos do Plenário do  
1650 Cofen, é aprovado o Parecer GTAE nº 063/2020, que conhece do recurso para, no mérito, julgá-lo  
1651 procedente, reformando a decisão da Comissão Eleitoral, em sua íntegra, mantendo a Chapa 2 do  
1652 Quadro I e Quadro II/III no processo eleitoral, podendo usufruir os direitos alcançados em razão  
1653 dos resultados da eleição 2020. Desta decisão não cabe mais recurso na esfera administrativa. Sr.  
1654 Manoel Carlos Neri da Silva retorna o Plenário e à presidência da Mesa. Sr. Osvaldo Albuquerque  
1655 Sousa Filho permanece efetivado em substituição à Sra. Nadia Mattos Ramalho e Sra. Waldenira  
1656 Santos Fonseca é efetivada em substituição ao Sr. Gilney Guerra de Medeiros que se ausenta do  
1657 Plenário. **PROCESSOS ELEITORAIS - Item 10: PAD COFEN Nº 395/2020 - OE 13. ELEIÇÃO**  
1658 **2020 COREN-MG. 10.1 Parecer GTAE nº 064/2020.** Conforme constam nos autos, registra-se que  
1659 foram intimados a Sra. Maria Laura de Jesus Oliveira, profissional denunciante; o Sr. Bruno Farias,  
1660 representante da Chapa 2 do Quadro I; a Sra. Maria do Socorro Pacheco, representante da Chapa 2  
1661 do Quadro I; a Sra. Adriana Aparecida Pinheiro, representante da Chapa 2 do Quadro II/III; a Sra.  
1662 Michele Costa, representante da Chapa 2 do Quadro II/III; e a Sra. Valéria Alencar, Presidente da  
1663 Comissão Eleitoral do Coren-MG. Realizada a leitura do Parecer GTAE nº 064/2020 – Assunto:  
1664 Recurso da Chapa 2 do Quadro I e Quadro II/III contra Decisão da Comissão Eleitoral que deferiu  
1665 o pleito de impugnação da Chapa por propaganda irregular no dia da eleição; - Conclusão: O GTAE



# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

ATA DA 524ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN  
REALIZADA DE 07 A 11 DE DEZEMBRO DE 2020  
GESTÃO 2018 – 2021

1666 conhece do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-lo  
1667 procedente, reformando a decisão da Comissão Eleitoral, em sua íntegra, mantendo a Chapa 2 do  
1668 Quadro I e Quadro II/III no processo eleitoral, podendo usufruir os direitos alcançados em razão  
1669 dos resultados da eleição 2020. Após a leitura do Parecer do GTAE é aberta a palavra às partes  
1670 presentes para sustentação oral no tempo máximo de 10 (dez) minutos. É dada a palavra aos  
1671 representantes ou patrono da Chapa 2 do Quadro I e Quadro II/III. Sra. Maria do Socorro Pacheco,  
1672 representante substituta da Chapa 2 do Quadro I, parabeniza, em nome de sua Chapa, a idoneidade  
1673 como foi conduzido esse processo nessa manhã e nessa tarde. Tem a certeza que essa data ficará na  
1674 história das eleições do Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais, na qual a verdade, a  
1675 imparcialidade e a justiça prevaleceram. Fato esses, que não encontraram no seio de seu estado. Lá  
1676 queriam ter tido o acolhimento, direito de diálogo e compreensão. É dada a palavra à representante  
1677 da Comissão Eleitoral do Coren-MG. A Presidente da Comissão Eleitoral manifesta não haver  
1678 interesse no uso da palavra. É dada a palavra a denunciante. Não houve manifestação da Sra. Maria  
1679 Laura de Jesus Oliveira. Após a fase de sustentação oral das partes, a matéria é aberta para discussão  
1680 do Plenário. Não havendo inscritos, posta a matéria em regime de votação. Sr. José Adailton Cruz  
1681 Pereira é efetivado em substituição à Sra. Maria Luísa de Castro Almeida. Acompanham o Parecer  
1682 GTAE nº 064/2020, Sr. Manoel Carlos Neri da Silva, Sr. Osvaldo Albuquerque Sousa Filho, Sr.  
1683 Antônio Marcos Freire Gomes, Sr. José Adailton Cruz Pereira, Sra. Waldenira Santos Fonseca, Sr.  
1684 Antônio José Coutinho de Jesus, Sr. Gilvan Brolini, Sr. Lauro César de Moraes e Sr. Luciano da  
1685 Silva. Assim, por unanimidade dos votos do Plenário do Cofen, é aprovado o Parecer GTAE nº  
1686 064/2020, conhecendo-se o recurso, dando-lhe integral provimento para reformar a decisão  
1687 proferida em primeira instância pela Comissão Eleitoral do Coren-MG, mantendo habilitada ao  
1688 pleito, a Chapa recorrente. Desta decisão não cabe mais recurso na esfera administrativa.  
1689 **PROCESSOS ELEITORAIS - Item 11: PROCESSO ADMINISTRATIVO COFEN Nº 407/2020**  
1690 **- OE 13. ELEIÇÃO 2020 COREN-SP. 11.1 Parecer GTAE nº 055/2020.** Conforme constante nos  
1691 autos, Sr. Antônio José Coutinho de Jesus, coordenador do GTAE, registra que as partes foram  
1692 devidamente intimadas: o representante da Chapa 1 do Quadro I, Sr. Eduardo Fernando, o  
1693 representante da Chapa 1 do Quadro II/III, Sr. Anderson Meira e o advogado Wanderlei Rangel –  
1694 OAB/SP nº 300.726; o representante da Chapa 2 do Quadro I, Sr. Wagner Albino Batista, o  
1695 representante da Chapa 2 do Quadro II/III, Sr. Marcos Fernandes e o advogado Sr. Enivaldo da  
1696 Gama Ferreira Junior – OAB/SP nº 112.490; e o Presidente da Comissão Eleitoral do Coren-SP, Sr.  
1697 João Gregório. Sr. Antônio José Coutinho de Jesus realiza a leitura do Parecer GTAE nº 055/2020  
1698 – Assunto: Recurso apresentado pela Chapa 1 do Quadro I e Quadro II/III contra Chapa 2 do Quadro  
1699 I por propaganda irregular; - Conclusão: Decide o GTAE conhecer do recurso apresentado pela  
1700 Chapa 1 contra a Chapa 2, concorrentes ao Coren-SP para, no mérito, negar-lhe provimento  
1701 mantendo a Chapa 2 do Quadro I e Quadro II/III no processo eleitoral, podendo usufruir dos direitos  
1702 inerentes aos resultados eleitorais. Decide ainda, como já dito alhures, rejeitar as preliminares  
1703 arguidas em sede recursal. Após a leitura do Parecer do GTAE é aberta a palavra às partes presentes  
1704 para sustentação oral no tempo máximo de 10 (dez) minutos. É dada a palavra aos representantes  
1705 ou patrono da Chapa 1 do Quadro I. O advogado, Sr. Wanderlei Rangel, assim como fez quando  
1706 esteve no Coren-SP, deixa seu registro de admiração aos profissionais de saúde, que estão sendo  
1707 diretamente afetados pela pandemia. Após ouvir atentamente o relatório apresentado, em especial,  
1708 em relação a tempestividade da impugnação apresentada quanto a parcialidade da Comissão  
1709 Eleitoral. É preciso dizer que vários dos atos que suscitaram essa arguição aconteceram ao longo  
1710 do processo eleitoral. Eles surgiram após esse prazo. Estamos tratando aqui de profissionais que



# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 524ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN  
REALIZADA DE 07 A 11 DE DEZEMBRO DE 2020  
GESTÃO 2018 – 2021**

1711 participaram ativamente da campanha em nome de uma das Chapas. Não está falando de uma  
1712 manifestação esporádica, de uma declaração de voto. Eles participavam de atos de campanha. De  
1713 viagens, de pedidos de voto. Chegou-se ao extremo de ter uma Conselheira que deu a sua imagem  
1714 e nome a um material publicitário utilizado por uma das Chapas. Ou seja, ela ao mesmo tempo, é  
1715 garota propaganda da Chapa e doadora. Uma mistura do interesse público e privado que não pode  
1716 ser admitida. Ou é conselheira, ou é cabo eleitoral. As duas coisas de maneira ostensiva, como  
1717 foram feitas, elas ofendem o princípio da moralidade, da pessoalidade e, principalmente, da  
1718 supremacia do interesse público sobre o interesse privado. Não está pedindo a censura, nem a  
1719 mordada. Todos têm seus interesses pessoais, suas preferências. Isso é absolutamente normal. Uma  
1720 manifestação pontual. Tudo isso é absolutamente aceitável. Mas participar ativamente do pleito,  
1721 pedindo votos, realizando viagens e campanhas, isso mostra mais do que um impedimento. Mostra  
1722 violação a princípios da administração pública. E é justamente em razão da supremacia do interesse  
1723 público sobre o interesse privado, que essa questão poder ser analisada, ainda que supostamente  
1724 intempestiva. Dito isso, refere um caso que surgiu, também, ao longo do processo eleitoral. Que foi  
1725 um áudio dessa profissional Bruna Busnardo onde ela, sem nenhum constrangimento, confessa que  
1726 foi procurada com o objetivo de angariar votos por uma das Chapas. E pior de tudo, essa propaganda  
1727 eleitoral começou com dinheiro público. Foram feitos outdoors. Há um outdoor dentro de uma  
1728 estação do metrô de São Paulo, pago com dinheiro público. A imagem dela foi vinculada  
1729 sistematicamente antes das eleições. Então, de repente, em um determinado momento ela se torna  
1730 candidata. Em primeiro lugar, não cabe à administração pública fazer propaganda de ninguém. O  
1731 princípio da impessoalidade. É absolutamente normal que o Coren-SP queira falar das suas  
1732 realizações, mas promover um profissional não faz nenhum sentido. Tivemos atos patrocinados  
1733 pelo Coren, na página do Facebook e no Instagram dessa profissional que tem mais de doze mil  
1734 seguidores. E de repente ela se torna candidata. A imagem dela que é vinculada muito antes das  
1735 eleições de forma ostensiva e de repente ela é candidata. Poderia ser uma mera coincidência. Com  
1736 muito esforço poderia se entender que foi uma mera coincidência. Mas ela própria reconhece que  
1737 não foi. Ela ainda diz que foram até Americana, cidade dela, regularizar a documentação dela.  
1738 Questiona o que o Coren vai fazer para regularizar título eleitoral de enfermeira socorrista? Isso  
1739 agora é função do Conselho? Refere que antes aconteceu uma situação gravíssima, que inclusive  
1740 deve ser investigada no âmbito de São Paulo para verificar se foi usado dinheiro público em  
1741 benefício da Chapa. Ao que tudo indica, esse caso, foi feito de maneira premeditada. E a profissional  
1742 diz isso com todas as letras. Ela chega a dizer que se sentiu constrangida quando foi chamada a  
1743 participar do pleito eleitoral. Como pode alguém que não sabe nem qual é a função de um  
1744 Conselheiro, disputar uma eleição? Refere que temos aqui elementos que mostram que houve sim  
1745 a utilização de uma propaganda antecipada, que o Coren-SP investiu na figura de uma profissional.  
1746 Fez propaganda para uma pessoa, o que por si só deveria ser combatido. E depois se aproveita dessa  
1747 imagem para conseguir votos. Evidente que nunca conseguiremos fazer um cálculo preciso de  
1748 quantos votos, de que maneira isso influenciou. Mas o fato é que há um desrespeito às regras  
1749 eleitorais. Isso já basta para a impugnação da Chapa. É preciso que haja equilíbrio. Questiona como  
1750 pode um profissional da base que ganha dois mil ou três mil reais, disputar com alguém que pode  
1751 se valer de um outdoor, fixado no metrô da cidade de São Paulo. Refere que temos o exemplo de  
1752 uma situação gravíssima, trazida aqui, talvez não da forma que deveria, mas que ocorreram ao longo  
1753 do processo eleitoral, como a divulgação de material de campanha usando a imagem de  
1754 conselheiros. Justifica que essa matéria seja tratada pelos Conselheiros Federais nessa oportunidade.  
1755 Reitera os termos que foram trazidos nessa impugnação e pede para ser provida a cassação da Chapa



# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 524ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN  
REALIZADA DE 07 A 11 DE DEZEMBRO DE 2020  
GESTÃO 2018 – 2021**

1756 por propaganda irregular. É da dada a palavra aos representantes ou patrono da Chapa 1 do Quadro  
1757 II/III. Sr. Anderson Meira apenas reitera o relato da defesa do advogado de sua Chapa. É da dada a  
1758 palavra aos representantes ou patrono da Chapa 2 do Quadro I. Sr. Enivaldo da Gama Ferreira  
1759 Junior refere que as matérias que estão sendo tratadas hoje, pelo Plenário do Cofen, também foram  
1760 tratadas no julgamento realizado no último dia 27 de novembro de 2020. Inclusive esse áudio,  
1761 mencionado pela defesa da Chapa I, também foi apresentado naquele julgamento e todos esses  
1762 argumentos foram rechaçados por unanimidade do Plenário e voltam à tona. Refere que nos  
1763 julgamentos anteriores, relacionados ao Coren-MG, também era uma repetição. Compara ser quase  
1764 um ato de guerrilha. As Chapas perdedoras menos se preocupam em ter o trabalho na base para  
1765 alcançar os votos e mais se preparam para a guerra de recursos. Buscando provas inexistentes, às  
1766 vezes até fabricando ou tentando induzir a erro o Plenário do Cofen. Observa que no processo  
1767 eleitoral, as manifestações das impugnações apresentadas vêm recheadas de documentos que não  
1768 tem ligação nenhuma com o fato concreto. Como bem disposto no Parecer do GTAE, para a boa  
1769 prova há que se atentar a gravidade, a prova robusta diretamente relacionada ao fato apontado. O  
1770 que a Chapa denunciante/recorrente não traz. Ela continua na ilação, no desespero. Esquecendo de  
1771 fazer a Campanha. Não é só se apresentar aos eleitores no dia da votação, mas um trabalho de anos  
1772 antes. Daí surge os oitenta mil votos que a Chapa vitoriosa alcançou na urna, a Chapa 2 do Quadro  
1773 I e Quadro II/III. Uma diferença de vinte e quatro mil votos em relação à Chapa 1 e uma diferença  
1774 de quarenta e um mil votos em relação a Chapa 3. Se prepararam muito mais para essa guerrilha  
1775 recursal, repetindo recursos, desgastando ao Plenário e a todos. Refere que trouxeram a tal  
1776 famigerada gravação, que não foi obtida agora. Ela foi obtida muito antes. Sempre tentam apresentar  
1777 provas que não existem, que são meramente ilações do recorrente. Como bem disse o defensor da  
1778 Chapa I, que não tem como apurar o quanto essa afirmação que faz, de propaganda irregular, o  
1779 quanto isso beneficia a Chapa vencedora. Será que a Enfermagem é tão alienada quando quer fazer  
1780 crer a Chapa 1? Que nesse ano, os profissionais dedicados a combater a pandemia na linha de frente,  
1781 estejam preocupados com outdoor, gerando oitenta mil votos nesse momento? Considera ser muita  
1782 ilação. Refere que não há como rechaçar plenamente essas afirmações feitas pela recorrente que  
1783 mais uma vez tenta repetir os mesmos argumentos da plenária do dia 27 de novembro e que foi  
1784 rechaçada pela unanimidade do Plenário do Cofen. Refere que não se deve admitir esse tipo de  
1785 afronta ao profissional de enfermagem. Achar que são alienados, pois não são. Deve-se repelir tudo  
1786 isso. Por fim, pede que mais uma vez seja rechaçado plenamente essa tentativa da Chapa 1 de ganhar  
1787 no tapetão e esquecer de buscar os votos, de fazer o trabalho junto à comunidade da enfermagem.  
1788 Pede que julguem improcedente o pedido formulado no presente recurso. É da dada a palavra aos  
1789 representantes ou patrono da Chapa 2 do Quadro II/III. Sr. Enivaldo da Gama Ferreira Junior  
1790 informa que também faria a fala pela Chapa, mas dá-se por satisfeito. É da dada a palavra ao  
1791 representante da Comissão Eleitoral do Coren-SP. Sr. Tony Ferreira de Carvalho Issaac Chalita,  
1792 membro da Comissão Eleitoral, informa que irá se manifestar nessa única exposição sobre os quatro  
1793 itens da pauta, relacionados ao julgamento de recursos do pleito eleitoral do Coren-SP – itens 11,  
1794 12 13 e 14 da pauta. Começa falando sobre a suspeição da Comissão Eleitoral, alegada por algumas  
1795 das Chapas. Refere conhecer da estrutura da eleição dos Conselhos por ter participado do processo  
1796 de dois mil e dezessete, mas refere lhe ser nova a conduta apresentada por alguns representantes de  
1797 Chapa, não apenas do Estado de São Paulo, que utilizam como pano de fundo de suas insatisfações,  
1798 seja pelo resultado dado pela Comissão Eleitoral ou pelo próprio resultado das urnas, em acusar a  
1799 Comissão como se ela agisse com suspeição, com inadequação, ou fazendo ilações de vinculação  
1800 de membros da Comissão com eventuais candidatos ou aqueles que exercem função nos Conselhos.





# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 524ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN  
REALIZADA DE 07 A 11 DE DEZEMBRO DE 2020  
GESTÃO 2018 – 2021**

1801 Parece que isso, além de um desrespeito ao próprio trabalho que a Comissão desenvolve ao longo  
1802 desses meses, é talvez uma falta de apresentação de argumentos. Que não lhe cabe fazer juízo de  
1803 valores, mas apenas ressalta que em diversos Estados, como Distrito Federal e Minas Gerais que os  
1804 antecederam, o primeiro dos argumentos é que a Comissão age com parcialidade. Refere que há um  
1805 regramento específico desse Conselho Federal de Enfermagem para tratar do processo eleitoral, no  
1806 qual temos que nos basear e na ausência de alguma previsão no texto da norma do Cofen, como  
1807 consta em seu próprio texto, devemos utilizar subsidiariamente o Código de Processo Civil, o  
1808 Código Eleitoral ou outras normas eleitorais. Em algumas situações enfrentadas durante o processo  
1809 eleitoral, recorreram, por exemplo, a uma análise principiológica quanto a própria atuação que a  
1810 Comissão Eleitoral, como sendo aquela que vai regular o processo eleitoral, a maneira adequada de  
1811 se agir. Quanto às alegações feitas em desfavor do respeitável e qualificado Presidente da Comissão,  
1812 parece-lhe que vai muito além do razoável e da liturgia esperada daqueles que participam de uma  
1813 eleição. De fazer acusações infundadas quanto a sua participação a eventual Conselho no passado  
1814 ou sua ligação com qualquer outro conselheiro. Em uma interpretação mais extensiva, é o mesmo  
1815 que questionarmos a posição que o Procurador Geral da República exerce enquanto membro do  
1816 Ministério Público quando é indicado pelo Presidente da República. É o mesmo que falar que um  
1817 Ministro do Supremo Tribunal Federal, que é escolhido pelo Presidente da República, agiria com  
1818 suspeição. É o mesmo que dizer que um desembargador do Estado, que é indicado pelo Governador,  
1819 que ele também agiria em favor do Estado. Não está comparando os membros de uma Comissão  
1820 Eleitoral com os membros do Judiciário, propondo uma análise extensiva das funções que são  
1821 indicadas por aqueles que exercem determinada função. A partir do momento que a Comissão  
1822 Eleitoral de dois mil e vinte foi designada, houve prazo próprio para impugnação e sequer uma  
1823 Chapa apresentou qualquer questionamento. Ressalta que no ano de dois mil e dezessete houve uma  
1824 impugnação a dois nomes. O nome do Sr. João Gregório, enquanto Presidente, e de seu nome  
1825 enquanto advogado, pois entendiam que deveria ser composta por profissionais de enfermagem.  
1826 Em que pese não ser profissional da área de enfermagem, fazendo aqui seus cumprimentos pelo  
1827 corajoso trabalho que os enfermeiros têm feito como um símbolo em defesa da saúde no nosso país,  
1828 mas enquanto advogado, prevendo o Código que um membro de fora, da comunidade, poderia agir  
1829 com absoluta imparcialidade. Foi indicado por ser membro da Comissão de Direito Eleitoral da  
1830 OAB-SP. E isso foi superado por uma decisão do próprio Cofen. Então, máxima vênia, acusar a  
1831 Comissão eleitoral, além de ser uma forma desrespeitosa, demonstra uma pobreza de argumentos  
1832 para apontar eventuais irregularidades. Agora, tratando especificamente do tema a ser abordado  
1833 aqui, quando se fala na regulação de um processo eleitoral, da estrutura normativa que deve reger  
1834 o processo eleitoral, estamos diante de uma situação em que os protagonistas do processo jamais  
1835 serão os julgadores. A função da Comissão é a menor interferência possível com base em  
1836 normativas pré estabelecidas para que todas as Chapas possam acompanhar. Não é qualquer  
1837 situação que poderá ensejar a cassação de uma Chapa. Refere que há situações que não podem ser  
1838 levadas a ferro e a fogo. Como pretende tratar de todos os assuntos de uma vez, Sr. Tony Ferreira  
1839 levanta uma questão de ordem, questionando se poderá ter mais cinco minutos para fala. A  
1840 Presidência da mesa indefere o pedido, tendo em vista que se conceder mais cinco minutos à  
1841 Comissão Eleitoral, terá que conceder mais cinco minutos às outras partes. Finalizando sua fala,  
1842 representante da Comissão Eleitoral, conclui que a alegação de suspeição da Comissão Eleitoral é  
1843 completamente desarrazoada. Com relação a imagem de candidata em outdoor, refere que a justiça  
1844 eleitoral deve ser utilizada em situações como essa, tendo que se mostrar a ligação com a  
1845 propaganda institucional, pois a mera promoção pessoal, seja ela por qual motivo, tem



# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 524ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN  
REALIZADA DE 07 A 11 DE DEZEMBRO DE 2020  
GESTÃO 2018 – 2021**

1846 discricionariedade. Refere que foram juntadas publicações de redes sociais do Cofen, de links  
1847 patrocinados do ano de dois mil e dezenove, não demonstrando a vinculação disso com as eleições.  
1848 Para concluir, a questão envolvendo candidatos à vereância de São Paulo é matéria estranha a esse  
1849 Conselho, que deve ser apresentada à Justiça Eleitoral e não à Comissão que rege essas eleições.  
1850 Por essas razões apresenta repúdio às acusações levianas que foram feitas ao Presidente da  
1851 Comissão e requer que a posição da Comissão seja mantida por esse órgão supremo da classe. Após  
1852 a fase de sustentação oral das partes, a matéria é aberta para discussão do Plenário. Sr. Luciano da  
1853 Silva declara sua suspeição para discussão e votação da matéria, tendo em vista ter participado do  
1854 processo eleitoral do Coren-SP. Sra. Betânia Maria Pereira dos Santos é efetivada em sua  
1855 substituição. Sr. Gilvan Brolini solicita esclarecimento em relação aos fatos que o defensor da  
1856 Chapa 1 levantou acerca da questão de outdoor. Questiona se esses relatos fazem parte desses autos.  
1857 Sr. Antônio José Coutinho de Jesus informa que o GTAE analisou e não viu nesse material nada  
1858 que pudesse macular como propaganda a Chapa 2. Em relação ao áudio citado, foi ouvido e também  
1859 não conseguiu encontrar algo que pudesse causar alguma mácula à Chapa 2 do Quadro I e Quadro  
1860 II/III. Sr. Gilvan Brolini pontua apenas uma questão levantada, referente a promoção de  
1861 profissionais de enfermagem. Exemplifica que se fosse usado esse critério, a profissional que consta  
1862 em banner no Plenário do Cofen, jamais poderia se candidatar a algum cargo no Sistema  
1863 Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, tendo em vista que ela faz parte de uma campanha  
1864 institucional do Cofen, da qual muitos outros profissionais fazem parte. Os Regionais também têm  
1865 feito isso com bastante frequência. Não vê isso como promoção pessoal. É uma campanha  
1866 institucional em que estamos valorizando profissionais de enfermagem, colocando-os nessas  
1867 campanhas. Não vê problema nesse tipo de questão. Sr. Antônio Marcos Freire Gomes relata sobre  
1868 essa questão do Coren-SP. No último julgamento, essa gravação foi apresentada e supostamente  
1869 indicava o uso da máquina e não foi valorada à época. Em seu entendimento caberia ela ser  
1870 apresentada em tempo hábil, para que pudesse dar a outra parte o contraditório, falou que no  
1871 contexto do abuso do poder econômico, do uso da máquina, necessitaria de uma caracterização  
1872 muito forte, de elementos probatórios incontestes para que se pudesse valorá-la de alguma maneira,  
1873 no sentido de dizer que houve todas essas práticas ilícitas que foram mencionadas. Pela posição do  
1874 GTAE, a quem o Plenário tem tido a credibilidade de julgar o trabalho extenuante que tem feito,  
1875 não encontrou nada nesse sentido. Nada que pudesse estar claramente explícito de que houve essas  
1876 ilicitudes por parte dos que foram acusados. Para fechar seu raciocínio, para esclarecimento,  
1877 pergunta ao coordenador do GTAE, em que momento/época ficou caracterizada essa gravação. Sr.  
1878 Antônio José Coutinho de Jesus relata que esse áudio foi enviado para vários conselheiros e na  
1879 análise do Parecer do GTAE, novamente foi ouvido esse áudio e não encontrou elementos que  
1880 pudessem, na fala de uma profissional, sem definir o tempo, o espaço, em que momento ocorreu.  
1881 Não tem essa informação. É apenas a fala de uma profissional, onde ela se reporta a outro  
1882 profissional, fazendo toda uma abordagem de que foi convidada e que não gostaria da confusão,  
1883 mas que foi chamada para compor uma Chapa. Em sua percepção não viu nenhum elemento que  
1884 pudesse caracterizar uma mácula ao processo eleitoral do Coren-SP e até contra a Chapa 2 do  
1885 Quadro I. A Presidência indefere pedido de palavra da Chapa 1 do Quadro I, tendo em vista que o  
1886 período de sustentação oral das partes já foi encerrado. Sem demais inscritos, posta a matéria em  
1887 regime de votação. Acompanham o Parecer GTAE nº 055/2020, o Sr. Manoel Carlos Neri da Silva,  
1888 a Sra. Betânia Maria Pereira dos Santos, o Sr. Antônio Marcos Freire Gomes, a Sra. Waldenira  
1889 Santos Fonseca, o Sr. Antônio José Coutinho de Jesus, o Sr. Gilvan Brolini, a Sra. Heloísa Helena  
1890 Oliveira da Silva, efetivada em substituição ao Sr. Lauro César de Moraes, e o Sr. José Adailton



# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 524ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN  
REALIZADA DE 07 A 11 DE DEZEMBRO DE 2020  
GESTÃO 2018 – 2021**

1891 Cruz Pereira. Registrada uma ausência da Sra. Maria Luísa de Castro Almeida. Assim, por 8 (oito)  
1892 votos e 1 (uma) ausência, é aprovado o Parecer GTAE nº 055/2020, conhecendo o recurso  
1893 apresentado para, no mérito, negar-lhe total provimento, mantendo a Chapa 2 do Quadro I e Quadro  
1894 II/III no processo eleitoral. Desta decisão não cabe mais recurso na esfera administrativa. São  
1895 efetivados o Sr. Osvaldo Albuquerque Sousa Filho, a Sra. Waldenira Santos Fonseca, a Sra. Betânia  
1896 Maria Pereira dos Santos e o Sr. José Adailton Cruz Pereira em substituição, respectivamente, à  
1897 Sra. Nadia Mattos Ramalho, à Sra. Maria Luísa de Castro Almeida, ao Sr. Gilney Guerra de  
1898 Medeiros e ao Sr. Luciano da Silva. **PROCESSOS ELEITORAIS - Item 12: PAD COFEN Nº**  
1899 **407/2020 - OE 13. ELEIÇÃO 2020 COREN-SP. 12.1 Parecer GTAE nº 056/2020.** Conforme  
1900 constante nos autos, Sr. Antônio José Coutinho de Jesus, coordenador do GTAE, registra que as  
1901 partes foram devidamente intimadas: o representante da Chapa 3 do Quadro II/III, Sr. Luciano  
1902 Rodrigues; a representante da Chapa 3 do Quadro I, Sra. Cíntia Roberta Silva Rodrigues; o  
1903 representante da Chapa 2 do Quadro I, Sr. Wagner Albino Batista; a representante da Chapa 2 do  
1904 Quadro I, Sra. Érica Araújo; o representante da Chapa 2 do Quadro II/III, Sr. Marcos Fernandes; e  
1905 o Presidente da Comissão Eleitoral do Coren-SP, Sr. João Gregório. Constam nos autos ainda,  
1906 Procuração para que o Sr. Wagner Cavalcante dos Santos – OAB/SP nº 231.416 represente a Chapa  
1907 3. Sr. Antônio José Coutinho de Jesus realiza a leitura do Parecer GTAE nº 056/2020 – Assunto:  
1908 Recurso apresentado pela Chapa 3 o Quadro I contra a Chapa 2 do Quadro I por propaganda  
1909 irregular cometida por Eduarda Ribeiro e Claudio Luiz da Silveira e que julgou improcedente a  
1910 denúncia contra a Chapa 2 do Quadro I; - Conclusão: Decide o GTAE não conhecer o pedido de  
1911 “desistência da desistência” apresentado pela Chapa 3, eis que não cumpriu o rito processual  
1912 previsto no Código Eleitoral. Após a leitura do Parecer do GTAE é aberta a palavra às partes  
1913 presentes para sustentação oral no tempo máximo de 10 (dez) minutos. É dada a palavra aos  
1914 representantes ou patrono da Chapa 3 do Quadro I e da Chapa 3 do Quadro II/III. Sr. Luciano  
1915 Rodrigues cumprimenta a todos os Conselheiros Federais na figura do Sr. Manoel Carlos Neri da  
1916 Silva, agradecendo o convite para integrar o GTAE, mas não pôde aceitar. Informação que retifica  
1917 posteriormente, no Chat da reunião, informando que o convite foi para compor a Conatenf –  
1918 Comissão Nacional de Técnicos e Auxiliares de Enfermagem do Cofen. Agradece pelo momento  
1919 democrático de um auxiliar de enfermagem poder fazer a defesa da Chapa dos três Quadros. Refere  
1920 que a Chapa 3 – “Coren Livre” tem a união da Enfermagem e quer a liberdade. Registra que não  
1921 houve julgamento do Plenário do Coren-SP sobre esses recursos. Houve um Parecer de relator sobre  
1922 o qual não foram comunicados. Estão sabendo desse Parecer agora e não foram comunicados do  
1923 prazo de recurso. Segundo, ligou para interlocutores, inclusive para um membro do jurídico do  
1924 Cofen e lhe pediu a opinião sobre a “desistência da desistência”, porque tem fatos novos. A Chapa  
1925 3 recebeu essas denúncias da “mamãe socorrista” depois. Refere que o que acontece no Coren-SP  
1926 é uma completa tristeza. Primeiro, a Comissão Eleitoral, que se pronunciou, não estava para emitir  
1927 juízo de valor e foi isso que fizeram. Inclusive em uma resposta colocaram que a Chapa 3 não  
1928 aceitou o resultado das urnas. Refere que a Comissão Eleitoral não tem respondido os e-mails da  
1929 Chapa 3. Uma pergunta que deixa, é como está entrando a ordem desses processos, porque tem  
1930 processos “lá atrás ainda, que não chegaram”, muito antes desse. Deixa isso registrado e pede a  
1931 disponibilização da gravação. Sr. Luciano Rodrigues traz alguns números ao Plenário do Cofen. O  
1932 patrono da Chapa 2 disse que fizeram oitenta mil votos. Refere que na verdade, quatrocentos e  
1933 noventa e seis mil profissionais não votaram na Chapa 2, que por uma manobra política, usaram e  
1934 abusaram de todo o poder econômico, de todas as formas. Relata que fez a campanha de sua Chapa,  
1935 tendo muito orgulhos dos seus quarenta mil votos, do local de onde fala, pois não podia sair de casa



# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 524ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN  
REALIZADA DE 07 A 11 DE DEZEMBRO DE 2020  
GESTÃO 2018 – 2021**

1936 por ser do grupo de risco para a Covid-19 e está com suspeita de Covid-19 novamente. Refere que  
1937 competiram ali e na última semana que o liberaram, conseguiram dez mil jornais que não conseguiu  
1938 distribuir. Questiona como eles vão competir com uma gestão que faz outdoor. Com a máxima  
1939 vênua, não sabe qual áudio foi ouvido. Porque no áudio da “mamãe socorrista” está claro que “o  
1940 povo do Coren veio para Americana para regularizar o meu título de eleitor”, que “eles me  
1941 colocaram num outdoor”, que “foi tudo pensado”. Após citar demais falas que refere constar no  
1942 áudio, refere que há fatos novos. Que já estavam desconfiando que o Coren estava usando a  
1943 máquina, inclusive colocou no Chat, que em junho/julho enviou, via Ouvidoria, para o Coren-SP,  
1944 reclamação da super exposição da “mamãe socorrista” e de outra menina, inclusive patrocinada. E  
1945 disse que, se porventura, ela estivesse em alguma Chapa, isso certamente seria campanha irregular.  
1946 E para a não surpresa deles, ela saiu na Chapa. Falando em democracia, refere que quatrocentos e  
1947 noventa e seis mil profissionais não votaram na Chapa 2 e a Chapa 2 ainda não se colocou nunca  
1948 como Chapa de situação. Diz para o patrono, como todo o respeito, que sua Chapa trabalhou na  
1949 base, mas com o dinheiro deles. Porque se a Chapa 2 tivesse se colocado como situação, certamente  
1950 eles não seriam os eleitos, porque o que norteou, infelizmente, essa Gestão do Coren-SP foram os  
1951 escândalos da fiscalização. Inclusive, parabeniza o Cofen que já está averiguando os fatos. Refere  
1952 que ninguém vai votar em uma Chapa que está envolvida em escândalos, que avisa antes de  
1953 fiscalizar. Que tem processo aberto desde dois mil e doze. Diz ao patrono que a enfermagem é  
1954 enganada sim. Que sua Chapa fez quarenta mil votos, dos quais tem orgulho. E fizeram da maneira  
1955 certa. Mas como vão concorrer com uma pessoa que tem outdoors espalhados pela cidade de São  
1956 Paulo. Que por quase um ano, é exposta com impulsionamento. Isso é fácil. Até pede que seja feita  
1957 uma solicitação ao Coren-SP, de quanto foi gasto nessa propaganda da “mamãe socorrista”. Refere  
1958 que são três milhões de pessoas que passam pelo metrô de São Paulo diariamente. Três milhões  
1959 vendo outdoors da mamãe socorrista. A Chapa 3 tem orgulho dos quarenta mil votos que conseguiu.  
1960 Lembra o termo utilizado pelo patrono, referindo que a enfermagem não é alienada, ela é enganada.  
1961 Outra coisa e que foi falada, foi com relação à liturgia do cargo. Questiona o Presidente do Cofen  
1962 se ele sabia que a Presidente do Coren-SP voltou. Refere que ela se licencia no prazo máximo, em  
1963 sua opinião, fazendo campanha dupla. Já encaminhou denúncia para o TSE. Refere que no jornal  
1964 distribuído pela Chapa 2 tinha que ser colocado que ela é Presidente licenciada. Refere que não  
1965 colocaram justamente pelo pífio trabalho na base, feito por essa Gestão do Coren-SP. Diz que a  
1966 Enfermagem de São Paulo não aguenta mais. Para sua Chapa, a democracia tem que seguir as  
1967 liturgias. Refere que a Comissão Eleitoral não quis aceitar os recursos da sua Chapa, mandados  
1968 agora, que a Comissão Eleitoral emitiu juízo de valor, quando fala que a Chapa não aceitou o  
1969 resultado das urnas. A Comissão nem sequer avaliou o que para eles é fato novo. Refere que as  
1970 denúncias tem como ser comprovadas, que não são infundadas. Então, pede pelo reconhecimento.  
1971 Que tem esse direito apesar de não estar previsto no Código Eleitoral. Mesmo porque não foram  
1972 avisados nem da Decisão do Coren-SP que foi unilateral. Pelo que o Relator leu, o integrante da  
1973 atual gestão fez um Parecer do qual só está tendo conhecimento hoje. Alega que foi cerceado o  
1974 direito de defesa de sua Chapa para recorrer ao Plenário. Vão lutar até o final por justiça. Questiona  
1975 com que moral a Sra. Renata Pietro vai dar posse para a Chapa que ela distribuiu jornal. E a liturgia  
1976 do cargo? Tudo isso será abordado com os oitenta mil que votaram na Chapa, mais os quatrocentos  
1977 e noventa e seis mil que querem uma enfermagem livre. Agradece pela oportunidade e pede que  
1978 seja acolhida sua petição. Refere que tanto a Comissão Eleitoral, quanto o GTAE não deferiram o  
1979 pedido de desistência e que tiveram conhecimento de todos esses fatos novos. Que a Comissão  
1980 Eleitoral não quis nem ler. Dizem que o processo eleitoral terminou, mas não terminou, se não, não



# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 524ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN  
REALIZADA DE 07 A 11 DE DEZEMBRO DE 2020  
GESTÃO 2018 – 2021**

1981 estariam aqui. É possível sim, cassar prefeito, presidente, até depois de eleito. Se comprovado que  
1982 ele teve atitudes ilícitas. Finaliza, reafirmando que não teve esse julgamento no Coren-SP,  
1983 solicitando saber qual foi a ordem de chegada dos processos. Refere que tem provas do uso da  
1984 máquina pública antes, durante e após as eleições. E espera justiça por parte desse Plenário. É dada  
1985 a palavra aos representantes ou patrono da Chapa 2 do Quadro I. É dado o tempo de 11 (onze)  
1986 minutos e 54 (cinquenta e quatro) segundos, tendo em vista que foi o tempo utilizado pela parte  
1987 recorrente. O advogado Sr. Enivaldo da Gama Ferreira Junior, por questão de ordem, pergunta qual  
1988 Parecer está sendo apreciado, o Parecer GTAE nº 056/2020 ou Parecer GTAE nº 065/2020? É  
1989 esclarecido que se trata do Parecer GTAE nº 056/2020. Sr. Enivaldo da Gama Ferreira Junior  
1990 acredita que seu antecessor não percebeu que o Parecer GTAE nº 055/2020 já foi julgado. Refere  
1991 que ele trouxe vários argumentos referente ao Parecer GTAE nº 055/2020, da pauta anterior, item  
1992 11. Foi julgado o recurso improcedente por 8 (oito) votos e uma ausência. A Chapa 3 não apresentou  
1993 nenhum recurso com relação ao processo tratado pelo Parecer GTAE nº 055/2020. Requer que a  
1994 fala do seu antecessor em relação ao objeto do Parecer GTAE nº 055/2020 seja totalmente  
1995 desconsiderada. Nesse momento, o Parecer GTAE nº 056/2020 trata de que houve uma desistência  
1996 formal da Chapa 3, em relação ao recurso apresentado contra a Chapa 2. O Parecer do GTAE, bem  
1997 firmado, diz que a “desistência da desistência”, não pode ocorrer, pois foi apresentada fora do prazo  
1998 previsto no Código Eleitoral. A temática do Parecer é simples. Houve uma desistência dos recursos  
1999 e mais de três dias depois, a Chapa 3 se arrependeu e quis desistir da desistência. Já não havia mais  
2000 tempo. Isso é o que está fundamentando o Parecer apresentado. Concluiu pelo não conhecimento  
2001 do recurso, em vista da perda do objeto, da desistência do próprio recurso. Desistência essa, que foi  
2002 julgada sim, pelo Coren-SP. Agora, a “desistência da desistência”, será discutida no item 14 da  
2003 pauta. Assim, reafirma que o pedido feito pela Chapa 3, de desistência dos recursos, foi sim,  
2004 recebido pela Comissão Eleitoral, e foi julgado pelo Coren-SP. E contra essa decisão, a Chapa 3  
2005 não ofereceu recurso. Apenas apresentou a “desistência da desistência”, forma essa inadequada. A  
2006 forma correta seria, talvez, um recurso, o que também não fez dentro do prazo legal. Assim, pugna  
2007 pelo acompanhamento do Parecer do GTAE de desconsiderar o recurso interposto pela Chapa 3,  
2008 posto que foi manifestado pelo recorrente, a desistência do próprio recurso. É dada a palavra ao  
2009 representante da Comissão Eleitoral do Coren-SP. Sr. Tony Ferreira de Carvalho Isaac Chalita,  
2010 membro da Comissão Eleitoral, afirma o objetivo sempre zeloso da Comissão, em sempre manter  
2011 a verdade a frente de qualquer uma das alegações trazidas, agindo com absoluta imparcialidade.  
2012 Quanto às alegações do Sr. Luciano Rodrigues, de que teria ficado sem resposta dos seus pleitos,  
2013 refere que vivemos no século XXI onde tudo é registrado. Há trocas de mensagens e e-mails,  
2014 inclusive até fora do horário comercial. Então, esse argumento de falta de resposta dessa Comissão  
2015 não prospera e, se esse Conselho Federal entender pela necessidade do envio de todos os e-mails  
2016 que foram trocados e de todas as respostas que foram fornecidas, eles estão à disposição. Quanto à  
2017 preliminar deste caso, nos impede de adentrar no mérito. Faz uma rápida leitura de um precedente  
2018 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), tratando do tema de desistência. Diz que nem seria preciso a  
2019 homologação do juízo. A partir do momento que a parte apresenta o seu pedido de desistência,  
2020 preclui o seu direito de qualquer questionamento. Eventual fato novo, deve ser apresentado com  
2021 ação própria, nova. Não se aproveita o recurso que já está em curso e que já houve desistência dele.  
2022 Esse é o entendimento pacífico do STJ. Se essa questão, eventualmente, foi levada à justiça comum,  
2023 certamente esse também será o entendimento que a justiça comum terá. Por este motivo, a Comissão  
2024 Eleitoral de São Paulo, antecipando-se a qualquer questionamento nesse sentido, seguiu a própria  
2025 orientação das cortes judiciais da justiça comum. Essa é a manifestação que gostaria de trazer ao



# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 524ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN  
REALIZADA DE 07 A 11 DE DEZEMBRO DE 2020  
GESTÃO 2018 – 2021**

2026 Plenário para análise. Por esse motivo, foi impossível que se analisasse o mérito, mas sem prejuízo  
2027 disso, no relatório da Comissão, no qual ainda teceu comentários quanto ao mérito da questão que  
2028 foi apresentada. Após a fase de sustentação oral das partes, a matéria é aberta para discussão do  
2029 Plenário. Não havendo inscrites, posta a matéria em regime de votação. Acompanham o Parecer  
2030 GTAE nº 056/2020, o Sr. Manoel Carlos Neri da Silva, o Sr. Osvaldo Albuquerque Sousa Filho, O  
2031 Sr. Antônio Marcos Freire Gomes, a Sra. Waldenira Santos Fonseca, a Sra. Betânia Maria Pereira  
2032 dos Santos, o Sr. Antônio José Coutinho de Jesus, o Sr. Gilvan Brolini, o Sr. Lauro César de Moraes,  
2033 e o Sr. José Adailton Cruz Pereira. Assim, por unanimidade dos votos do Plenário do Cofen, é  
2034 aprovado o Parecer GTAE nº 056/2020, pelo não conhecimento do recurso, tendo em vista a  
2035 apresentação do pedido de “desistência da desistência” diretamente ao Cofen. A reunião é suspensa  
2036 para intervalo às 17h00min., retornando às 17h26min. **PROCESSOS ELEITORAIS - Item 13:**  
2037 **PAD COFEN Nº 407/2020 - OE 13. ELEIÇÃO 2020 COREN-SP. 13.1 Parecer GTAE nº 057/2020.**  
2038 Conforme constante nos autos, Sr. Antônio José Coutinho de Jesus, coordenador do GTAE, registra  
2039 que as partes foram devidamente intimadas: o representante da Chapa 1 do Quadro I, Sr. Eduardo  
2040 Fernando, o representante da Chapa 1 do Quadro II/III, Sr. Anderson Meira e o advogado Wanderlei  
2041 Rangel – OAB/SP nº 300.726; o representante da Chapa 2 do Quadro I, Sr. Wagner Albino Batista,  
2042 o representante da Chapa 2 do Quadro II/III, Sr. Marcos Fernandes e o advogado Enivaldo da Gama  
2043 Ferreira Junior – OAB/SP nº 112.490; e o Presidente da Comissão Eleitoral do Coren-SP, Sr. João  
2044 Gregório. Sr. Antônio José Coutinho de Jesus realiza a leitura do Parecer GTAE nº 057/2020 –  
2045 Assunto: Recurso da Chapa 1 do Quadro I e do Quadro II/III em face da decisão do Plenário do  
2046 Coren-SP que manteve a inscrição da Chapa 2 do Quadro I e Quadro II/III; - Conclusão: Decide o  
2047 GTAE conhecer do recurso apresentado pela Chapa 1 contra a Chapa 2, concorrentes ao Coren-SP  
2048 para, no mérito, negar-lhe provimento mantendo a Chapa 2 no processo eleitoral, podendo usufruir  
2049 dos direitos inerentes aos resultados eleitorais. Decide ainda, como já dito alhures, rejeitar as  
2050 preliminares arguidas em sede recursal. Após a leitura do Parecer do GTAE é aberta a palavra às  
2051 partes presentes para sustentação oral no tempo máximo de 10 (dez) minutos. É dada a palavra aos  
2052 representantes ou patrono da Chapa 1 do Quadro I. O advogado, Sr. Wanderlei Rangel – OAB/SP  
2053 nº 300.726, renova tudo que já foi dito em relação à parcialidade da Comissão Eleitoral. Não vê  
2054 razão para se estender nesse assunto. Acha que ficou bem claro o posicionamento em relação a  
2055 atuação ostensiva, em favor de uma das Chapas com uso, inclusive, da imagem dos Conselheiros  
2056 votantes. Parece que esse exagero extrapola a simples manifestação de vontade das partes. Mostra  
2057 sim, uma mistura entre o interesse público e o interesse privado. Algo que não deveria acontecer.  
2058 Lembra de uma frase que escutou na faculdade que dizia que “a mulher de César, não basta ser  
2059 honesta, ela tem que parecer honesta”. E para a administração pública, isso é fundamental. Cita isso,  
2060 em relação a esse caso específico, porque foi criado um evento, patrocinado de maneira expressa,  
2061 explícita, por uma das Chapas, em nome das Chapas, com inscrição via página de Facebook da  
2062 Chapa. Havia uma promessa de vantagem, que era um certificado profissional, uma qualificação.  
2063 Tentam minimizar esse fato. Mas essa promessa aconteceu e o certificado é uma vantagem. Refere  
2064 que todos sabem que é difícil arrumar emprego e tudo que pode agregar alguma coisa no currículo,  
2065 é muito bem-vindo, ainda mais de maneira gratuita. Isso atrai sim, as pessoas. Elas querem saber  
2066 que tipo de curso é esse, quem vai fazer, elas acabam acessando a página e tendo acesso às pessoas,  
2067 aos candidatos da Chapa. Então, é uma forma de atrair, de fazer propaganda, por meio de uma  
2068 promessa de vantagem, que é o certificado. A Resolução Cofen nº 612/2019 que trata da propaganda  
2069 irregular, entre outras matérias, no artigo 35, § 2º, é claro: “§2º É vedado durante a campanha  
2070 eleitoral: (...) II – o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-



# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 524ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN  
REALIZADA DE 07 A 11 DE DEZEMBRO DE 2020  
GESTÃO 2018 – 2021**

2071 lhe o voto, vantagem pessoal e material de qualquer natureza, inclusive participar de inauguração  
2072 de obras e reformas, ou ainda, emprego ou função pública.” Não há necessidade de entregar, basta  
2073 oferecer. Se condicionarmos essas ofertas, essas promessas à efetiva entrega, imagina o que vai ser  
2074 as eleições futuras. A quantidade de promessas que vão fazer e ao final vão cancelar, vão dizer  
2075 “desculpa, eu não fiz”. Prometeu, fez a propaganda, atraiu o eleitor e não entregou, então, “não tem  
2076 problema”. Acha isso um precedente perigoso. Até o precedente do certificado, lhe parece  
2077 equivocado, com o devido respeito. Tem a impressão de que as próximas eleições serão recheadas  
2078 de eventos, com promessas de certificados e outras coisas. Isso não pode acontecer, pois gera um  
2079 desequilíbrio. Porque há alguns participantes que tentam seguir a regra. Outros tentam com essa  
2080 pequena manobra dizer que, ao não entregar, ao cancelar, acabam burlando a norma que está clara.  
2081 No direito penal se fala daqueles crimes de consumação instantânea. Basta o oferecimento, é o que  
2082 diz a Resolução. Não há a necessidade de entregar o bem que foi planejado. Basta prometer e o  
2083 certificado é uma promessa. Há uma tentativa de talvez minimizar isso. “É só um certificado”. Mas  
2084 através do certificado a pessoa, como dito, a pessoa tem contato com os membros da Chapa. Aí  
2085 você tem um certificado aqui, um outdoor ali, outra coisinha lá e quando se soma tudo, há um  
2086 desequilíbrio. Em hipótese alguma vai haver um mecanismo capaz de somar ou contabilizar que  
2087 chegue a conclusão de que “essa oferta gerou esses votos”. Isso é muito subjetivo. A questão é que  
2088 a partir do momento que uma Chapa faz esse anúncio, faz essa promessa, ela está atraindo eleitores.  
2089 Quanto isso? Impossível saber. Fazer ou exigir, o que está sendo feito aqui, assim como foi feita da  
2090 outra vez, uma demonstração cabal, pormenorizada, de quantos votos foram cambiados para cada  
2091 um desses atos é um aprova impossível. Por isso o Código Eleitoral proíbe a oferta de qualquer  
2092 vantagem. Justamente para evitar esse tipo de situação. É preciso que se respeite o que diz o Código  
2093 Eleitoral desta casa. Caso contrário, se terá uma balburdia nas próximas eleições, com a oferta  
2094 indefinida de vantagens e promessas e ao final nada vai acontecer, porque essas promessas não  
2095 foram entregues, foram canceladas e assim por diante. Chama atenção ao argumento utilizado pelo  
2096 Coren-SP para o indeferimento do recurso. Foi única e exclusivamente o fato de o evento ter sido  
2097 cancelado. Reitera que o Código é claro ao dizer que basta apenas prometer, basta oferecer. Esse  
2098 cancelamento a posteriori não anula a infração. Não tem efeito retroativo a ponto de eliminar uma  
2099 promessa que já foi feita. O eleitor já tomou contato com aquela Chapa, já entrou no site, já viu os  
2100 candidatos. Aí cancelam como se isso fosse mudar o que o eleitor teve de percepção daqueles fatos.  
2101 Por isso que a norma fala que basta apenas oferecer, basta prometer. Sem a exigência da efetiva  
2102 entrega. Fica claro que o cancelamento não tem influência na infração. Prometeu, ofereceu, a  
2103 infração está caracterizada. Em segundo lugar, se questiona o próprio cancelamento. No recurso foi  
2104 juntada uma página do site da Chapa que diz ali “inscrições em breve”. Que evento que é cancelado,  
2105 mas as inscrições continuam em aberto? Então esse evento não foi cancelado. A promessa continua  
2106 lá. Ela se perpetuou. A promessa do certificado, a partir do momento em que as inscrições serão  
2107 feitas em breve, a expectativa de conseguir esse certificado continua. E aí existe um e-mail que,  
2108 inclusive foi juntado aos autos, onde uma inscrição chegou a ser efetivada. Que cancelamento é  
2109 esse que recebe a inscrição dos interessados? Que cancelamento é esse que fica na página dizendo  
2110 que as inscrições serão em breve. Isso não é cancelamento e mesmo que fosse, isso não tem efeito  
2111 sobre a infração que se consumou de maneira instantânea com a oferta. Imagina a quantidade de  
2112 ofertas que vão fazer e depois cancelar. Então, reitera os termos do recurso, pedindo que ele venha  
2113 a ser provido com a cassação da Chapa em razão da utilização de uma promessa consubstanciada  
2114 num certificado de qualificação profissional aos participantes de um curso, oferecido pela Chapa 2.  
2115 E é obvio que não existia no site e nem vai existir em lugar nenhum o pedido de voto. Refere que a



# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 524ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN  
REALIZADA DE 07 A 11 DE DEZEMBRO DE 2020  
GESTÃO 2018 – 2021**

2116 legislação eleitoral evoluiu e não existe mais que hoje haja um pedido, uma condição expressa. Não  
2117 haverá um pedido de voto expresso em troca do certificado. É subliminar, é sutil. Há uma indução  
2118 dessas pessoas. Por isso, novamente reitera os argumentos e pede provimento do recurso. É dada a  
2119 palavra aos representantes ou patrono da Chapa 2 do Quadro I. O advogado Sr. Enivaldo da Gama  
2120 Ferreira Junior refere que mais uma vez, parece que está se repetindo o processo julgado por esse  
2121 Cofen no dia 27 de novembro. Os mesmos argumentos, os mesmos temas acerca da imparcialidade  
2122 da Comissão Eleitoral, da imparcialidade dos Conselheiros, da propaganda fora de tempo, da  
2123 propaganda ilegal. E mais uma vez, a promoção de curso. No dia 27 de novembro a Chapa 2 foi  
2124 acusada de promover um curso internacional que é promovido a mais de cinquenta anos por uma  
2125 empresa alemã. Foi afirmado pela Chapa 1 que era promovido pelo Coren-SP e pela Chapa 2. Hoje  
2126 eles voltam com outro curso, um simpósio que não se efetivou. Ressalta que foi dito pelo antecessor,  
2127 que ele não tem como provar o que alega. Ele não tem como mensurar o quanto de vantagem levou  
2128 a Chapa 2 se tivesse de fato realizado esse simpósio. O que não é verdade. Ele já declara que não  
2129 tem prova disso. Ao final confessou que não encontrou nenhum pedido de voto em lugar nenhum,  
2130 nesse fato que alega a Chapa 1. Quando ele afirma que o Código Eleitoral aponta que basta apenas  
2131 oferecer, mas o Código também diz que há que se provar. E o antecessor afirmou que não tem  
2132 provas e confessou que não tem essas provas. Utilizou a frase que “não basta ser honesto, tem que  
2133 parecer honesto”. Mas também sabemos que no direito não basta alegar, tem que provar o que alega.  
2134 E isso não se concretizou nesses autos. O que a Chapa 1 faz o tempo todo, e não foi nesse caso, é  
2135 juntar mais de duzentas folhas como provas, mas não vincula, não menciona nenhuma das provas  
2136 alegadas para provar o fato que ela indica como praticado pela Chapa 2. Enfim, “é chover de novo,  
2137 no próprio molhado”. É a repetição do julgamento do dia 27 de novembro. Aponta que há uma  
2138 contradição da Chapa 1. Porque ela patrocinou, ela promoveu eventos pela internet, oferecendo  
2139 conhecimento aos usuários em plena campanha. Ela ofereceu conhecimento e entregou. Podemos  
2140 afirmar então, que também é obter vantagem em plena campanha eleitoral. Porque antes desse  
2141 pleito, os componentes da Chapa 1, nunca fizeram algo dessa natureza, mas resolveram fazê-lo  
2142 durante a campanha eleitoral. É também oferecer vantagem em busca de voto. Há uma contradição  
2143 nítida nisso. Refere que decisões de tribunais bem observam que para essas alegações, elas têm que  
2144 estar muito bem embasadas, com provas robustas. Faz a leitura de algumas decisões, de julgamento  
2145 que vão nesse sentido. Refere que a Chapa 1 faz mera ilação. No dia 27 de novembro tentou vincular  
2146 a Chapa 2 a um evento que todos sabem ser de uma empresa alemã. E hoje tenta mais uma vez.  
2147 Repetição e repetição. O que é muito cansativo, mas faz parte dessa luta que temos que travar.  
2148 Reitera que o próprio antecessor afirmou que não tinha provas para o que alega. Enfim, requer,  
2149 desde já, que o recurso seja julgado improcedente. É da dada a palavra ao representante da Comissão  
2150 Eleitoral do Coren-SP. Sr. Tony Ferreira de Carvalho Issaac Chalita, membro da Comissão  
2151 Eleitoral, informa que a Comissão irá aderir às razões apresentadas pelo GTAE e reafirmar o seu  
2152 posicionamento já lançado em sede de decisão de competência desse tribunal, especialmente por  
2153 dois fundamentos básicos. Com eventual benefício a ser concedido ao eleitor com um pedido de  
2154 voto para aí sim configurar um pedido de compra de sufrágio. Também faz uma referência ao  
2155 posicionamento da justiça federal nessa matéria, dando um exemplo daquilo que temos na  
2156 legislação eleitoral, para ilustrar o contexto todo, quanto às condutas vedadas aos agentes políticos  
2157 em ano de eleição. Imagina uma hipótese em que se oferece ao cidadão, no período eleitoral, no  
2158 período proibido, um benefício fiscal, por exemplo, da facilitação do pagamento de impostos. A  
2159 quem possa entender que isso poderia ser caracterizado como uma conduta vedada. Acontece que  
2160 a justiça eleitoral entende que, para que haja a entrega de um benefício, a entrega de um bem como





# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 524ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN  
REALIZADA DE 07 A 11 DE DEZEMBRO DE 2020  
GESTÃO 2018 – 2021**

2161 um pedido de voto, e preciso que essa situação toda seja mera entrega. Nessa hipótese, foi a leitura  
2162 que a Comissão teve, que par que os cidadãos recebessem os seus certificados, eles teriam que fazer  
2163 o curso. Sem o curso sendo realizado, não tem o benefício. Por isso faz essa ilustração. Dentro dos  
2164 benefícios fiscais, quando se cria mecanismos da gestão municipal para gerar, por exemplo, redução  
2165 do pagamento de imposto, o cidadão precisa agir de alguma forma. Imagina a seguinte situação.  
2166 Que se paga um valor menor do que deve de imposto e a União, o Estado ou o Município tira a  
2167 multa e juros, por exemplo. Quando existe um programa de Refis, ele não tem configurado um  
2168 pedido de voto, porque depende de uma ação voluntária do eleitor para que ele possa ser beneficiado  
2169 por esse programa. Usando essa interpretação extensiva, somente vai ter gerado um benefício ao  
2170 eleitor, se ele fizer o curso. É preciso entender o contexto de dois mil e vinte em que as pessoas  
2171 estavam em casa e diversos cursos estavam sendo disponibilizados para todas as áreas de profissões  
2172 diversas e, no caso presente, parece que a Chapa 2 está promovendo o evento como apoiadora. Não  
2173 é ela a organizadora principal. Por esses motivos, a Comissão Eleitoral entendeu pela improcedência  
2174 da representação e mais uma vez ressalta que adere integralmente ao Parecer fornecido pelo GTAE.  
2175 Após a fase de sustentação oral das partes, a matéria é aberta para discussão do Plenário. Não  
2176 havendo inscritos, posta a matéria em regime de votação. Acompanham o Parecer GTAE nº  
2177 057/2020, o Sr. Manoel Carlos Neri da Silva, a Sra. Nadia Mattos Ramalho, O Sr. Antônio Marcos  
2178 Freire Gomes, a Sra. Waldenira Santos Fonseca, a Sra. Betânia Maria Pereira dos Santos, o Sr.  
2179 Antônio José Coutinho de Jesus, o Sr. Gilvan Brolini, o Sr. Lauro César de Moraes, e o Sr. José  
2180 Adailton Cruz Pereira. Assim, por unanimidade dos votos do Plenário do Cofen, é aprovado o  
2181 Parecer GTAE nº 057/2020, pelo conhecimento do recurso, para no mérito negar-lhe total  
2182 provimento. Desta Decisão não cabe mais recurso na esfera administrativa. **PROCESSOS**  
2183 **ELEITORAIS - Item 14: PAD COFEN Nº 407/2020 - OE 13. ELEIÇÃO 2020 COREN-SP. 14.1**  
2184 Parecer GTAE nº 065/2020. Conforme constante nos autos, Sr. Antônio José Coutinho de Jesus,  
2185 coordenador do GTAE, registra que as partes foram devidamente intimadas: o representante da  
2186 Chapa 3 do Quadro II/III, Sr. Luciano Rodrigues; a representante da Chapa 3 do Quadro I, Sra.  
2187 Cíntia Roberta Silva Rodrigues; o representante da Chapa 2 do Quadro I, Sr. Wagner Albino Batista;  
2188 o representante da Chapa 2 do Quadro II/III Sr. Marcos Fernandes; e o Presidente da Comissão  
2189 Eleitoral do Coren-SP, Sr. João Gregório. Sr. Antônio José Coutinho de Jesus realiza a leitura do  
2190 Parecer GTAE nº 065/2020 – Assunto: Denúncia apresentada pela Chapa 3 do Quadro I e Quadro  
2191 II/III contra a Chapa 2 por propaganda irregular; - Conclusão: Decide o GTAE não conhecer da  
2192 denúncia apresentada pela Chapa 3 contra a Chapa 2, eis que não cumpriu o rito processual previsto  
2193 no Código Eleitoral. Ademais, a denúncia também perdeu seu efeito face ao pedido de desistência  
2194 de todos os recursos e denúncias apresentados pela Chapa 3 contra a Chapa 2 e seus membros. Após  
2195 a leitura do Parecer do GTAE é aberta a palavra às partes presentes para sustentação oral no tempo  
2196 máximo de 10 (dez) minutos. É dada a palavra aos representantes ou patrono da Chapa 3 do Quadro  
2197 I e da Chapa 3 do Quadro II/III. Em primeiro lugar, Sr. Luciano Rodrigues deixa claro que não foi  
2198 deferida a “desistência da desistência”. Diz ao representante da Comissão Eleitoral e ao Douto  
2199 defensor da Chapa 2, que temos o ordenamento jurídico nosso. E que nunca viu um juiz do Supremo  
2200 Tribunal Eleitoral fazer campanha para um candidato, colocar em suas redes sociais que vota no  
2201 candidato “X”, esse candidato é eleito e esse mesmo juiz julgar se vai cassar esse candidato ou não.  
2202 Então foi isso que aconteceu. Parabeniza o Douto defensor da Chapa 1, pois está aprendendo muito  
2203 e vão provar em todas as instâncias que houve abuso de poder sim. A “desistência da desistência”  
2204 não foi deferida pela Comissão Eleitoral. Há um e-mail enviado para a Comissão Eleitoral, no dia  
2205 24, que vai ser juntado em seus recursos. Pede à Comissão Eleitoral que junte nos processos



# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 524ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN  
REALIZADA DE 07 A 11 DE DEZEMBRO DE 2020  
GESTÃO 2018 – 2021**

2206 eleitorais em qual sessão plenária foram julgados esses recursos. O Presidente da Comissão  
2207 Eleitoral prometeu em e-mail que ia verificar junto ao GTAE a questão da “desistência da  
2208 desistência” ser encaminhada para Parecer de Relator do Regional. Ou seja, o Presidente da  
2209 Comissão Eleitoral disse que ia pedir um Parecer do GTAE e não fez isso. Mandou só para o Sr.  
2210 Rorinei, que é da atual gestão, que fez o Relatório e eles não foram comunicados. Deixa registrado  
2211 mais uma vez que houve cerceamento de defesa da Chapa 3. Tem orgulho dos seus quarenta mil  
2212 votos. Quando se fala do prejuízo na rede social. Refere que já há jurisprudência. É imensurável.  
2213 São irreparáveis os danos das redes sociais. Principalmente na época de pandemia. Se não tivesse  
2214 pandemia, estaria fazendo essa defesa provavelmente em Brasília. Gostaria que alguém citasse  
2215 algum juiz do Supremo Tribunal Eleitoral que fez campanha para qualquer político. Que abriu o  
2216 seu voto e depois julgou. Refere que há denúncias de rachadinha no Coren. Faz menção ao Processo  
2217 940/2020, que usaram indevidamente os seus dados como denunciante. Fez um boletim de  
2218 ocorrência e pediu para a Procuradoria do Cofen e já mandaram para ele esse processo. Refere que  
2219 pediram sigilo no processo, mas ele não faz nada em sigilo. Refere ter orgulho de ser auxiliar de  
2220 enfermagem, que a enfermagem tem que se unir e que a democracia tem que ser exercida para isso.  
2221 Tudo que foi colocado no recurso, são fatos novos. Inclusive, diz ao Douto defensor que a questão  
2222 do áudio é fato novo. Que a Comissão Eleitoral nem olhou. Se eles dessem vista no processo, veriam  
2223 que tem muito fato novo. Alega que cercaram a defesa da Chapa. Refere que diferente do  
2224 julgamento do Cofen, ele e sua esposa foram retirados da reunião do Regional sem nem abrir a  
2225 boca. Estava pedindo questão e ordem, na questão da ata, em que estavam usando os seus dados.  
2226 Todo mundo sabe que os processos são sigilosos. Teve orgulho de ser Conselheiro do Coren-SP de  
2227 dois mil e quinze a dois mil e dezessete. Aprendeu muito com todos. Refere que há quatrocentos e  
2228 noventa e seis mil profissionais que não votaram na Chapa 2. Como irá concorrer com alguém que  
2229 usa outdoors, banners e impulsionamento. Solicitou informação de quanto foi gasto ao Coren-SP,  
2230 pois se trata do seu dinheiro e dos seus colegas. Refere sobre seu salário e dos colegas, referindo  
2231 que alguns estão sendo massacrados no *Home Care*. Então quando o defensor diz que o voto foi em  
2232 virtude do trabalho deles, não, estão admitindo que estão usando a máquina. Na opinião da Chapa  
2233 e por isso estão nessa instância. Não é ilação. Quando se diz, que repetimos é porque foi feita  
2234 reiteradamente campanha irregular. Relata que hoje deu entrada em outros recursos no Plenário do  
2235 Coren-SP, seguindo o rito, e quem vai estar lá é a Presidente Renata Pietro. Será que ela vai se  
2236 considerar impedida? Ela fez campanha, distribuiu jornal para a Chapa 2. E já mandaram isso para  
2237 o TSE. Quando coloca isso, não é ilação. Foram vários episódios antes, durante e depois da  
2238 campanha, parecendo ter a certeza da impunidade que assola o país. Não adianta dizer que tiveram  
2239 oitenta mil votos. Refere que foi pouco, a forma como tudo foi usado. E não importa quantos mil  
2240 votos foram obtidos, se foram obtidos de forma irregular. A Comissão Eleitoral por duas vezes citou  
2241 o TSE. Nós temos o nosso ordenamento próprio. Espera que algum juiz tenha o seu entendimento.  
2242 Quando solicitaram a “desistência da desistência” e o Presidente da Comissão Eleitoral disse que ia  
2243 pedir Parecer do GTAE, ninguém deferiu a “desistência da desistência”. Já foi lançado direto para  
2244 o Cofen. Por que o Presidente da Comissão Eleitoral não fez o que acordou no e-mail? E solicitou  
2245 as atas, quer saber em qual ata foi julgada a deferência. Desse julgamento e do julgamento anterior.  
2246 Porque se teve julgamento do Plenário, mais uma vez fica caracterizado o cerceamento de defesa  
2247 da Chapa 3 – “Coren Livre”. Para eles, tem a esperança de reverter isso. Porque isso interessa a  
2248 toda a comunidade. Temos um Conselho que virou notícia nas questões da fiscalização. Tem  
2249 acusações de rachadinha. Ficou sabendo que o Cofen vai mandar para o Ministério Público. Alguém  
2250 conhece algum juiz que faz campanha para um candidato se depois ele vai julgar? Está falando do



# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 524ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN  
REALIZADA DE 07 A 11 DE DEZEMBRO DE 2020  
GESTÃO 2018 – 2021**

2251 Plenário do Coren-SP. Encerra agradecendo de novo. E faz uma correção, informando que foi  
2252 convidado para participar da Conatenf, e não do GTAE. Refere ser uma honra está fazendo a defesa  
2253 nesse espaço democrático. Refere que o Plenário do Cofen é o nosso TSE, que são nossos guardiões.  
2254 Ressalta que não são ilações para tumultuar o processo eleitoral. Que temos que olhar para o Código  
2255 Eleitoral que admite as denúncias, inclusive agora, pois se tratam de fatos novos e que influenciaram  
2256 no resultado das eleições. Agradece em nome de toda a enfermagem paulista, tendo orgulho dos  
2257 quarenta mil votos da Chapa 3, que conseguiram fazer na campanha lícita. Após a fase de  
2258 sustentação oral das partes, a matéria é aberta para discussão do Plenário. Não havendo inscritos,  
2259 posta a matéria em regime de votação. Acompanham o Parecer GTAE nº 065/2020, o Sr. Manoel  
2260 Carlos Neri da Silva, a Sra. Nadia Mattos Ramalho, o Sr. Antônio Marcos Freire Gomes, a Sra.  
2261 Waldenira Santos Fonseca, o Sr. Gilney Guerra de Medeiros, o Sr. Antônio José Coutinho de Jesus,  
2262 o Sr. Gilvan Brolini, o Sr. Lauro César de Moraes e o Sr. José Adailton Cruz Pereira. Assim, por  
2263 unanimidade dos votos do Plenário do Cofen, é aprovado o Parecer GTAE nº 065/2020, pelo não  
2264 conhecimento do recurso. Desta Decisão não cabe mais recurso na esfera administrativa. Encerrada  
2265 a sessão de julgamento, a Presidência agradece a presença de todos. É dada a palavra à Sra.  
2266 Rosângela Alves França que não estará na plenária amanhã, tendo em vista seu horário de voo. A  
2267 coordenadora da Conatenf solicitou esse momento para registrar o agradecimento da Conatenf ao  
2268 Plenário, referindo a chegada ao final deste ano apesar das dificuldades. Traz ao Plenário o abraço  
2269 da Comissão, desejando um feliz natal e ano novo. A Comissão não poderia deixar de registrar,  
2270 nesse momento, os seus agradecimentos ao Sr. Manoel Carlos Neri da Silva, pela sua determinação  
2271 na Gestão, construindo e aprovando a Conatenf, dando reconhecimento e valorização aos mais de  
2272 um milhão e oitocentos mil profissionais auxiliares e técnicos de enfermagem. A Conatenf tem essa  
2273 gratidão com o Presidente e a Plenária que possibilitou sua criação à época. Refere o aprendizado  
2274 que teve dentro do Sistema e informa que foi convidada para participar dos trabalhos da Gestão  
2275 2021-2023 do Coren-PR. Deixa seu agradecimento aos Conselheiros Antônio José Coutinho de  
2276 Jesus e Wilton José Patrício com os quais aprendeu muito no Coren-ES e ao apoio dado pelo  
2277 Presidente nos trabalhos da Conatenf no Cofen. Deseja que dois mil e vinte e um seja um pouco  
2278 melhor para todos nós. Sr. Manoel Carlos Neri da Silva agradece e deseja boa sorte em sua nova  
2279 missão no Coren-PR. Agradece pela convivência de todo o grupo de técnicos e auxiliares de  
2280 enfermagem, que tem contribuído bastante no Plenário, garantindo conquistas para o seguimento  
2281 do Quadro II/III, como foi o caso da garantia do exercício do cargo de tesouraria exclusivamente  
2282 pelos técnicos e auxiliares de enfermagem, um pleito que foi apresentado ao Plenário pela Conatenf  
2283 quando das discussões do Código Eleitoral de dois mil e dezenove. Uma grande conquista através  
2284 das intervenções, sempre corretas que fazem. Agradece aos membros da Conatenf. Lembra que essa  
2285 é sua última ROP nesse mandato, agradecendo a convivência, sempre muito fraterna e construtiva,  
2286 do grupo de técnicos e auxiliares de enfermagem que compõem a Conatenf. Parabeniza a Sra.  
2287 Rosângela e a deseja boa sorte no Coren-PR. Sra. Rosângela Alves França agradece a todo o  
2288 Plenário. A reunião é encerrada às 18h33min. A reunião retorna ao décimo primeiro dia do mês de  
2289 dezembro de dois mil e vinte, às 08h28min., estando presentes ao início, os seguintes Conselheiros  
2290 Efetivos: Sra. Nadia Mattos Ramalho, Sr. Gilney Guerra de Medeiros, Sr. Antônio José Coutinho  
2291 de Jesus e Sr. Gilvan Brolini; e os seguintes Conselheiros Suplentes: Sra. Heloísa Helena Oliveira  
2292 da Silva, Sr. José Adailton Cruz Pereira, Sra. Valdelize Elvas Pinheiro, Sra. Waldenira Santos  
2293 Fonseca e Sr. Wilton José Patrício. Por meio de ambiente virtual, também estiveram presentes ao  
2294 início da reunião os seguintes Conselheiros Efetivos: Sr. Antônio Marcos Freire Gomes e Sra. Maria  
2295 Luísa de Castro Almeida; e os seguintes Conselheiros Suplentes: Sra. Betânia Maria Pereira dos



# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 524ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN  
REALIZADA DE 07 A 11 DE DEZEMBRO DE 2020  
GESTÃO 2018 – 2021**

2296 Santos e Sra. Rosangela Gomes Schneider. **Continuidade - Item 09: PROCESSOS ELEITORAIS**  
2297 - PARECERES GTAE. É dado prosseguimento a seguinte pauta de julgamento de processos  
2298 eleitorais. Sra. Nadia Mattos Ramalho preside a mesa. **PROCESSOS ELEITORAIS - Item 15:**  
2299 PAD COFEN Nº 385/2020 - OE 13. ELEIÇÃO 2019 2020 COREN-AP. **15.1** Parecer GTAE nº  
2300 058/2020. Conforme constam nos autos, registra-se que foram intimados o Sr. Reginaldo  
2301 Nascimento da Silva e a Sra. Elizabeth Medeiros, representantes da Chapa 3 do Quadro I; a Sra.  
2302 Emilia Pimentel, representante da Chapa 1 do Quadro I; o Sr. Kleverton Siqueira, representante da  
2303 Chapa 1 do Quadro II/III; o Sr. Francisco Cardoso, representante da Chapa 2 do Quadro I; a Sra.  
2304 Diana Lima, representante da Chapa 2 do Quadro II/III; e a Sra. Rosiane Pereira, Presidente da  
2305 Comissão Eleitoral do Coren-AP. Sr. Antônio José Coutinho de Jesus realiza a leitura do Parecer  
2306 GTAE nº 058/2020 – Assunto: Denúncia da Chapa 3 do Quadro I contra Decisão da Comissão  
2307 Eleitoral do Coren-AP que julgou improcedente a denúncia contra a Chapa 1 do Quadro I e Quadro  
2308 II/III por propaganda eleitoral irregular.; Conclusão: 1. O GTAE se posiciona pelo reconhecimento  
2309 do impedimento do Plenário do Coren-AP, devendo o julgamento do recurso apresentado pela  
2310 Chapa 3 do Quadro I ser julgado pelo egrégio Plenário do Cofen, nos termos do artigo 35, § 5º, do  
2311 Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução  
2312 Cofen nº 612/2019; 2. Conhecer do recurso para, no mérito, julgá-lo improcedente, mantendo  
2313 incólume a Decisão nº 002/2020, expedida pela Comissão Eleitoral do Coren-AP, mantendo a  
2314 Chapa 1 do Quadro I e do Quadro II/III na disputa eleitoral do Coren-AP. Srs. Osvaldo Albuquerque  
2315 Sousa Filho e Luciano da Silva chegam ao Plenário, participando presencialmente da reunião. Após  
2316 a leitura do Parecer do GTAE é aberta a palavra às partes presentes para sustentação oral no tempo  
2317 máximo de 10 (dez) minutos. É dada a palavra aos representantes ou patrono da Chapa 3 do Quadro  
2318 I ou seu representante legal. Não há manifestação. É dada a palavra aos representantes ou patrono  
2319 da Chapa 1 do Quadro I. Sra. Emília Pimentel agradece a oportunidade de se manifestar e mostrar  
2320 que a eleição do Regional foi feita de maneira correta, lícita e honesta. Foram seguidos todos os  
2321 trâmites que regem a Resolução do Código Eleitoral, estando à disposição para qualquer  
2322 esclarecimento, caso haja necessidade. O intuito é desenvolver o trabalho que já vem sendo  
2323 realizado dentro do Regional nos últimos três anos e seguir para esse novo triênio com bastante  
2324 responsabilidade como a população e a enfermagem amapaense vem acompanhando. É dada a  
2325 palavra aos representantes ou patrono da Chapa 1 do Quadro II/III. Sr. Kleverton Siqueira expõe  
2326 que as acusações referidas pela Chapa 3 do Quadro I não têm fundamentos ou embasamentos para  
2327 que possam ser julgadas como procedentes. De fato, a campanha feita no Estado do Amapá foi feita  
2328 de maneira lícita e regular, obedecendo todos os termos que a Resolução ofertou. O Quadro teve  
2329 uma boa resposta nas urnas, elegendo sua Chapa por mais um triênio, para estar representando o  
2330 Coren-AP. Não vê que as alegações, inclusive aquelas que ferem a integridade desse grupo, sejam,  
2331 de fato, questionadas. Agradece pela compreensão e parabeniza pela excelente condução do  
2332 processo eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem este ano. É dada a  
2333 palavra aos representantes ou patrono da Chapa 2 do Quadro I e da Chapa 2 do Quadro II/III. Não  
2334 houve manifestação. É dada a palavra aos representantes da Comissão Eleitoral do Coren-AP. A  
2335 Presidente da Comissão Eleitoral, Sra. Rosiane Pereira, reafirma a posição da Comissão nos  
2336 Pareceres já enviados ao Cofen. Após a fase de sustentação oral das partes, a matéria é aberta para  
2337 discussão do Plenário. Sr. Antônio Marcos Freire Gomes refere que não entrará no mérito, tendo o  
2338 GTAE se manifestado com bastante objetividade. Apenas chama atenção a um ponto para  
2339 comentário do coordenador do GTAE. Em relação ao ato de impugnação, refere que ela está prevista  
2340 anteriormente, em um ato direcionado aos candidatos e não ao ato em si da Chapa. Refere que a



# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 524ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN  
REALIZADA DE 07 A 11 DE DEZEMBRO DE 2020  
GESTÃO 2018 – 2021**

2341 impugnação se faz em relação a nomes por questões envolvendo inelegibilidade. E esse recurso, o  
2342 que precisa ser visto depois, ele não tem um nome específico contra a propaganda antecipada ou  
2343 possível uso da máquina ou abuso de poder. Não é um recurso específico em relação a isso. Então,  
2344 acaba-se usando o termo “impugnação” de forma indevida, considerando a previsão de que a  
2345 impugnação se faz em cima de nomes por conta de inelegibilidade. Sem demais inscritos. São  
2346 efetivados Sr. Wilton José Patrício e Sra. Valdelize Elvas Pinheiro em substituição,  
2347 respectivamente, ao Sr. Manoel Carlos Neri da Silva e ao Sr. Lauro César de Moraes. Colocada a  
2348 matéria em regime de votação. Acompanham o Parecer GTAE nº 058/2020, Sra. Nadia Mattos  
2349 Ramalho, Sr. Wilton José Patrício, Sr. Antônio Marcos Freire Gomes, Sra. Maria Luísa de Castro  
2350 Almeida, Sr. Gilney Guerra de Medeiros, Sr. Antônio José Coutinho de Jesus, Sr. Gilvan Brolini,  
2351 Sra. Valdelize Elvas Pinheiro e Sr. Luciano da Silva. Assim, por unanimidade dos votos do Plenário  
2352 do Cofen, é aprovado o Parecer GTAE nº 058/2020, conhecendo o recurso para, no mérito, julgá-  
2353 lo improcedente, mantendo incólume a Decisão nº 002/2020, expedida pela Comissão Eleitoral do  
2354 Coren-AP. **PROCESSOS ELEITORAIS - Item 16: PAD COFEN Nº 385/2020 - OE 13.**  
2355 **ELEIÇÃO 2020 COREN-AP. 16.1 Parecer GTAE nº 059/2020.** Conforme constam nos autos,  
2356 assim como no julgamento anterior, registra-se que todas as partes foram intimadas. Sr. Antônio  
2357 José Coutinho de Jesus realiza a leitura do Parecer GTAE nº 059/2020 – Assunto: Denúncia da  
2358 Chapa 3 do Quadro I contra Decisão da Comissão Eleitoral do Coren-AP que julgou improcedente  
2359 a denúncia contra a Chapa 1 do Quadro I e Quadro II/III por utilização de servidores do Coren-AP  
2360 a serviço da campanha de reeleição.; - Conclusão: 1. O GTAE se posiciona pelo reconhecimento  
2361 do impedimento do Plenário do Coren-AP, devendo o julgamento do recurso apresentado pela  
2362 Chapa 3 do Quadro I ser julgado pelo egrégio Plenário do Cofen, nos termos do artigo 35, § 5º, do  
2363 Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução  
2364 Cofen nº 612/2019; 2. Conhecer do recurso para, no mérito, julgá-lo improcedente, mantendo  
2365 incólume a Decisão nº 003/2020, expedida pela Comissão Eleitoral do Coren-AP, mantendo a  
2366 Chapa 1 do Quadro I e do Quadro II/III na disputa eleitoral do Coren-AP. Sr. Manoel Carlos Neri  
2367 da Silva chega ao Plenário, participando da reunião presencialmente e presidindo a mesa. Após a  
2368 leitura do Parecer do GTAE é aberta a palavra às partes presentes para sustentação oral no tempo  
2369 máximo de 10 (dez) minutos. É dada a palavra aos representantes ou patrono da Chapa 3 do Quadro  
2370 I ou seu representante legal. Sr. Reginaldo Nascimento da Silva expõe que diante do Parecer  
2371 apresentado se reserva ao direito de não se manifestar nesse momento. É dada a palavra aos  
2372 representantes ou patrono da Chapa 1 do Quadro I. Sra. Emília Pimentel afirma o que já foi colocado  
2373 em documento. Foi exposto que os profissionais, assim como qualquer outro profissional fora do  
2374 ambiente de trabalho e colegas de profissão declararam voto por conta de ser um livre direito expor  
2375 em suas redes sociais, a ideia que abraçou em relação às propostas da Chapa. É dada a palavra aos  
2376 representantes da Comissão Eleitoral do Coren-AP. A Presidente da Comissão Eleitoral, Sra.  
2377 Rosiane Pereira, reafirma a decisão da Comissão, já enviada ao Cofen em seus Pareceres. É dada a  
2378 palavra aos representantes ou patrono da Chapa 2 do Quadro I e da Chapa 2 do Quadro II/III. Não  
2379 houve manifestação. Após a fase de sustentação oral das partes, a matéria é aberta para discussão  
2380 do Plenário. Sem inscritos, posta a matéria em regime de votação. Acompanham o Parecer GTAE  
2381 nº 059/2020, Sr. Manoel Carlos Neri da Silva, Sra. Nadia Mattos Ramalho, Sr. Antônio Marcos  
2382 Freire Gomes, Sra. Maria Luísa de Castro Almeida, Sr. Gilney Guerra de Medeiros, Sr. Antônio  
2383 José Coutinho de Jesus, Sr. Gilvan Brolini, Sra. Valdelize Elvas Pinheiro e Sr. Luciano da Silva.  
2384 Assim, por unanimidade dos votos do Plenário do Cofen, é aprovado o Parecer GTAE nº 059/2020,  
2385 conhecendo o recurso para, no mérito, julgá-lo improcedente, mantendo incólume a Decisão nº



# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 524ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN  
REALIZADA DE 07 A 11 DE DEZEMBRO DE 2020  
GESTÃO 2018 – 2021**

2386 003/2020, expedida pela Comissão Eleitoral do Coren-AP. **PROCESSOS ELEITORAIS - Item**  
2387 **17: PAD COFEN Nº 385/2020 - OE 13. ELEIÇÃO 2020 COREN-AP. 17.1 Parecer GTAE nº**  
2388 **060/2020.** Conforme constam nos autos, assim como no início das presentes sessões de julgamentos  
2389 eleitorais referentes ao Coren-AP, registra-se que todas as partes foram intimadas. Sr. Antônio José  
2390 Coutinho de Jesus realiza a leitura do Parecer GTAE nº 060/2020 – Assunto: Denúncia da Chapa 3  
2391 do Quadro I contra Decisão da Comissão Eleitoral do Coren-AP que julgou improcedente a  
2392 denúncia contra a Chapa 1 do Quadro I e Quadro II/III por conexão da nota fake News do Coren-  
2393 AP e o processo eleitoral.; - Conclusão: 1. O GTAE se posiciona pelo reconhecimento do  
2394 impedimento do Plenário do Coren-AP, devendo o julgamento do recurso apresentado pela Chapa  
2395 3 do Quadro I ser julgado pelo egrégio Plenário do Cofen, nos termos do artigo 35, § 5º, do Código  
2396 Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen  
2397 nº 612/2019; 2. Conhecer do recurso para, no mérito, julgá-lo improcedente, mantendo incólume a  
2398 Decisão nº 004/2020, expedida pela Comissão Eleitoral do Coren-AP, mantendo a Chapa 1 do  
2399 Quadro I e do Quadro II/III na disputa eleitoral do Coren-AP. Sra. Márcia Anésia Coelho Marques  
2400 dos Santos e Sr. Lauro César de Moraes chegam ao Plenário, participando da reunião  
2401 presencialmente. Após a leitura do Parecer do GTAE é aberta a palavra às partes presentes para  
2402 sustentação oral no tempo máximo de 10 (dez) minutos. É dada a palavra aos representantes ou  
2403 patrono da Chapa 3 do Quadro I ou seu representante legal. Sr. Reginaldo Nascimento da Silva  
2404 registra sua presença e expõe que prefere não opinar nesse momento. É dada a palavra aos  
2405 representantes ou patrono da Chapa 1 do Quadro I. Sra. Emília Pimentel mantém o que foi exposto  
2406 no documento enviado ao GTAE. É dada a palavra aos representantes ou patrono da Chapa 1 do  
2407 Quadro II/III. Não houve manifestação. Após a fase de sustentação oral das partes, a matéria é  
2408 aberta para discussão do Plenário. Sem inscritos, posta a matéria em regime de votação.  
2409 Acompanham o Parecer GTAE nº 060/2020, Sr. Manoel Carlos Neri da Silva, Sra. Nadia Mattos  
2410 Ramalho, Sr. Antônio Marcos Freire Gomes, Sra. Maria Luísa de Castro Almeida, Sr. Gilney  
2411 Guerra de Medeiros, Sr. Antônio José Coutinho de Jesus, Sr. Gilvan Brolini, Sr. Lauro César de  
2412 Moraes e Sr. Luciano da Silva. Registrada a ausência, nessa votação, da Sra. Maria Luísa de Castro  
2413 Almeida. Assim, por 8 (oito) votos do Plenário do Cofen, é aprovado o Parecer GTAE nº 060/2020,  
2414 conhecendo o recurso para, no mérito, julgá-lo improcedente, mantendo incólume a Decisão nº  
2415 004/2020, expedida pela Comissão Eleitoral do Coren-AP. **PROCESSOS ELEITORAIS - Item**  
2416 **18: PAD COFEN Nº 385/2020 - OE 13. ELEIÇÃO 2020 COREN-AP. 18.1 Parecer GTAE nº**  
2417 **061/2020.** Conforme constam nos autos, assim como no início das presentes sessões de julgamentos  
2418 eleitorais referentes ao Coren-AP, registra-se que todas as partes foram intimadas. Sr. Antônio José  
2419 Coutinho de Jesus realiza a leitura do Parecer GTAE nº 061/2020 – Assunto: Denúncia da Chapa 3  
2420 do Quadro I contra Decisão da Comissão Eleitoral do Coren-AP que julgou improcedente a  
2421 denúncia contra a Chapa 1 do Quadro I e Quadro II/III e Chapa 2 do Quadro I e Quadro II/III por  
2422 propaganda irregular por uso de símbolos, imagens e frases do Coren-AP.; - Conclusão: 1. O GTAE  
2423 se posiciona pelo reconhecimento do impedimento do Plenário do Coren-AP, devendo o julgamento  
2424 do recurso apresentado pela Chapa 3 do Quadro I ser julgado pelo egrégio Plenário do Cofen, nos  
2425 termos do artigo 35, § 5º, do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de  
2426 Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 612/2019; 2. Conhecer do recurso para, no mérito,  
2427 julgá-lo improcedente, mantendo incólume a Decisão nº 001/2020, expedida pela Comissão  
2428 Eleitoral do Coren-AP, mantendo a Chapa 1 do Quadro I e Quadro II/III e Chapa 2 do Quadro I e  
2429 Quadro II/III na disputa do pleito eleitoral do Coren-AP. Após a leitura do Parecer do GTAE é  
2430 aberta a palavra às partes presentes para sustentação oral no tempo máximo de 10 (dez) minutos. É



# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 524ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN  
REALIZADA DE 07 A 11 DE DEZEMBRO DE 2020  
GESTÃO 2018 – 2021**

2431 dada a palavra aos representantes ou patrono da Chapa 3 do Quadro I ou seu representante legal.  
2432 Sr. Reginaldo Nascimento da Silva levanta questão de ordem, perguntando se terá oportunidade, ao  
2433 final, de pedir vista dos autos, na integralidade, nos termos do artigo 73, § 1º do Regimento Interno,  
2434 e do presente áudio na íntegra. No que diz respeito a esse recurso específico, se guarda ao silêncio  
2435 novamente. A Presidência responde que as partes têm todo o direito de requerer a gravação das  
2436 sessões de julgamento, como também cópia integral dos autos. Para isso, precisam fazer o  
2437 requerimento formalmente ao Conselho Federal de Enfermagem, que responderá no prazo legal. É  
2438 dada a palavra aos representantes ou patrono da Chapa 1 do Quadro I. Sra. Emília Pimentel expõe  
2439 que não há manifestação. É dada a palavra aos representantes ou patrono da Chapa 1 do Quadro  
2440 II/III. Sr. Kleverton Siqueira expõe que não há manifestação. É dada a palavra aos representantes  
2441 ou patrono da Chapa 2 do Quadro I. Não há manifestação. É dada a palavra aos representantes ou  
2442 patrono da Chapa 2 do Quadro II/III. Não há manifestação. É dada a palavra aos representantes da  
2443 Comissão Eleitoral do Coren-AP. Não há manifestação. Após a fase de sustentação oral das partes,  
2444 a matéria é aberta para discussão do Plenário. Sem inscitos, posta a matéria em regime de votação.  
2445 Acompanham o Parecer GTAE nº 061/2020, Sr. Manoel Carlos Neri da Silva, Sra. Nadia Mattos  
2446 Ramalho, Sr. Antônio Marcos Freire Gomes, Sra. Maria Luísa de Castro Almeida, Sr. Gilney  
2447 Guerra de Medeiros, Sr. Antônio José Coutinho de Jesus, Sr. Gilvan Brolini, Sr. Lauro César de  
2448 Moraes e Sr. Luciano da Silva. Assim, por unanimidade dos votos do Plenário do Cofen, é aprovado  
2449 o Parecer GTAE nº 061/2020, conhecendo o recurso para, no mérito, negar-lhe integral provimento.  
2450 Mantendo incólume a Decisão nº 001/2020, expedida pela Comissão Eleitoral do Coren-AP. Dessa  
2451 decisão não cabe mais recurso na esfera administrativa. Sr. Reginaldo Nascimento da Silva reitera  
2452 seu questionamento feito anteriormente. Referindo que não há mais recurso nessa fase, questiona  
2453 se pode pedir a gravação do áudio dessas sessões na íntegra e a cópia do processo na íntegra, com  
2454 base no artigo 73, § 1º da Resolução Cofen nº 421/2012. E artigo 65 e 66. Questiona se terá a  
2455 oportunidade de se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, prazo constante no Regimento Interno,  
2456 na Resolução Cofen nº 421/2012. Considerando que o áudio deveria estar desligado, a Presidência  
2457 responde novamente que as partes têm o direito de requerer a gravação das sessões de julgamento,  
2458 bem como a cópia integral dos autos, desde que o faça formalmente e receberão no prazo legal. Sr.  
2459 Reginaldo Nascimento da Silva agradece, mas refere que a Resolução diz de forma expressa e  
2460 questiona se, por este ato solene, já identificado, e com a intenção única de recorrer, ainda precisa  
2461 formalizar por escrito. Sr. Manoel Carlos Neri da Silva refere que o Cofen é uma instituição pública  
2462 que atua dentro das formalidades legais. Portanto, todo e qualquer requerimento dirigido ao Cofen  
2463 deverá ser dirigido por escrito, ao Presidente do Cofen, que responderá no prazo legal. Esse  
2464 requerimento poderá ser feito pelos e-mails institucionais do Cofen. Sr. Reginaldo Nascimento da  
2465 Silva agrade a atenção. **Item 16 de Inclusão de Pauta: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº**  
2466 **791/2020 - OE 05. COFEN: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE**  
2467 **SERVIÇOS DE CONFECÇÃO E FORNECIMENTO DE CRACHÁS PARA IDENTIFICAÇÃO-**  
2468 **2021.** Sr. Manoel Carlos Neri da Silva apresenta o processo que tem como objeto a contratação de  
2469 serviços, sob demanda, de confecção e fornecimento de crachá, para atender as necessidades do  
2470 Cofen, conforme condições, exigências e estimativas estabelecidas no Termo de Referência e seu  
2471 anexo, às folhas 5 a 10-v. Constam nos autos o Parecer nº 046/2020/Controladoria Geral que, após  
2472 análise, recomenda o valor do preço médio de R\$ 778,00 (Setecentos e setenta e oito reais). Há  
2473 informação acerca da dotação orçamentária e disponibilidade financeira no Memorando nº  
2474 179/2020/Divisão de Orçamento e Empenho, à folha 3. Em discussão, sem inscitos. Em votação,  
2475 não havendo manifestação em contrário, a abertura do referido processo licitatório é aprovada por



# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 524ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN  
REALIZADA DE 07 A 11 DE DEZEMBRO DE 2020  
GESTÃO 2018 – 2021**

2476 unanimidade. **Item 17 de Inclusão de Pauta:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1232/2019 -  
2477 OE 08. ANÁLISE REGULARIDADE CURSO ENFERMAGEM FACULDADE  
2478 PIRACANJUBA-FAP. Apresentado o Parecer de Câmara Técnica nº 098/2020/CTEP/Cofen – Com  
2479 base na Legislação e Normatização Educacional Brasileira e nas Resoluções Cofen nº 560/2017 e  
2480 580/2018, sugere, nesse caso, apreciação desfavorável, quanto ao Registro de Títulos da Faculdade  
2481 Piracanjuba-GO, porque não foram identificados nos autos documentação que dê respaldo legal à  
2482 solicitação apresentada pela referida instituição. A Presidência retira o processo de pauta para que  
2483 seja remetido à Procuradoria Geral do Cofen para emissão de parecer jurídico. **Item 18 de Inclusão**  
2484 **de Pauta:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 901/2020 - OE 14. SAYONNARA FERREIRA  
2485 MAIA: "DIMENSIONAMENTO DE PESSOAL DE ENFERMAGEM EM SERVIÇOS DE  
2486 HEMODIÁLISE - CENTRO DE TERAPIA RENAL DE TIMOM. Apresentado o Parecer da  
2487 Câmara Técnica de Legislação e Normas nº 0100/2020/CLTN/Cofen – Entre outros apontamentos,  
2488 acata a Decisão Liminar ressaltando que o quantitativo de pessoal de enfermagem para o Serviço  
2489 de Hemodiálise deve obrigatoriamente prever profissionais para a cobertura de férias, folgas e  
2490 licenças médicas, para que, minimamente, ofereçam uma assistência de qualidade e livre de riscos.  
2491 Posta a matéria em discussão, não há inscritos. Em votação, não havendo manifestação em  
2492 contrário, o Parecer da Câmara Técnica é aprovado por unanimidade. **Item 19 de Inclusão de**  
2493 **Pauta:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 681/2020 - OE 17. INSTITUIÇÃO DE GRUPO DE  
2494 TRABALHO PARA AVALIAR A LEGALIDADE TRABALHISTA DO MODELO DE  
2495 CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM POR "COOPERATIVAS DE  
2496 TRABALHO". Apresentado o Parecer Jurídico nº 023/2020-A, da lavra do Procurador Bruno  
2497 Sampaio da Costa – Conclui que a nova legislação sobre terceirização de mão de obra e cooperativas  
2498 permite a contratação de cooperados para prestação de serviços, inclusive especializados de  
2499 Enfermagem. Não havendo presunção de ilegalidade neste tipo de contratação, como havia até  
2500 recentemente, devendo esta modalidade ser considerada válida e regular. Apenas pontua que, não  
2501 obstante, em tese seja válida essa modalidade de contratação, pode ser que, em um caso concreto  
2502 que se apresente para análise, haja subordinação nos termos do artigo 3º da CLT, com conseqüente  
2503 vínculo empregatício entre “cooperado” e o tomador de serviço. A depender de prova robusta neste  
2504 sentido. Posta a matéria em discussão, não há inscritos. Em votação, não havendo manifestação em  
2505 contrário, o Parecer Jurídico é aprovado por unanimidade. A Presidência determina que o Parecer  
2506 seja enviado para conhecimento dos Regionais e que deve integrar o banco de pareceres  
2507 recentemente aprovado pelo Plenário do Cofen. A Presidência orienta à Assessoria do Plenário que  
2508 todos esses Pareceres Técnicos devem ser encaminhados, também, para integrar o Banco de  
2509 Pareceres. **Item 20 de Inclusão de Pauta:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1012/2020 - OE  
2510 13. COFEN: TRANSPORTE EXTRA-HOSPITALAR DE PACIENTES DE CUIDADOS  
2511 MÍNIMOS E INTERMEDIÁRIOS POR TÉCNICOS OU AUXILIARES DE ENFERMAGEM,  
2512 SEM A PRESENÇA DO ENFERMEIRO (A). Apresentado o Parecer de Comissão nº 008/2020-  
2513 CONUE/Cofen - Entre outros apontamentos, conclui que na Unidade de Suporte Básico de Vida,  
2514 composta por técnico ou auxiliar de enfermagem, podem realizar o transporte de pacientes com  
2515 risco conhecido entre unidades extra hospitalares sem a presença do enfermeiro, desde que, o  
2516 enfermeiro como sendo responsável pela equipe avalie o paciente quanto ao grau de dependência,  
2517 antes da realização do transporte, recomendando o transporte por auxiliar de enfermagem ou técnico  
2518 de enfermagem no caso de Paciente de Cuidados Mínimos (PCM) e transporte por técnico de  
2519 enfermagem no caso de Paciente de Cuidados Intermediários (PCI). Posta a matéria em discussão,  
2520 não há inscritos. Em votação, não havendo manifestação em contrário, o Parecer da Comissão é





# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 524ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN  
REALIZADA DE 07 A 11 DE DEZEMBRO DE 2020  
GESTÃO 2018 – 2021**

2521 aprovado por unanimidade. **Item 21 de Inclusão de Pauta:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº  
2522 993/2020 - OE 04. COREN-SP: PARECER - PARTICIPAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE  
2523 ENFERMAGEM, COMO MEMBRO DA COMISSÃO DE ÉTICA DE ENFERMAGEM, TENDO  
2524 CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO NEGATIVO REFERENTE AOS PAGAMENTOS DE  
2525 ANUIDADES. Apresentado o Parecer da Câmara Técnica de Legislação e Normas nº  
2526 104/2020/CTLN/Cofen – Entende pela possibilidade do profissional de enfermagem, que possui  
2527 parcelamento de débito vigente e, conseqüentemente, de posse de uma certidão positiva com efeito  
2528 de negativa, se candidatar a uma vaga na Comissão de Ética de Enfermagem (CEE). Posta a matéria  
2529 em discussão, não há inscritos. Em votação, não havendo manifestação em contrário, o Parecer da  
2530 Câmara Técnica é aprovado por unanimidade. **Item 22 de Inclusão de Pauta:** PROCESSO  
2531 ADMINISTRATIVO Nº 911/2020 - OE 16. ENF. WESLEY MAX, Inscrição COREN-ES nº  
2532 185.204: SUGERE ALTERAÇÃO NAS NORMAS QUE REGEM O EXERCÍCIO DO  
2533 PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM, NO QUE SE REFERE À PERMISSÃO DE ACESSO,  
2534 DESTES, EM VISITAS SOCIAIS A PACIENTES INTERNADOS EM PA, UPAS OU  
2535 HOSPITAIS. REF.: PARECER CFM Nº 36/2015. Apresentado o Parecer da Câmara Técnica de  
2536 Legislação e Normas nº 099/2020/CTLN/Cofen. Após discussão, é colocado em votação o  
2537 encaminhamento pela rejeição do parecer. Não havendo manifestação em contrário, o Parecer da  
2538 Câmara Técnica é rejeitado por unanimidade. **Item 23 de Inclusão de Pauta:** PROCESSO  
2539 ADMINISTRATIVO Nº 770/2020 - OE 17. ANÁLISE SOBRE A CONCESSÃO DE  
2540 ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA PARA ENFERMEIROS EM  
2541 LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS. Apresentado o Parecer da Câmara Técnica de  
2542 Legislação e Normas nº 101/2020/CTLN/Cofen – Conclui que é lícito ao Enfermeiro ser  
2543 Responsável Técnico pelo Serviço de Enfermagem em qualquer lugar Instituição de Saúde onde  
2544 estes sejam realizados. Do mesmo modo, é ilícito o exercício das atividades do Técnico e do  
2545 Auxiliar de Enfermagem, sem a supervisão do Enfermeiro, conforme legislação vigente que  
2546 regulamenta a profissão de Enfermagem no Brasil. Posta a matéria em discussão, não há inscritos.  
2547 Em votação, não havendo manifestação em contrário, o Parecer da Câmara Técnica é aprovado por  
2548 unanimidade. A Presidência determina que seja dada resposta ao Coren-MG e o Parecer seja  
2549 incluído no Banco de Pareceres. **Retorno Item 04:** INFORME DOS CONSELHEIROS. Sr. Gilney  
2550 Guerra de Medeiros lembra que na semana passada foi discutida a questão da especialidade de  
2551 medicina nuclear. Informa que o Conselho de Farmácia esteve presente, essa semana, no Cofen para  
2552 conversar com o Departamento Financeiro/Tesouraria sobre a questão da operacionalização do uso  
2553 de cartão de crédito. Na ocasião conversou sobre a questão de o Conselho de Farmácia ter  
2554 reconhecido a especialidade em medicina nuclear. Foi esclarecido que, na verdade, o Conselho de  
2555 Farmácia reconhece a Radiofarmácia, uma parte da medicina nuclear. Ele não conhece a  
2556 especialidade, ele reconhece a competência do profissional em avaliar, desde que ele seja  
2557 especialista ou tenha experiência de 3 (três) anos. É uma área de atuação que eles exigem a  
2558 especialidade ou autorização do Conselho. Existe a possibilidade de que aqueles que não são  
2559 especialistas, mas já possuem experiência em trabalhar na área, submetam pedido ao Conselho que  
2560 autoriza ou não quem trabalha na área. Assim, corrige a informação que trouxe anteriormente ao  
2561 Plenário, de que o Conselho de Farmácia reconhecia a especialidade. **Item 24 de Inclusão de**  
2562 **Pauta:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 946/2020 - OE 08. ANÁLISE DO  
2563 REQUERIMENTO DE REGISTRO DO TÍTULO DE DOUTORADO STRICTO SENSU EM  
2564 "BIOTECNOLOGIA INDUSTRIAL" - ISABELLE SOUZA DE MELO SILVA. Apresentado o  
2565 Parecer da Câmara Técnica nº 097/2020/CTEP/Cofen – Com base na Resolução Cofen nº 581/2018



# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 524ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN  
REALIZADA DE 07 A 11 DE DEZEMBRO DE 2020  
GESTÃO 2018 – 2021**

2566 sugere apreciação favorável e registro do doutorado em “Biotecnologia Industrial”, na “Área III –  
2567 Ensino e Pesquisa”, “Item 5) Enfermagem em Pesquisa Clínica”, e que o título será registrado “de  
2568 acordo com a denominação constante no diploma ou certificado apresentado”, conforme § 1ª da  
2569 Resolução supracitada. Posta a matéria em discussão, não há inscritos. Em votação, não havendo  
2570 manifestação em contrário, o Parecer da Câmara Técnica é aprovado por unanimidade. **Item 25 de**  
2571 **Inclusão de Pauta:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 555/2020 - OE 03. JANUARIO  
2572 CARNEIRO DA CUNHA NETO: REGISTRO DE TÍTULO DE ESPECIALIZAÇÃO EM  
2573 "PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO PÚBLICO EM SAÚDE". Apresentado o Parecer da  
2574 Câmara Técnica nº 085/2020/CTEP/Cofen – Com base na Resolução Cofen nº 581/2018 e na  
2575 Resolução Cofen nº 625/2020 sugere apreciação desfavorável ao registro do título de Pós  
2576 Graduação *Lato Sensu* em “Planejamento e Orçamento Público na Saúde” requerido, por conta da  
2577 inexistência de registro junto ao e-MEC. Posta a matéria em discussão, não há inscritos. Em  
2578 votação, não havendo manifestação em contrário, o Parecer da Câmara Técnica é aprovado por  
2579 unanimidade. **Item 26 de Inclusão de Pauta:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 490/2017 -  
2580 OE 08. COREN-SE: SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO QUANTO AO REGISTRO DA  
2581 ESPECIALIZAÇÃO EM ESTÉTICA E SAÚDE DA MULHER. Apresentado o Parecer da Câmara  
2582 Técnica nº 084/2020/CTEP/Cofen – Com base na Resolução Cofen nº 581/2018, alterada pela  
2583 Resolução Cofen nº 625/2020 e nº 626/2020 e demais regulamentações, sugere, neste caso,  
2584 apreciação favorável e aprovação do registro da Especialização em “Estética e Saúde da Mulher”  
2585 requerida, na Área I – “Item 15) Enfermagem em Estética”, e que o título será registrado “de  
2586 acordo com a denominação constante no diploma ou certificado apresentado”, conforme § 1ª da  
2587 Resolução supracitada. Posta a matéria em discussão, não há inscritos. Em votação, não havendo  
2588 manifestação em contrário, o Parecer da Câmara Técnica é aprovado por unanimidade. **Item 27 de**  
2589 **Inclusão de Pauta:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 535/2020 - OE 14. DRA DANIELLE  
2590 BESSLER: ATUALIZAÇÃO E LIBERAÇÃO DA ENFERMAGEM EM ANESTESIOLOGIA.  
2591 Apresentado o Memorando nº 004/2020/CTLN-CTAS – Entre outros apontamentos, expõe que,  
2592 para além da modificação das grades curriculares, para melhor embasamento teórico e prático do  
2593 Enfermeiro, ainda seria necessário o convencimento do Congresso Nacional para alteração das Leis  
2594 que regulamentam as profissões de Medicina e Enfermagem a fim de que houvesse permissão para  
2595 que o Enfermeiro atuasse como “anestesiologista”. Posta a matéria em discussão, não há inscritos. Em  
2596 votação, não havendo manifestação em contrário, a manifestação das Câmaras Técnicas é aprovada  
2597 por unanimidade. **Item 28 de Inclusão de Pauta:** PEDIDO DE RENÚNCIA DO MANDATO DE  
2598 CONSELHEIRO FEDERAL EFETIVO E DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO FEDERAL DE  
2599 ENFERMAGEM. Sr. Manoel Carlos Neri da Silva apresenta, ao Plenário do Cofen, seu pedido de  
2600 renúncia do mandato de Conselheiro e da Presidência do Cofen a partir de 1º de janeiro de 2021,  
2601 em cumprimento ao que prescreve o artigo 15 do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos  
2602 Regionais de Enfermagem, em face da eleição de Chapa eleitoral, por ele integrada, para o Coren-  
2603 RO, cuja posse se dará no dia 5 de janeiro de 2021. Posta a matéria em discussão, os conselheiros  
2604 federais e o Sr. Daniel Menezes de Souza, Presidente do Coren-RS, acompanhando a reunião  
2605 remotamente, manifestam-se. Entre outras considerações, agradecem ao Sr. Manoel Carlos Neri da  
2606 Silva pelos ensinamentos e pelo empenho em sua missão em prol do Sistema Cofen/Conselhos  
2607 Regionais de Enfermagem e da Enfermagem Brasileira, desejando-lhe sucesso no seu mandato no  
2608 Coren-RO. Também é destacada a sua liderança e a experiência compartilhada na gestão e na  
2609 interlocução com vários outros atores relacionados à Enfermagem, inclusive internacionalmente.  
2610 Ademais, são manifestados agradecimentos à Sra. Rosângela Gomes Schneider, conselheira



# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 524ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN  
REALIZADA DE 07 A 11 DE DEZEMBRO DE 2020  
GESTÃO 2018 – 2021**

2611 suplente que também se afastará do cargo no Cofen, tendo em vista sua eleição em Chapa  
2612 concorrente ao pleito eleitoral do Coren-RS; e ao Sr. José Adailton Cruz Pereira, eleito vereador  
2613 em Rio Branco/AC. Em sua fala, o coordenador do GTAE, Sr. Antônio José Coutinho de Jesus,  
2614 agradece ao apoio do Plenário do Cofen e da equipe da Assessoria do Plenário, do Departamento  
2615 de Tecnologia da Informação e Comunicação, da Secretaria Geral e da Assessoria Legislativa que  
2616 auxiliaram no presente processo eleitoral dos Regionais. Expõe ainda, que auxiliou da melhor forma  
2617 possível, na condução do processo eleitoral dos Regionais com as orientações necessárias aos  
2618 envolvidos, sem beneficiar nenhuma Chapa, apesar da incompreensão de alguns. Também registra  
2619 seu agradecimento às demais componentes do GTAE, Sras. Valdelize Elvas Pinheiro e Márcia  
2620 Anésia Coelho Marques dos Santos. Em sua fala, Sr. José Adailton Cruz Pereira convida os  
2621 Conselheiros para sua cerimônia de posse, no cargo de vereador, que ocorrerá no dia 1º de janeiro  
2622 de 2021, às 18h00min., na Câmara Municipal de Rio Branco/AC. Sr. Alberto Jorge Santiago Cabral,  
2623 Assessor Legislativo, e a Sra. Denise Araújo do Prado Pinto, Chefe do Centro de Documentação e  
2624 Memória, também manifestam suas considerações e agradecimentos ao Sr. Manoel Carlos Neri da  
2625 Silva em nome dos funcionários do Cofen. Após discussão, a matéria é colocada em votação. Não  
2626 havendo manifestação em contrário, o requerimento da Presidência é aprovado por unanimidade.  
2627 Assim, fica declarada a vacância do cargo de Presidente do Cofen a partir do dia 1º de janeiro de  
2628 2021 e que será assumido, na forma Regimental e do Código Eleitoral dos Conselhos de  
2629 Enfermagem, pela Vice-Presidente do Cofen, Sra. Nadia Mattos Ramalho, a partir da referida data.  
2630 Antes do encerramento dos trabalhos Sr. Manoel Carlos Neri da Silva também profere suas palavras  
2631 de agradecimento aos Conselheiros Federais, colaboradores e ao Sr. Daniel Menezes de Souza pelo  
2632 apoio. Lembra de sua trajetória no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem e da  
2633 mudança promovida na imagem do Sistema através do esforço que foi feito para transformar a  
2634 instituição em uma organização séria, verdadeiramente pública e democrática por meio de eleições  
2635 e não designações. Destaca a construção de uma nova cultura organizacional, um patrimônio para  
2636 a Enfermagem Brasileira e para o Sistema, fruto do trabalho desde o Plenário da Gestão 2006-2009,  
2637 que passou, também, por muitas turbulências. Refere que o Conselho passou por diversas auditorias  
2638 do Tribunal de Contas da União (TCU), e agora inclusive, da Controladoria Geral da União (CGU),  
2639 observando que nesse período ele não teve nenhuma condenação por improbidade administrativa  
2640 no âmbito da justiça federal, nem para ressarcimento de recursos públicos, seja por qualquer motivo,  
2641 no âmbito do TCU. É motivo de muito orgulho, a finalização dessa segunda gestão, com a  
2642 aprovação das contas do Cofen sem qualquer ressalva, após auditoria da CGU, um grande  
2643 patrimônio que foi construído nesse período e que tem que ser preservado para que se continue  
2644 avançando, independente de quem esteja à frente da Diretoria e do Plenário do Cofen. Observa que  
2645 o Cofen é uma instituição séria e que os colaboradores jamais permitirão e compactuarão para que,  
2646 quaisquer novos gestores que venham para o Cofen, cometam os mesmos crimes e atos que foram  
2647 cometidos até abril de dois mil e seis. Observa que hoje há estruturas internas consolidadas, como  
2648 a Controladoria Geral e a Corregedoria Geral que trabalham de forma independente. Há uma  
2649 estrutura jurídica consolidada através da Procuradoria Geral do Cofen, assim, como os  
2650 Departamentos, Divisões e Setores e prestadores de serviços, todos imbuídos de fazer o bem. Espera  
2651 que o processo eleitoral do Cofen seja acertado, para que não haja os mesmos problemas que  
2652 ocorreram no período de dois mil e doze a dois mil e quinze. Àqueles que pleiteiam Chapa no Cofen,  
2653 espera que o façam de forma democrática, sem se pautarem, na mentira, na traição, na covardia e  
2654 no *fake news*. Finaliza sua fala, desejando à Sra. Nadia Mattos Ramalho e ao Plenário do Cofen,  
2655 que terminem o mandato em 22 de abril de 2021, em clima de paz, união e com o espírito de se



# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 524ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN  
REALIZADA DE 07 A 11 DE DEZEMBRO DE 2020  
GESTÃO 2018 – 2021**

2656 construir coisas boas para o nosso país, para a Saúde e para os Profissionais de Enfermagem. E ao  
2657 novo Plenário que virá a partir do dia 23 de abril de 2021, que venham imbuídos desses mesmos  
2658 propósitos, de sempre fazerem as coisas avançarem e se pautarem no bem, o que é o mais importante  
2659 para todos. Agradece a cada um que constrói o Cofen, desde o pessoal da área de conservação e  
2660 limpeza até o mais alto conselheiro federal. Sai muito feliz e com muito orgulho em retornar ao  
2661 Regional de seu estado, continuando nesse processo de construção do Sistema Cofen/Conselhos  
2662 Regionais de Enfermagem. Deseja felicidade a todos, um bom natal e um ano novo livre da Covid-  
2663 19. Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada às 12h30min., e eu, Sr. Antônio Marcos  
2664 Freire Gomes, Primeiro-Secretário em Exercício, auxiliado pela Sra. Maria Luísa de Castro  
2665 Almeida, Segunda-Secretária em Exercício, e pela Assessora da Diretoria, Sra. Gilzimara Rocha de  
2666 Almeida, lavrei a presente ata de reunião cujas deliberações foram realizadas em ambiente virtual.  
2667 Após ser enviada aos Conselheiros Federais, por e-mail, para conhecimento, leitura e apresentação  
2668 de destaques, considerada aprovada, a ata será assinada por todos os conselheiros federais  
2669 participantes.

2670

2671

2672 **Sr. Manoel Carlos Neri da Silva – Presidente**

2673

2674

2675 **Sra. Nadia Mattos Ramalho – Vice-Presidente**

2676

2677

2678 **Sr. Antônio Marcos Freire Gomes – Primeiro-Secretário em Exercício**

2679

2680

2681 **Sra. Maria Luísa de Castro Almeida – Segunda-Secretária em Exercício**

2682

2683

2684 **Sr. Gilney Guerra de Medeiros – Primeiro-Tesoureiro**

2685

2686

2687 **Sr. Antônio José Coutinho de Jesus – Segundo-Tesoureiro**

2688

2689

2690 **Sr. Gilvan Brolini**

2691

2692

2693 **Sr. Lauro César de Moraes**

2694

2695

2696 **Sr. Luciano da Silva**

2697

2698

2699 **Sra. Heloisa Helena Oliveira da Silva**

2700



# Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

**ATA DA 524ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO COFEN  
REALIZADA DE 07 A 11 DE DEZEMBRO DE 2020  
GESTÃO 2018 – 2021**

2701

2702 **Sr. José Adailton Cruz Pereira**

2703

2704

2705 **Sra. Betânia Maria Pereira dos Santos**

2706

2707

2708 **Sra. Márcia Anésia Coelho Marques dos Santos**

2709

2710

2711 **Sr. Osvaldo Albuquerque Sousa Filho**

2712

2713

2714 **Sra. Rosangela Gomes Schneider**

2715

2716

2717 **Sra. Valdelize Elvas Pinheiro**

2718

2719

2720 **Sra. Waldenira Santos Fonseca**

2721

2722

2723 **Sr. Wilton José Patrício**